

Universidade de Lisboa  
Faculdade de Direito



# **DO SILÊNCIO À EXPRESSÃO: A VÍTIMA COMO PROTAGONISTA NA BUSCA PELA JUSTIÇA PENAL?**

Sofia Maria Fernandes Sousa

Sob orientação da Professora Doutora Teresa Quintela de Brito

Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses

2023

*“Um processo penal que ignore as vítimas dos crimes não realiza plenamente o objetivo da justiça penal, nem no sentido ideal, nem na dimensão material do Estado de Direito, fundado sobre o respeito e a dignidade das pessoas”.*

(Frederico de Lacerda da Costa Pinto, "O estatuto do lesado no processo penal", *In: Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 687-708, p. 687).

## **Agradecimentos**

Finalizado o meu percurso académico na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, é altura de fazer os devidos agradecimentos a todos aqueles que fizeram parte deste percurso e que o tornaram, à sua medida, memorável.

À Professora Teresa Quintela de Brito por toda a disponibilidade, orientações e dedicação enquanto orientadora desta dissertação.

À minha família – aos meus Pais, por todo o esforço que empregaram na construção deste percurso. Por todo o inestimável apoio e valiosas lições que me brindaram, incentivando-me a jamais desistir, por mais longo e desafiador que seja o caminho. À minha Irmã Núria, por estar incondicionalmente do meu lado. Às minhas Tias-Avós, pela constante e afetuosa presença.

Ao Pedro, cuja presença surgiu ao longo desta caminhada e que, a partir daí, se tornou o meu maior apoio, enriquecendo cada momento e tornando esta trajetória ainda mais única e especial.

Aos meus amigos da Faculdade, que percorreram este caminho comigo, uma família que escolhi e que certamente levarei para a vida. Agradeço o apoio, a partilha de sabedoria, a companhia de horas intermináveis e a dádiva dos momentos mais extraordinários que enriqueceram esta caminhada.

Esta dissertação é, em parte, vossa também.

*À minha avó Beatriz, a estrela mais brilhante do céu.*

## **Resumo**

Após anos a serem abandonadas ao seu destino, as vítimas dos crimes possuem, atualmente, um papel imprescindível no âmbito da justiça penal. Dada a inegável importância desta figura processual, foram diversas as investigações, medidas legislativas e estratégias de intervenção ao redor do mundo que levaram a inúmeros desenvolvimentos no sistema de justiça penal, contribuindo para mudar a forma como estas são vistas e reconhecendo-se o seu papel no processo. Mas será que a vítima se transformou num verdadeiro sujeito processual, a quem se atribuiu o papel de protagonista, ou continuará a vítima limitada a um papel secundário, de mero participante processual, a quem, porventura, se atribuem direitos meramente abstratos e simbólicos e uma “voz silenciada”?

*PALAVRAS-CHAVE: Vítima; Estatuto da Vítima; Participação da Vítima; Declarações de Impacto da Vítima; Justiça Penal.*

## **Abstract**

*After years of being abandoned to their fate, victims of crime now play an essential role in criminal justice. Given the undeniable importance of this procedural figure, various investigations, legislative measures, and intervention strategies around the world have led to numerous developments in the criminal justice system, helping to change the way they are viewed and recognizing their role in the process. But has the victim become a true procedural subject, who has been given the role of protagonist, or will they continue to be limited to a secondary role, as a mere procedural participant, who may be given merely abstract and symbolic rights and a "silenced voice"?*

*KEYWORDS: Victim; Victim Status; Victim Participation; Victim Impact Statements; Criminal Justice.*

## Lista de Abreviaturas

al.	alínea
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
art., arts.	artigo, artigos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
<i>et al.</i>	e outros
EUA	Estados Unidos da América
EV	Estatuto da Vítima, Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro
MP	Ministério Público
n.º, n.ºs	número, números
no.	<i>number</i>
<i>Ob. cit.</i>	obra citada
ONU	Organização das Nações Unidas
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
p., pp.	página, páginas
proc.	processo
s., ss.	seguinte, seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TR	Tribunal da Relação
UE	União Europeia
v.	<i>versus</i>
v.g.	<i>verbi gratia</i>
VIS	<i>Victim Impact Statements</i>
vol., vols.	volume, volumes

## Índice

Introdução.....	8
1. Em busca da compreensão da vítima: considerações gerais.....	11
2. Desconstruindo o passado: a vítima na narrativa histórica geral.....	14
3. Para além das fronteiras: a vítima no Direito Internacional e Europeu.....	18
3.1. Em especial: A Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.....	22
4. Tentativa de delimitação do papel da vítima: a vítima e outras figuras processuais.....	24
4.1. O ofendido.....	25
4.2. O assistente.....	30
4.3. O lesado.....	36
4.4. A vítima.....	38
5. A vítima no Direito Processual Penal português.....	42
5.1. Considerações gerais.....	42
5.2. A vítima na versão originária do Código de Processo Penal.....	43
5.3. A vítima no atual Código de Processo Penal.....	45
5.4. A vítima no Estatuto da Vítima.....	55
5.5. O Estatuto da vítima especialmente vulnerável.....	64
6. A vítima: sujeito ou mero participante processual?.....	67
7. Os <i>Victim Impact Statements</i> : um mecanismo de reforço da participação ativa da vítima no processo?.....	76
7.1. A figura dos <i>Victim Impact Statements</i> : considerações gerais.....	76
7.2. A figura dos <i>Victim Impact Statements</i> nos EUA.....	77
7.3. A figura dos <i>Victim Impact Statements</i> no Canadá.....	80
7.4. A figura dos <i>Victim Impact Statements</i> no Reino Unido.....	82
7.5. Síntese comparativa dos <i>Victim Impact Statements</i> nos diversos ordenamentos jurídicos.....	84

7.6. Argumentos a favor da utilização das declarações de impacto nos processos criminais.....	84
7.7. Argumentos contra a utilização das declarações de impacto nos processos criminais.....	89
7.8. Uma eventual integração dos <i>Victim Impact Statements</i> no Direito Processual Penal Português.....	92
Conclusão .....	96
Bibliografia.....	99
Jurisprudência.....	105
Legislação.....	107

## Introdução

A acusação de que a justiça penal esqueceu a vítima e a abandonou ao seu destino é amplamente conhecida por todos. Sendo a prática de um crime, em tempos mais obsoletos, considerada uma prática contra o Estado, a pessoa que sofria danos em consequência do crime sempre teve um papel bastante insignificante e negligenciado no processo penal. Disto decorre que os juízes obtiveram constantemente informações pouco detalhadas sobre a forma como o crime afetou a vítima, levando, conseqüentemente, a decisões contrárias aos seus interesses e que são vistas por estas como *injustas, insensíveis e incompreensíveis*.

Dada a inegável importância da vítima, e de modo a tutelar os seus direitos e interesses, foram diversas as investigações, medidas legislativas e estratégias de intervenção ao redor do mundo que conduziram a inúmeros desenvolvimentos no sistema de justiça criminal, com o objetivo de integrar as vítimas nos processos criminais, contribuindo, assim, para mudar a forma como estas são vistas e reconhecendo-se o seu papel no processo. Foram de tal modo marcantes os desenvolvimentos neste domínio que a vítima começou a surgir na literatura<sup>1</sup> e, até nas ruas das cidades, os monumentos “aos mortos de...” ou “às vítimas de...” foram descoroando os monumentos dos heróis e conquistadores<sup>2</sup>.

O esquecimento da vítima é, atualmente, reconhecido como um erro. Hoje, as vítimas dos crimes possuem um papel imprescindível no processo penal, constituindo importantes peças para compreender a história por detrás de cada processo-crime. Como refere Arménio Sottomayor<sup>3</sup>, a vítima passou a ser considerada uma nova componente penal de que não se pode prescindir na definição da política criminal, uma vez que dela depende também o sucesso dos fins da justiça penal. Um direito penal que ignore a vítima e a abandone ao seu destino permanecerá eternamente como uma instituição bárbara, pertencente a uma sociedade aparentemente humanizada, que negligencia o objetivo de

---

<sup>1</sup> Destaca-se a este respeito, a obra de HANS VON HENTIG, “*The Criminal and His Victim*”, publicada em 1948, a primeira das muitas obras dedicadas à vitimologia, enquanto estudo cientificamente orientado e sistemático da vítima.

<sup>2</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, *A vítima e o problema criminal*, Coimbra Editora, 1980, p. 12.

<sup>3</sup> ARMÉNIO SOTTOMAYOR, “A voz da vítima”. *In: Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 841-850, p. 841. Igualmente neste sentido, JOSÉ ADRIANO SOUTO DE MOURA, “As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar”, *In: Revista do Ministério Público*, 26, n.º 103, Jul.-Set. 2005, pp. 7-20, pp. 8 e 14.

justiça penal no sentido ideal e na dimensão material do Estado de Direito, fundado sobre o respeito e a dignidade das pessoas<sup>4</sup>.

Servindo como motivação a importância reconhecida desta figura no âmbito do processo penal, com a presente dissertação pretende-se, no essencial, compreender e refletir sobre o papel que a vítima ocupa na justiça penal portuguesa, considerando as recentes medidas legislativas que têm marcado a atualidade: se se trata de um papel de verdadeiro sujeito processual – sendo, aqui, um verdadeiro protagonista – ou, antes, de um papel de mero participante processual, uma personagem secundária, a quem, porventura, se atribuem direitos meramente abstratos e simbólicos e uma “voz silenciada” ou, pelo contrário, uma intervenção processual robusta e reforçada.

Para tal, irá desenvolver-se, em primeiro lugar, uma abordagem geral sobre a vítima, decifrando o seu conceito, analisando o seu percurso histórico e o seu papel no contexto do Direito Internacional e Europeu, dando especial ênfase à Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Posteriormente, delimitar-se-á o papel da vítima do papel de outras figuras processuais – ofendido, assistente e lesado –, constatando-se a coexistência destas figuras e procedendo-se à sua compatibilização no âmbito do processo. Concluída esta delimitação, far-se-á uma análise à figura da vítima no Direito Processual Penal português, de modo a compreender qual o lugar que ocupou na versão originária do Código de Processo Penal e qual o lugar que atualmente ocupa nos principais instrumentos jurídicos onde tem consagração na atualidade – o Código de Processo Penal e o Estatuto da Vítima que, a par da vítima propriamente dita, consagra a vítima especialmente vulnerável. Seguidamente, e em resposta à questão que constitui o título da presente dissertação, “*a vítima como protagonista na busca pela justiça penal?*”, far-se-á uma reflexão sobre a intervenção da vítima no processo penal, refletindo sobre se o papel que ela atualmente ocupa nesse âmbito permite-lhe adquirir o estatuto de sujeito processual ou se, pelo contrário, continua limitada ao papel de mero participante processual, ainda que, agora, porventura, com uma intervenção processual reforçada. Concluída essa reflexão, debruçar-mos-emos sobre o papel que ela pode – e deve –

---

<sup>4</sup> Neste sentido, PEDRO MIGUEL VIEIRA, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *In: Revista Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 171-209, p. 171; FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, “O estatuto do lesado no processo penal”, *In: Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 687-708, p. 687.

efetivamente ocupar, e quais os possíveis primeiros passos a empreender nesse sentido, sem que tal contrarie o legislador processual penal originário, ao instituir a figura do assistente. Por fim, tecer-se-á algumas considerações sobre os *Victim Impact Statements* – que encontram consagração, designadamente, nos Estados Unidos da América, no Canadá, em Inglaterra e no País de Gales – importante instituto ao nível da intervenção da vítima no processo, que lhe permite ter uma voz firme, genuína e expressiva, ao descrever ao tribunal – e, inclusive, ao próprio arguido – o impacto que o crime teve na sua vida. Atendendo à inexistência desta figura no ordenamento jurídico português, a nossa motivação traduzir-se-á em navegar “por mares nunca dantes navegados”, discutindo-se os benefícios de uma eventual integração desta figura no ordenamento jurídico-penal português para efeitos de uma intervenção processual mais ativa da vítima.

## 1. Em busca da compreensão da vítima: considerações gerais

O vocábulo “vítima” tem a sua origem etimológica no termo latim *victima*, que significava “animal destinado ao sacrifício”<sup>5</sup>. O termo estava relacionado com os animais sacrificados em rituais religiosos e oferecidos aos deuses em troca de proteção divina. Com o decorrer do tempo, passou a definir indivíduos que sofreram danos e que eram prejudicados de algum modo.

Em termos amplos, a vítima será a pessoa singular que sofreu, direta ou indiretamente, um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano moral, ou uma perda material, causado por ações ou omissões que violem as normas penais<sup>6</sup>. No entanto, há quem defenda um conceito restrito de vítima, coincidente com o conceito restrito de ofendido, no qual cabe apenas a pessoa diretamente atingida pelo crime<sup>7</sup>. Neste sentido, Manuel da Costa Andrade<sup>8</sup> define a vítima como “toda a pessoa física ou entidade coletiva diretamente atingida, contra a sua vontade – na sua pessoa ou no seu património – pela *deviance*”. Tal definição inclui, para além das pessoas singulares, as pessoas coletivas diretamente atingidas pelo crime.

A Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, define a vítima como “uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime”, incluindo “os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa”. O Código de Processo Penal, na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º-A, contém a definição de vítima e reflete o previsto na Diretiva: considera-se vítima – a designada vítima direta – a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da

---

<sup>5</sup> JAIME COELHO, *Dicionário Global da Língua Portuguesa, autoexplicativo com exemplos contextualizados*, Lidel, 2014, p. 1421.

<sup>6</sup> Neste sentido, PAULO DE ALBUQUERQUE, “O estatuto das vítimas de crimes à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, *In: Vítimas & Mediação*, APAV, 2008, pp. 92-102, p. 94; AUGUSTO SILVA DIAS, “A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português”, *In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pp. 55-65, p. 63.

<sup>7</sup> Defendendo um conceito restrito de vítima, MANUEL DA COSTA ANDRADE, *A vítima e o problema criminal*, Coimbra Editora, 1980, pp. 36 e 37 salienta que “*não deve o conceito de vítima estender-se para além da pessoa diretamente atingida. É, por isso, de considerar excessivo e desvirtuante do sentido criminológico que lhe deve presidir, alargar o conceito de vítima a “toda a pessoa direta ou indiretamente atingida pelo crime”*”.

<sup>8</sup> *Idem*, p. 34.

prática de um crime [subalínea i)]. Integram, ainda, o conceito de vítima, nos termos deste preceito, as vítimas indiretas: os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte [subalínea ii)] e a criança ou jovem com idade inferior a 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica [subalínea iii)].

A fim de melhor compreendermos esta figura, importa atender, antes de mais, ao que se encontra plasmado na nossa Lei Fundamental. A Constituição da República Portuguesa acautela, entre as várias garantias do processo penal, a participação do ofendido no processo. A este respeito, prevê, no n.º 7 do artigo 32.º, que o “ofendido tem o direito a intervir no processo, nos termos da lei”<sup>9</sup>. Este direito de o ofendido participar no processo, de concretização relegada para a lei, sempre foi configurado como o direito a participar no processo como sujeito processual, assistindo-lhe legitimidade para se constituir como assistente e, desse modo, assumir uma posição processual com atribuições próprias, nos termos dos artigos 68.º e seguintes do CPP, podendo, ainda assim, limitar-se a figurar como ofendido, não passando, nesse caso, de um mero participante processual<sup>10</sup>.

A nossa Lei Fundamental nada prevê, de forma explícita, sobre a figura da vítima, limitando-se apenas a prever a figura do ofendido neste preceito. A este respeito, Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que “dos sujeitos do processo penal a Constituição é manifestamente omissa sobre a figura da vítima dos crimes. Não existe, assim, reconhecimento constitucional de um direito ou interesse legítimo da vítima a ver punido o criminoso, nem o direito a intervir no processo nem o direito ao ressarcimento dos danos.”<sup>11</sup>

No entanto, ainda que não explicitamente consagrada, a posição da vítima encontra acolhimento constitucional por força do direito à tutela jurisdicional efetiva e a um processo justo e equitativo, nos termos do plasmado nos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da CRP

---

<sup>9</sup> Este preceito foi introduzido na Constituição da República Portuguesa na revisão constitucional de 1997.

<sup>10</sup> SANDRA TAVARES, "A consagração formal da vítima no processo penal português", *In: Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. I, n.º 9, 2017, pp. 225-232, p. 228.

<sup>11</sup> JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 2014, p. 208, em anotação ao artigo 32.º. Neste sentido, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 974/96, de 11 de julho, proc. n.º 244/95.

e no artigo 6.º da CEDH e, inclusive – como salienta Paulo de Albuquerque<sup>12</sup> – no próprio direito de intervenção do ofendido no processo penal – nos termos do referido n.º 7 do artigo 32.º da CRP – apesar de não se esgotar neles. A este respeito, salienta-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 690/98<sup>13</sup> que reforçou esta ideia, a propósito da existência de um interesse específico do ofendido em constituir-se assistente, afirmando que “a própria consideração do papel da vítima e a preocupação sentida em salvaguardar os seus interesses no processo penal [...] vem intensificar esse papel participador ou protagonista, em detrimento da mera passividade face ao desenrolar do processo penal”.

A proteção das vítimas dos crimes é, acima de tudo, um direito fundamental dos cidadãos num Estado de Direito, sendo, portanto, inerente a este, nos termos plasmados no artigo 2.º da CRP. Neste direito, inclui-se a proteção das vítimas numa tripla vertente de proteção: contra a vitimização primária – inerente à prática do crime e às suas consequências diretas para a vítima, sejam elas de ordem física, psíquica, social ou patrimonial<sup>14</sup>, contra a vitimização repetida ou revitimização – que se centra na determinação da proporção em que o mesmo tipo de incidente criminal é experienciado pela mesma vítima ou alvo dentro de um determinado período de tempo<sup>15</sup> e contra a vitimização secundária – decorrente da reação da sociedade, de instituições e pessoas singulares ao acontecimento experienciado pela vítima do crime, negando-lhe a atenção devida e descredibilizando-a<sup>16</sup>. Impõe-se, assim, como forma de proteção imediata de certos direitos fundamentais diante do perigo sério da sua lesão – prevenção da vitimização primária –, ou da repetição da sua lesão – prevenção da vitimização repetida –, quer como forma de proteção mediata dos direitos fundamentais devido às reações externas ao acontecimento experienciado pela vítima do crime – prevenção da vitimização secundária<sup>17</sup>.

---

<sup>12</sup> PAULO DE ALBUQUERQUE, “O estatuto das vítimas de crimes à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, *In: Vítimas & Mediação*, APAV, 2008, pp. 92-102, p. 92.

<sup>13</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 690/98, de 15 de dezembro, proc. n.º 692/96.

<sup>14</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, p. 250; JOSÉ ADRIANO SOUTO DE MOURA, “As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar”, *In: Revista do Ministério Público*, 26, n.º 103, Jul.-Set. 2005, pp. 7-20, p. 13.

<sup>15</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Ob. cit.*, 2022, p. 254.

<sup>16</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Ob. cit.*, 2022, p. 250; MANUEL DA COSTA ANDRADE, *A vítima e o problema criminal*, Coimbra Editora, 1980, p. 49: “de vitimizações secundárias se trata, desde logo, naqueles casos em que a intervenção das instâncias de controlo formais ou informais como que sancionam e agravam uma vitimização concreta, e apontam à vítima, como única, uma “carreira” de vitimizações futuras”;

<sup>17</sup> PAULO DE ALBUQUERQUE, *Ob. cit.* 2008, pp. 92-102, pp. 92 e 93.

## 2. Desconstruindo o passado: a vítima na narrativa histórica geral

Nos primórdios, até à Idade Média, a vítima assumia o papel de protagonista na justiça penal, cabendo a ela a perseguição do crime com vista à reparação dos danos. Sendo a vítima a figura central, esta fase era considerada a sua “idade de ouro”<sup>18</sup>. Assim, o sistema penal baseava-se num modelo de vingança privada, um modelo de “justiça pelas próprias mãos”, caracterizando-se as penas como excessivas e desproporcionais ao delito cometido<sup>19</sup>. Não cabia, portanto, ao Estado a função punitiva que, mais tarde, viria a adotar, mas à vítima. Nesta época, surge a “Lei de Talião”, que tinha por objetivo atribuir proporcionalidade entre a infração e a pena, ficando a vingança privada limitada à gravidade do mal infligido pelo agente da infração. Posteriormente, a proclamação da Lei das XII Tábuas pretendeu substituir a vingança privada pela reparação pecuniária do lesado, face ao crime de que foi vítima.

A partir da Idade Média, a vítima foi sendo progressivamente afastada do direito processual penal, perdendo o seu lugar no palco à medida que se foi consolidando o “processo de centralização política”<sup>20</sup>, ocupando os seus interesses na justiça penal um espaço cada vez mais diminuto. Com a publicização da justiça penal, o crime deixou progressivamente de ser visto como um assunto da vítima, da sua família ou grupo, para passar a ser entendido como um assunto da sociedade, representada pelo Estado<sup>21</sup>. Com efeito, a justiça penal passou a ser um assunto da comunidade, um assunto desligado de todos aqueles que são os intervenientes no conflito criminal. Conforme salienta Beccaria<sup>22</sup>, a única e verdadeira medida dos delitos é o “dano à sociedade” – e não a “intenção de quem os comete”, a “dignidade da pessoa ofendida” ou a “gravidade do pecado”. Surge, então, na Idade Moderna, a assunção do *ius puniendi* pelo Estado,

---

<sup>18</sup> SILVIA SEMPERE FAUS, “La protección de la víctima menor de edad y la victimización secundaria”. In: *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 13, agosto 2020, pp. 876-896, p. 876.

<sup>19</sup> A este respeito, considerando que a vítima não foi sempre a pessoa que padecia, mas a pessoa que se vingava e considerando que a vingança primitiva era ilimitada e realimentava a espiral da violência, GUILHERME COSTA CÂMARA, *Programa de política criminal – orientado para a vítima do crime*, Coimbra Editora, 2008, p. 24.

<sup>20</sup> MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DA SILVA DIAS, “Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual”. In: *Julgar Online*, fev. 2019, pp. 1-47, p. 2.

<sup>21</sup> CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “Beccaria e a publicização da Justiça Penal à luz da contemporânea “descoberta da vítima” (a alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima)”, In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. 7, n.º 7, 2015, pp. 129-147, p. 131.

<sup>22</sup> CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, tradução de José de Faria Costa, 3.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian: 2009, pp. 75-77; MANUEL DA COSTA ANDRADE, *A vítima e o problema criminal*, Coimbra Editora, 1980, p. 54: refere que, segundo este autor, todo o crime, mesmo o de natureza particular, atinge e lesa a sociedade. Daí que, admitindo embora a possibilidade de sanções pecuniárias, este autor advogasse que elas deveriam pertencer sempre ao Estado, não à vítima.

passando as figuras centrais da justiça penal a ser, por um lado, o Estado, que representava o *ius puniendi* – a quem incumbia o dever de prevenir e reprimir as condutas que ofendessem gravemente os valores comunitariamente dignos de proteção – e, por outro lado, o delinquente, agente da infração, tudo se desenrolando em busca da sua culpabilidade ou inocência e da pena a aplicar-lhe – pena essa que se, inicialmente, se apresentava como o mal devido pela infração, mais tarde reclamou também propósitos preventivos, sob a forma de ressocialização ou reintegração do agressor<sup>23</sup>. Esta fase caracterizava-se, conseqüentemente, pela neutralização da vítima perante a justiça penal e pela atribuição a esta de um papel completamente marginal e instrumental, de mero objeto de prova, privando-a de um espaço de atuação processual que lhe possibilitasse uma participação estrutural na decisão final<sup>24</sup>. Nos anos que se seguiram, a vítima foi cada vez mais sendo desconsiderada, tendo os seus direitos sido relegados para um plano secundário. Os seus direitos, interesses e preocupações, o seu papel no processo criminal e a reparação dos danos por si sofridos não eram, de todo, preocupações do sistema de justiça criminal, que os considerava menores e residuais. A sua participação no processo era considerada atentatória da racionalidade do sistema, permitindo a entrada a elementos indesejáveis – emoção, compaixão, vingança – que perturbavam o funcionamento do processo e impediam uma resolução processual objetiva e eficiente<sup>25</sup>. A vítima mergulhava, nesta fase, num contexto de total desatenção e descuido, onde não existia qualquer espaço para a empatia com a catástrofe que vivenciava. O sistema de justiça, que devia acolhê-la e auxiliá-la, deixa-a sozinha, a enfrentar os seus próprios medos, e a lidar com o sentimento de desamparo, de frustração e de insegurança, criando um total descrédito no funcionamento de um sistema que se pretendia justo e racional.

Desde o final da 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial, devido ao terror perpetuado pelo nazismo, a vítima volta a merecer a devida atenção, surgindo uma maior consciencialização acerca da sua importância enquanto detentora de um direito subjetivo violado por força do delito cometido, marcando-se, a partir daí, a fase do “redescobrimento da vítima”. Na ótica de Manuel da Costa Andrade<sup>26</sup>, foram diversos os fatores que contribuíram para este

---

<sup>23</sup> JOSÉ ADRIANO SOUTO DE MOURA, "As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar", *In: Revista do Ministério Público*, 26, n.º 103, Jul.-Set. 2005, pp. 7-20, pp. 7 e 8.

<sup>24</sup> MARIA LEONOR ESTEVES, “A vítima – da quase “invisibilidade” à obtenção de um “estatuto”. Ou do (inevitável) caminho para a humanização da ordem jurídico-penal”. *In: Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima: uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 9-24, p. 14.

<sup>25</sup> *Idem*, p. 15.

<sup>26</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, *A vítima e o problema criminal*, Coimbra Editora, 1980, pp. 59 a 64.

“redescobrimto”: por um lado, fatores inerentes à dinâmica das próprias ciências criminais; por outro lado, os que, embora relacionados com circunstâncias externas, influenciaram a evolução deste domínio, designadamente a multiplicidade de formas de vitimização que a sociedade atual acarreta, desde catástrofes, crises, erupções até aos movimentos feministas, que evidenciam a natureza intrinsecamente violenta de uma cultura que atribuí ao homem e à mulher os papéis de autor e vítima de violência.

Foi sobretudo o contexto de desatenção e descuido para com o papel processual da vítima – que se traduziu num excessivo alheamento do sistema de justiça penal às suas necessidades – que desencadeou inúmeros movimentos que tinham por objetivo repensar o papel da vítima no sistema de justiça penal. Reivindicava-se a introdução de alterações no processo penal que garantissem um tratamento processual mais adequado, mitigando o risco de vitimização secundária, permitindo a prossecução dos legítimos interesses da vítima em matéria de proteção, de participação no processo e, igualmente, em matéria de reparação, obrigando a uma maior atenção para com os danos sofridos pela mesma, reservando-lhe um lugar decisivo no palco. Pretendia-se, assim, garantir às vítimas de crimes o direito a uma participação mais intensa e detalhada no âmbito do processo criminal e o direito a uma compensação pelos danos sofridos pela prática do crime. Surge, nesta fase, a vitimologia, enquanto ciência social que assume a vítima como objeto central de estudo e coprotagonista do crime<sup>27</sup>. A partir daí, passou a afirmar-se a necessidade de proporcionar apoio psicológico às vítimas de crimes, bem como aos seus familiares, através da criação e financiamento de serviços de atendimento, vocacionados para informar e apoiar vítimas, e evidenciou-se a ideia de compensação económica às vítimas<sup>28</sup>. Surgem, ainda, movimentos de defesa dos direitos das mulheres, que auxiliaram na crescente visibilidade da problemática das vítimas do crime, e movimentos impulsionados pelas próprias vítimas e pelos seus familiares através da criação de diversas organizações de apoio<sup>29</sup>.

Com efeito, houve uma erosão significativa da natureza intrinsecamente pública da justiça penal, voltando a vítima ao papel de protagonista<sup>30</sup> e transformando-se o sistema

---

<sup>27</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, p. 247.

<sup>28</sup> APAV, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva das Vítimas e do Estatuto da Vítima*, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), p. 4.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 5

<sup>30</sup> SILVIA SEMPERE FAUS, “La protección de la víctima menor de edad y la victimización secundaria”. In: *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 13, Ago. 2020, pp. 876-896, p. 876.

de justiça criminal num sistema orientado para a satisfação dos interesses das vítimas. De um papel instrumental, de mero objeto de prova, a vítima transformou-se numa figura com um rosto que humaniza o sofrimento e a esperança, dotada de uma voz capaz de transmitir a sua perspetiva sobre o crime e de cooperar na busca pela justiça. De facto, o crime tem uma dimensão interpessoal, que pressupõe um conflito concreto entre um agente e uma vítima cuja paz individual foi abalada, sendo inegável que a vítima tem, aqui, um interesse específico na realização da justiça penal. Se é certo que há um interesse da comunidade na produção de uma solução justa para o problema criminal, não menos certo é que também há um interesse da vítima na busca de uma resposta punitiva adequada ao seu conceito de justiça<sup>31</sup> – o qual merece ser devidamente atendido e colocado no “centro” da justiça penal.

Esta fase caracteriza-se, portanto, pela ideia de que a vitimização não é um mero incidente individual, mas um problema da política criminal<sup>32</sup>, surgindo, a partir daí, a preocupação em proteger e apoiar as vítimas dos crimes, as quais sofreram danos decorrentes dos mesmos e que, por esse motivo, merecem a devida tutela. Assiste-se, neste âmbito, a uma erosão do próprio monopólio do papel do delinquente, forçado, agora, a partilhar o espaço com a vítima<sup>33</sup>. Percebeu-se que a política criminal não podia continuar limitada à ideia terapêutica do delinquente: se a delinquência pode exprimir uma certa forma de desinteresse social, a qual reclama uma intervenção adequada, pode igualmente desencadear na vítima um processo de abandono, isolamento, ressentimento e anomia<sup>34</sup>, levando a que, também ela, mereça uma intervenção adequada. A ideia de justiça passa, assim, a implicar o reconhecimento do autor do crime como cidadão responsável pela ofensa da ordem jurídica, mas igualmente responsável pelas consequências que advieram do crime para a vítima, e o reconhecimento do sofrimento da vítima decorrente da ofensa aos seus direitos e da necessidade de criar condições para o restabelecimento da sua paz<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> Neste sentido, considerando que a vítima tem interesse na realização da justiça penal, CLÁUDIA CRUZ SANTOS, "Beccaria e a publicização da Justiça Penal à luz da contemporânea “descoberta da vítima” (a alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima)”, *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. 7, n.º 7, 2015, pp. 129-147, p. 137.

<sup>32</sup> MARIA ROSA CRUCHO DE ALMEIDA, "As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal”, *In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 3, n.º 1, Jan.-Mar. 1993, pp. 103-116, p. 103.

<sup>33</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, *A vítima e o problema criminal*, Coimbra Editora, 1980, p. 11.

<sup>34</sup> *Idem*, pp. 230 e 231.

<sup>35</sup> MARGARIDA SANTOS, MAGDA CERQUEIRA, “Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012”. *In: Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima:*

### 3. Para além das fronteiras: a vítima no Direito Internacional e Europeu

Os infortúnios deixados pela Segunda Guerra Mundial despertaram na comunidade internacional um maior sentido de justiça e uma maior consciencialização, não apenas da importância dos direitos humanos enquanto direitos fundamentais, mas também da necessidade imperiosa de se proteger todas aquelas que sofreram danos decorrentes da prática de atos criminosos. A par desta consciencialização, surgiram inúmeros instrumentos legais, a nível europeu e internacional, como meio de resposta a todas as adversidades que se fizeram sentir no mundo moderno, consagrando-se um conjunto de direitos, tidos como fundamentais, tendo em vista a melhoria do tratamento conferido às vítimas pelo sistema de justiça<sup>36</sup>. Como bem salienta Paulo de Albuquerque<sup>37</sup>, o direito internacional dos direitos do homem tem densificado os direitos das vítimas de crimes desde a década de 80 do século passado, sobretudo devido às Nações Unidas, ao Conselho da Europa e à União Europeia. Em consonância, a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 343/XII, que originou a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro afirma que “o reconhecimento e a consagração legal dos direitos das vítimas têm sido paulatinamente construídos, com maior intensidade nos últimos 40 anos, em particular através da adoção de instrumentos normativos pelas organizações internacionais”<sup>38</sup>.

Tais instrumentos almejavam reconhecer a posição da vítima de um crime nos processos criminais, designadamente quando estavam em causa crimes violentos, e enunciar os seus direitos, os quais se fundavam no respeito pela sua dignidade enquanto pessoa – o direito de participar no processo, os direitos de assistência, de proteção e de obter uma reparação, o direito de ser informada sobre os seus direitos e sobre todas as questões processuais que lhe digam respeito –, apelando a que os Estados criassem

---

*uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 25-54, p. 50.

<sup>36</sup> APAV, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva das Vítimas e do Estatuto da Vítima*, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), p. 6.

<sup>37</sup> PAULO DE ALBUQUERQUE, “O estatuto das vítimas de crimes à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, *In: Vítimas & Mediação*, APAV, 2008, pp. 92-102, p. 92.

<sup>38</sup> Proposta de Lei n.º 343/XII, consultável em [www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582).

mecanismos, no seu direito interno, que permitissem o cumprimento de todas estas exigências<sup>39</sup>.

É inegável que o Direito Internacional e Europeu tem um papel imprescindível na efetivação dos direitos das vítimas e na sua proteção, sendo os instrumentos legais os meios mais eficazes para a concretização desse objetivo. De facto, o estabelecimento de normas comuns mínimas relativas à proteção das vítimas é uma forma de criar confiança nos sistemas de justiça e de permitir uma maior cooperação entre os vários Estados.

A nível internacional, a ONU teve um papel fulcral no desenvolvimento de instrumentos legais direcionados às vítimas dos crimes, sendo de destacar a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, bem como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000.

No âmbito europeu, também o Conselho da Europa criou inúmeros instrumentos legais que visam tutelar a posição das vítimas dos crimes. Um dos mais importantes instrumentos foi a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, que iniciou a sua vigência na ordem internacional a 1 de fevereiro de 1988 e, em Portugal, a 1 de dezembro de 2001, bem como a Resolução n.º (77) 27 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 28 de setembro de 1977, sobre a indemnização das vítimas de infrações penais, que recomenda aos Estados-membros que o Estado contribua para a indemnização de todas as pessoas que tenham sofrido graves lesões como consequência de uma infração e de todos aqueles que estivessem a cargo da pessoa falecida em consequência da infração, quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios. São, ainda, de destacar a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (85) 11, de 28 de junho de 1985, sobre a posição das vítimas no Direito Penal e Processo Penal, a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (87) 21, de 17 de setembro de 1987, sobre o apoio às vítimas e a prevenção da vitimização, a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (2006) 8, de 14 de junho de 2006, sobre a assistência às vítimas de delitos.

---

<sup>39</sup> MARIA LEONOR ESTEVES, “A vítima – da quase “invisibilidade” à obtenção de um “estatuto”. Ou do (inevitável) caminho para a humanização da ordem jurídico-penal”. *In: Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima: uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 9-24, p. 18.

Relativamente ao crime de violência doméstica, é de destacar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 11 de maio de 2011 (Convenção de Istambul).

Todos estes instrumentos emanados do Conselho da Europa demonstram que este tem preconizado que a política criminal deve orientar-se, também e necessariamente, para a proteção da vítima<sup>40</sup>, a qual assenta em três vertentes: um tratamento processual que não ofenda a sua dignidade e que não potencie o seu sofrimento, a promoção da sua segurança face a agressões do agente ou dos que lhe são próximos e a possibilidade de reparação ou minimização dos danos que possa ter sofrido<sup>41</sup>. Esta proteção passa sobretudo pela criação de serviços de apoio à vítima, pela instituição de um sistema eficaz de acesso à justiça, por se salvaguardar a privacidade da vítima e o seu estado emocional ao longo da tramitação processual, bem como a prestação do apoio e a assistência necessários ao longo de todo o processo, por garantir a indemnização pelo Estado quando o agressor não a satisfaça e pela necessidade de dotá-la da necessária informação.

Ao nível da UE, salienta-se, antes de mais, a estratégia da União Europeia relativa aos direitos das vítimas, elaborada pela Comissão Europeia para o período 2020-2025. Trata-se da primeira estratégia a nível europeu para as vítimas de crimes e assinala um marco importante neste âmbito, oferecendo medidas a adotar e caminhos a seguir para melhorar o apoio, a proteção e os direitos das vítimas no espaço comum europeu. Também a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal e a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui essa Decisão-Quadro, constituem importantes mecanismos que têm em vista assegurar que as vítimas da criminalidade beneficiam de informação, apoio e proteção adequados, designadamente através do respeito pela sua dignidade pessoal e do reconhecimento dos seus direitos e interesses, permitindo, além disso, a sua participação no âmbito do processo penal.

A Decisão Quadro 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, visava alertar para a existência de lacunas na legislação europeia relativa ao papel da vítima, que suscitava preocupação da comunidade jurídica. Na generalidade, os Estados-Membros da União

---

<sup>40</sup> JOSÉ ADRIANO SOUTO DE MOURA, "As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar", *In: Revista do Ministério Público*, 26, n.º 103, Jul.-Set. 2005, pp. 7-20, pp. 15 e 16.

<sup>41</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, p. 260.

Europeia não encontravam no papel da vítima uma prioridade de intervenção legislativa<sup>42</sup>, pelo que esta Decisão-Quadro marcou um momento marcante nesta matéria, reconhecendo-se o estatuto da vítima, do qual constavam direitos e interesses legítimos no âmbito do processo penal e dignos de proteção adequada.

Esta Decisão-Quadro revelou-se, no entanto, um instrumento jurídico limitado, ineficaz e pouco ambicioso, tanto do ponto de vista formal como material. Como bem refere María Dolores Blázquez Peinado<sup>43</sup>, tratava-se de um instrumento jurídico curto que, em apenas vinte artigos, procurava regular o estatuto das vítimas em processo penal e, além disso, não reconhecia abertamente os direitos da vítima, limitando-se a encorajar os Estados-membros a fazê-lo, através de uma linguagem cautelosa e tímida. As vítimas mantinham-se, designadamente, numa posição à margem do processo penal, o que lesava os direitos de intervenção que eventualmente lhes poderiam assistir no âmbito do processo<sup>44</sup>. A isto acresce o facto de este instrumento jurídico estipular uma definição genérica de vítima, que não incluía os familiares, e de não ter em consideração as vítimas que pudessem ter necessidades especiais devido às suas circunstâncias particulares<sup>45</sup>. Em Portugal, a transposição da Decisão-Quadro não obteve a abrangência desejada, tendo em conta que foram implementadas algumas das medidas por via da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reconhecendo-se às vítimas de violência doméstica todos os direitos recomendados pela Decisão-Quadro, ficando as vítimas de outros crimes em posição completamente oposta<sup>46</sup>.

Ao nível jurisdicional, o direito à proteção das vítimas tem sido afirmado desde os acórdãos do TEDH proferidos nos casos *Makaratzis v. Greece*<sup>47</sup> e *A. v. The United Kingdom*<sup>48</sup>, em que foram censuradas a inércia e a omissão do Estado na proteção das vítimas, conduzindo a um risco sério de vitimização primária ou repetida, e desde o acórdão do TEDH proferido no caso *Erdinç Kurt And Others v. Turkey*<sup>49</sup>, em que foram

---

<sup>42</sup> MARIA JOÃO GUIA, “O novo estatuto da vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do processo penal português?”, *In: Conpedi Law Review*, Vol. 2, n.º 1, jan./jun. de 2016, pp. 147-162, p. 148.

<sup>43</sup> MARÍA DOLORES BLÁZQUEZ PEINADO, “La Directiva 2012/29/UE. ¿Un paso adelante en materia de protección a las víctimas en la Unión Europea?”. *In: Revista de Derecho Comunitario Europeo*, n.º 46, septiembre/diciembre 2013, pp. 897-934, p. 909.

<sup>44</sup> MARIA JOÃO GUIA, *Ob. cit.*, pp. 148 e 149.

<sup>45</sup> MARÍA DOLORES BLÁZQUEZ PEINADO, *Ob. cit.*, p. 906.

<sup>46</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, pp. 262-263.

<sup>47</sup> Acórdão do TEDH, *Makaratzis v. Greece*, de 20 de dezembro de 2004, Application no. 50385/99.

<sup>48</sup> Acórdão do TEDH, *A. v. The United Kingdom*, de 17 de março de 2003, Application no. 35373/97.

<sup>49</sup> Acórdão do TEDH, *Erdinç Kurt And Others v. Turkey*, de 6 de setembro de 2017, Application no. 50772/11, relativamente ao direito à integridade física. Refere o acórdão que “*the positive obligations*

censuradas insuficiências e deficiências das respostas concedidas pelo Estado à vítima e aos seus familiares, as quais provocaram uma vitimização secundária.

### **3.1. Em especial: A Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012**

Não se tendo atingido a eficácia e o alcance desejados com a transposição da Decisão-Quadro, a proteção da vítima, assunto de particular sensibilidade, voltou a adquirir especial relevo no âmbito da União Europeia. Perante o pouco sucesso que teve esta Decisão-Quadro e perante a inegável importância do tema, trilhou-se o caminho e deu-se um passo em frente: a publicação da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. Tal instrumento jurídico, dotado de força vinculativa superior, foi aperfeiçoado do ponto de vista sistemático, impondo aos Estados-Membros um conjunto de deveres mais alargado e mais concretizado do que aquele que constava da Decisão-Quadro.

A Diretiva foi adotada a 25 de outubro de 2012, com a força vinculativa da obrigação de ser implementada por todos os Estados-membros até 16 de novembro de 2015, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º, sendo aplicável a todas as vítimas de crimes cometidos na União Europeia, independentemente do seu estatuto de residência, e a processos penais que tenham lugar dentro da União Europeia<sup>50</sup>, com exceção da Dinamarca, a qual não adotou nem aplicou a Diretiva<sup>51</sup>.

Esta Diretiva destinou-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiassem de informação, apoio e proteção adequados e pudessem participar no processo penal. Os Estados-Membros deveriam, assim, garantir que todas as vítimas fossem reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória em todos os contactos estabelecidos com serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de processos penais. O objetivo da Diretiva é, portanto, o de melhorar o tratamento

---

*imposed on States require them to make regulations compelling hospitals, whether public or private, to adopt appropriate measures for the protection of their patients' lives and physical integrity” e “in the light of all those facts, the Court considers that the applicants did not benefit from an appropriate judicial reaction complying with the inherent obligation to protect Duru Kurt's right to physical integrity”.*

<sup>50</sup> APAV, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva das Vítimas e do Estatuto da Vítima*, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), p. 12.

<sup>51</sup> Nos termos do Considerando 71 da Diretiva, “nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação”.

conferido às vítimas de crimes em toda a União Europeia, preconizando que qualquer intervenção junto delas seja efetuada com respeito e dignidade, de uma forma profissional, sensível e não discriminatória<sup>52</sup>.

A Diretiva, pretendendo assegurar uma proteção adequada à vítima, incluiu, ao nível da prestação de informações e apoio, o direito de compreender e de ser compreendido (artigo 3.º), de modo a assegurar que todas as vítimas pudessem compreender e ser compreendidas desde o primeiro contacto e durante todos os outros contactos necessários com as autoridades competentes no contexto do processo penal. Incluiu, ainda, o direito de a vítima receber uma série de informações a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes, bem como o direito a receber uma confirmação por escrito da receção da denúncia formal por ela apresentada e o direito de receber informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra ela, se assim o solicitar (artigos 4.º a 6.º). Previu-se, ainda, o direito a interpretação e a tradução gratuitas, se assim o pretender, quando a vítima não compreender nem falar a língua do processo penal em questão (artigo 7.º) e o direito de acesso gratuito aos serviços de apoio à vítima (artigos 8.º e 9.º), os quais devem agir no interesse das vítimas antes, durante e após findo o processo penal, por um período que se revele adequado.

No âmbito da participação no processo penal, a Diretiva previu o direito a ser ouvida, no artigo 10.º, que possibilitou à vítima ser ouvida durante o processo penal e apresentar elementos de prova, e o direito ao reexame de uma decisão de não deduzir acusação, no artigo 11.º. Salienta-se, ainda, o direito a apoio judiciário, previsto no artigo 13.º, o direito ao reembolso das despesas que suportar devido à sua participação ativa no processo penal, no artigo 14.º, o direito à restituição de bens apreendidos durante o processo penal, no artigo 15.º, e o direito da vítima a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal (artigo 16.º). Encontram-se, ainda, consagrados direitos para as vítimas residentes num Estado-membro diferente daquele em que o crime foi cometido (artigo 17.º).

Ao nível da proteção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de proteção, salienta-se o direito a proteção, no artigo 18.º. Nos termos deste preceito, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de proteção das vítimas e dos seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e

---

<sup>52</sup> APAV, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva das Vítimas e do Estatuto da Vítima*, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), p. 12.

a retaliação, nomeadamente contra o risco de danos emocionais ou psicológicos, bem como para proteger a dignidade das vítimas durante os interrogatórios e depoimentos. Prevê-se, ainda, o direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime (artigo 19.º), o direito a proteção durante as investigações penais (artigo 20.º), o direito à proteção da vida privada (artigo 21.º), a avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção (artigo 22.º) e o direito a proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção durante o processo penal (artigo 23.º). Por fim, prevê-se, ainda, no artigo 24.º, o direito a proteção durante o processo penal, nos casos em que a vítima é uma criança.

A Diretiva contribuiu, deste modo, para uniformizar as medidas adotadas em torno da vítima, contribuindo para uma melhor compreensão e delimitação do seu papel no processo penal dos diversos Estados-membros. O papel efetivamente assumido pela vítima na legislação nacional de cada Estado-membro é, no entanto, deixado livremente ao critério de cada Estado-membro, podendo cada um tomar uma decisão relativamente ao nível de intervenção que a vítima pode assumir no seu processo penal<sup>53</sup>. De facto, é compreensível que cada Estado-membro possa decidir e implementar, por si próprio, o papel que a vítima adquirirá formalmente no processo penal, atendendo às diferenças existentes entre os preceitos legais de cada Estado-membro quanto aos sujeitos e aos participantes no processo penal. Não obstante, em salvaguarda da certeza legal, foi recomendado aos Estados-Membros que estabelecessem um critério legal e objetivo ao nível da sua legislação nacional, tendo por base o recomendado no Considerando 20<sup>54</sup>.

#### **4. Tentativa de delimitação do papel da vítima: a vítima e outras figuras processuais**

No nosso sistema de justiça, a pessoa que sofre um crime, dependendo de determinados requisitos, pode surgir no processo penal, em simultâneo ou separadamente,

---

<sup>53</sup> MARIA JOÃO GUIA, “O novo estatuto da vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do processo penal português?”, *In: Conpedi Law Review*, Vol. 2, n.º 1, jan./jun. de 2016, pp. 147-162, pp. 151 e 152.

<sup>54</sup> Nos termos do Considerando 20 da Diretiva, “o papel atribuído às vítimas no sistema de justiça penal e a possibilidade de as vítimas participarem ativamente no processo penal variam de Estado-Membro para Estado-Membro em função do respetivo sistema nacional e são determinados por um ou vários dos seguintes critérios: saber se o sistema nacional prevê um estatuto jurídico de parte no processo penal, se a vítima tem a obrigação legal de participar ativamente no processo penal ou é chamada a participar ativamente nele, por exemplo, como testemunha, e/ou se a vítima tem o direito, segundo a legislação nacional, de participar ativamente no processo penal e procura fazê-lo, caso o sistema nacional não confira à vítima o estatuto jurídico de parte no processo penal. Cabe aos Estados-Membros determinar qual ou quais desses critérios se aplicam para determinar o âmbito dos direitos previstos na presente diretiva, caso existam referências ao papel da vítima no sistema de justiça penal pertinente”.

nas vestes de ofendido, assistente, lesado ou vítima. Ainda que estas figuras processuais se entrelacem, há uma variedade de aspetos em que se distinguem, sendo, por isso, importante delimitar o papel que ocupam no processo penal. Impõe-se, assim e agora, a constatação da coexistência destas diferentes figuras, a sua delimitação e, eventualmente, a sua compatibilização no âmbito do processo penal.

#### 4.1. O ofendido

O ofendido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, é o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos, havendo ainda referência ao ofendido no n.º 1 do artigo 113.º do CP, nos termos da qual o ofendido é o “titular dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação”.

É entendimento tradicional que a lei processual penal consagra um conceito restrito de ofendido, o que significa que nem todo o indivíduo afetado ou prejudicado com a prática de um crime é reconhecido como ofendido, mas apenas o titular dos interesses especialmente protegidos com a incriminação – o titular dos interesses “direta”, “imediate” ou “predominantemente” protegidos pela incriminação – cabendo apenas a este o acesso ao estatuto de assistente<sup>55</sup>. Só os titulares desses interesses seriam considerados ofendidos para efeitos de legitimidade para o exercício da ação penal e não os titulares de quaisquer outros interesses porventura também atingidos pelo delito<sup>56</sup>. Neste sentido, Germano Marques da Silva<sup>57</sup> considera que não é ofendido qualquer pessoa prejudicada com o crime, mas apenas o titular do interesse que constitui o objeto jurídico imediato do crime. Assim, se um tipo incriminador tutelar também um interesse ou bem jurídico pessoal, mas este não ocupar o plano central da tutela, o seu titular não deve ser considerado ofendido<sup>58</sup>. Tal como referido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 10/2010<sup>59</sup>, da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º resulta a restrição do estatuto de ofendido ao titular do interesse especialmente protegido

---

<sup>55</sup> PEDRO MIGUEL VIEIRA, "A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas", *In: Revista Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 171-209, p. 181.

<sup>56</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2018, p. 134.

<sup>57</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Verbo, 2010, p. 244.

<sup>58</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, "A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português", *In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pp. 55-65, pp. 56-57.

<sup>59</sup> Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2010, de 16 de dezembro, proc. n.º 40/10.1YFLSB.

pelo tipo legal de crime, estando, assim, a definição de ofendido circunscrita ao titular do bem juridicamente protegido, sendo esta a conclusão inexorável imposta pela lei.

Além do argumento literal, baseado na expressão contida na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP e no n.º 1 do artigo 113.º do CP, “interesses que a lei especialmente quis proteger”, existem vários outros argumentos que são invocados a favor desta tese<sup>60</sup>. Em primeiro lugar, esta tese restritiva considera que o conceito restrito de ofendido é o que melhor se coaduna com a natureza pública do processo penal e a regra de que a titularidade de ação penal cabe ao Ministério Público (artigo 219.º, n.º 1, da CRP), tendo em conta que restringe o protagonismo dos particulares como sujeitos processuais. Considera, ainda, que é o conceito que melhor assegura a distinção entre ofendido e lesado pela prática do crime, este último apenas intervindo no processo como parte civil. E, por último, considera que este conceito é compatível com a nossa Lei Fundamental, uma vez que esta não impõe um conceito de ofendido, o que concede ao legislador uma certa margem de conformação.

No entanto, ao longo das últimas décadas, algumas vozes se ergueram, preconizando uma maior abertura no acesso ao estatuto de assistente, ou através da reelaboração do conceito de bem jurídico, ou através de um conceito mais amplo de ofendido<sup>61</sup>. Na linha de Augusto Silva Dias, a tese que preconiza um conceito restrito de ofendido não se coaduna com os estudos vitimológicos, que recomendam uma ampliação da participação da vítima no processo penal<sup>62</sup>. Considerando que a figura do assistente representa uma particularidade avançada do nosso Direito Processual Penal, não se concebe que o seu alcance permaneça subordinado a um conceito arcaico, cego e surdo aos novos contributos vitimológicos que apontam para a necessidade de o processo penal deixar de ser um lugar de neutralização da vítima para se tornar, sem subverter a sua natureza pública, num instrumento de mitigação dos conflitos reais<sup>63</sup>. Tal tese restrita, aliás, jamais se coadunaria com o alargamento do estatuto de assistente a pessoas que não são, de todo, titulares dos interesses imediatamente protegidos pelas normas incriminadoras, nos

---

<sup>60</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, “A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português”, *In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pp. 55-65, p. 57.

<sup>61</sup> PEDRO MIGUEL VIEIRA, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *In: Revista Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 171-209, p. 181.

<sup>62</sup> No Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2010, de 16 de dezembro, proc. n.º 40/10.1YFLSB, refere-se que “a este respeito, acompanhando Augusto Silva Dias, a tese restritiva do conceito de ofendido não é hoje aceitável à luz dos estudos vitimológicos, da dogmática do bem jurídico e do modelo processual penal vigente, estando desfasada dos progressos científicos e da experiência normativa dos dias de hoje”.

<sup>63</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, *Ob. cit.*, pp. 57 e 58.

termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, a qual faculta a constituição de assistente a qualquer pessoa nos crimes aí elencados<sup>64</sup>, nem tão-pouco com a existência de um sistema processual penal que consagra uma fase de instrução facultativa, que visa o controlo da atuação do MP durante o inquérito, reduzindo drasticamente tal controlo.

Paulo de Sousa Mendes<sup>65</sup> salienta, a este propósito, a existência de um conceito restritivo alargado de ofendido, afirmando que o conceito restrito deve ser expandido até ao ponto de se admitir a legitimidade de constituição de assistente sempre que existam interesses de titularidade individual diretamente afetados. Segundo este autor, a circunstância de a incriminação proteger um interesse de ordem pública não afasta a possibilidade de, ao mesmo tempo, ser também imediatamente protegido um outro interesse de titularidade individual. Existindo um bem jurídico protegido e existindo valores individuais autónomos protegidos por determinada incriminação, os titulares dos interesses protegidos são considerados ofendidos. Deve, por isso, poder constituir-se assistente a pessoa cujo prejuízo foi visado pelo agente no crime de falsificação de documento (artigo 256.º, n.º 1, do CP), apesar de ser um crime contra a fé pública, que é um interesse da titularidade do Estado, tendo em conta que o particular também é diretamente afetado pelo crime. Os interesses referidos na lei não são, assim, os interesses imediata, predominante ou exclusivamente protegidos pela incriminação, mas os interesses tutelados de forma particular, ou seja, os interesses que são abrangidos pelo âmbito de tutela e que formam parte, exclusiva ou concomitante, do objeto jurídico tutelado<sup>66</sup>. O advérbio “especialmente” usado na lei, significa, portanto, “particular”, mas não “exclusivo”<sup>67</sup>. No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003<sup>68</sup>, proferido a propósito do crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do CP, defende um conceito restritivo alargado de ofendido. Segundo este acórdão, o vocábulo “especialmente” não deve ser entendido como “exclusivamente”, mas sim como “particularmente”. Quando os interesses, imediatamente protegidos pela incriminação, sejam simultaneamente do Estado e de particulares, a pessoa que tenha sofrido danos em consequência da sua prática

---

<sup>64</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, “A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português”, *In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pp. 55-65, p. 60.

<sup>65</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2018, p. 134.

<sup>66</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, *Ob. cit.*, pp. 61 e 62.

<sup>67</sup> PAULO DE ALBUQUERQUE, “O estatuto das vítimas de crimes à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, *In: Vítimas & Mediação*, APAV, 2008, pp. 92-102, p. 94.

<sup>68</sup> Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2003, de 16 de janeiro, proc. n.º 609/02.

tem legitimidade para se constituir assistente. É certo que a alínea e) admite, nos crimes aí elencados, a constituição como assistente de “qualquer pessoa”, independentemente do interesse que ela possa ter. No entanto, trata-se de uma ampliação não do conceito de ofendido, mas do âmbito da legitimidade, o que tem a ver com opções político-legislativas de outra natureza, concretamente com a preocupação de incentivar a participação e a vigilância cívicas na perseguição daquelas infrações, através de uma maior transparência na administração da justiça e um combate mais eficaz a certas formas de criminalidade<sup>69</sup>. Não há, portanto, qualquer contradição em defender que a alínea a) consagra um conceito mais amplo de ofendido, que se pode enquadrar em crimes como a prevaricação e a denegação de justiça, e em admitir que a alínea e) preceitua que, nesse tipo de crimes, qualquer pessoa se pode constituir assistente<sup>70</sup>.

Paulo de Sousa Mendes<sup>71</sup> afirma a possibilidade de ir mais além, através da adoção de um conceito amplo de ofendido, no qual se incluem os titulares de bens jurídicos coletivos ou interesses difusos, de titularidade intersubjetiva, tais como a poluição (artigo 279.º, n.º 1, do CP). Nessas situações, poderiam, assim, constituir-se assistentes não apenas as associações ou outras pessoas coletivas legalmente reconhecidas, que defendem os interesses coletivos ou difusos em nome e no lugar de todos os cidadãos, como também toda e qualquer pessoa, assim se exprimindo uma nova dimensão da cidadania no quadro das sociedades modernas, tal como defende Augusto Silva Dias<sup>72</sup>. A este respeito, salienta-se a Lei n.º 83/95, de 31 de agosto de 1995, relativa ao direito de participação procedimental e de ação popular, que estabeleceu, no artigo 25.º, um regime especial de intervenção no exercício da ação penal dos cidadãos e associações, o qual inclui a possibilidade de se constituírem assistentes no respetivo processo.

Para Augusto Silva Dias<sup>73</sup>, um conceito mais amplo de ofendido aprofunda a ligação do conceito de ofendido à realidade sociológica da vítima, em consonância com as recomendações dos estudos vitimológicos. Por outro lado, encontra-se em linha com o surgimento de uma nova forma de titularidade dos bens jurídicos, caracterizada pela intersubjectividade e pela indivisibilidade, a que corresponde a noção de interesse difuso. Tal conceito permite aprofundar a ligação entre o conceito de ofendido e a realidade

---

<sup>69</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, “A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português”, *In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pp. 55-65, p. 62.

<sup>70</sup> *Idem*, p. 62.

<sup>71</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2018, pp. 134-135.

<sup>72</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, *Ob. cit.*, p. 58.

<sup>73</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, *Ob. cit.*, pp. 63-64.

normativa da titularidade do bem jurídico tutelado, contribuindo, assim, para o reencontro entre a vítima e o bem jurídico e para o reforço da interação autor-vítima no processo penal, sendo benéfico para o restabelecimento da paz social<sup>74</sup>. O reconhecimento de um conceito amplo assegura a coerência do sistema penal e processual penal, sem deixar de preservar a natureza pública deste último e sem descaracterizar o modelo processual e o estatuto do assistente<sup>75</sup>. Mantém, aliás, a distinção fundamental entre ofendido e lesado, uma vez que aquele permanece associado à titularidade do bem jurídico. Aliás, só um conceito amplo, que não exija a distinção entre titular imediato ou mediato dos interesses protegidos pela norma incriminadora, permite respeitar os princípios da igualdade, de igual acesso à tutela judicial, de um processo penal justo e equitativo, que garante a igualdade de armas, direitos de defesa, de recurso e de intervenção do ofendido.<sup>76</sup>

No Código de Processo Penal e no Código Penal, embora escassas, encontramos algumas normas que fazem referência à intervenção do ofendido enquanto tal. O ofendido pode, designadamente, requerer a sujeição da fase do inquérito a segredo de justiça (n.º 2 do artigo 86.º do CPP) ou requerer que o Ministério Público determine o seu levantamento em qualquer momento do inquérito (n.º 4 do artigo 86.º do CPP), existindo a obrigação de este prestar declarações para memória futura dentro do condicionalismo previsto no n.º 2 do artigo 271.º, nos termos do qual, estando em causa um processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, deve proceder-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima seja menor. Há situações em que o processo depende da sua intervenção necessária, designadamente quando estejamos perante procedimentos criminais dependentes de queixa (no caso dos crimes semipúblicos e particulares, nos termos dos artigos 49.º e 50.º do CPP), em que incumbe ao ofendido o exercício do direito de queixa para que o Ministério Público promova o processo, nos termos dos artigos 113.º e seguintes do CP e do artigo 49.º do CPP. Pode ainda, caso pretenda, renunciar ou desistir da queixa, nos termos do artigo 116.º do CP. Tem, portanto, nas suas mãos o “destino do processo”. A intervenção do ofendido, enquanto mero ofendido é, assim, limitada. Embora tenha alguma participação no processo penal, não passa de um mero participante processual – porquanto apenas pratica

---

<sup>74</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, “A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português”, *In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pp. 55-65, pp. 63 e 64.

<sup>75</sup> *Idem*, p. 64.

<sup>76</sup> Neste sentido, ALEXANDRA CHÍCHARO DAS NEVES, “A posição constitucional do assistente”, *In: Galileu. Revista de Economia e Direito*, Vol. XIV, n.º 2, 2009/Vol. XV, n.º 1, 2010, pp. 131-208, p. 178.

atos singulares, não possuindo direitos autónomos de conformação da concreta tramitação do processo – não lhe sendo, conseqüentemente, atribuída a mesma posição processual de sujeitos processuais como o assistente. Não obstante, pode o ofendido assumir, no processo, outros papéis.

Pode o ofendido constituir-se assistente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, dentro dos prazos legalmente previstos, caso em que participa ativamente no processo e assume a qualidade de sujeito processual. Como bem refere Figueiredo Dias<sup>77</sup>, a figura do ofendido, de tão boa tradição no direito processual penal português e que só agora começou a descobrir-se na generalidade dos direitos europeus, assume o papel de sujeito processual por via da constituição como assistente. O ofendido pode, ainda, assumir a qualidade de lesado e intervir no processo como parte civil quando sofrer, em consequência do crime, danos indemnizáveis segundo o direito civil, e podendo, enquanto tal, apresentar um pedido de indemnização civil nos termos dos artigos 71.º e seguintes do CPP. Pode, ainda, intervir no processo como testemunha – quando não se constituir assistente ou parte civil (artigo 133.º do CPP) – passando, a partir daí, a gozar dos direitos e deveres inerentes a essa qualidade, nos termos dos artigos 128.º e seguintes do CPP, assumindo uma função probatória. A isto tudo acresce, agora, a possibilidade de o ofendido assumir no processo a qualidade de vítima, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º-A do CPP, quando se trate de pessoa singular que tenha sofrido um dano em consequência direta da prática de um crime, tendo, nessas situações, o seu próprio corpo de direitos próprios.

#### **4.2. O assistente**

O assistente é uma figura especificamente característica do Direito Processual Penal português, que não tem paralelo nos sistemas processuais mais próximos<sup>78</sup>. O assistente, cujo regime aplicável se encontra consagrado, de modo genérico, nos artigos 68.º e seguintes do CPP, é um sujeito processual, a par do tribunal, do Ministério Público, do arguido e do defensor, o que significa que, tal como eles, tem o poder autónomo de

---

<sup>77</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, *In: O Novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal.*, Almedina, 1988, pp. 3-34, pp. 9 e 10.

<sup>78</sup> A este respeito, MARIA JOÃO GUIA, “O novo estatuto da vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do processo penal português?”, *In: Conpedi Law Review*, Vol. 2, n.º 1, jan./jun. de 2016, pp. 147-162, p. 153, refere-se à “excepcionalidade das medidas portuguesas tomadas relativamente a decisões do legislador que colocou Portugal na vanguarda e como pioneiro relativamente a outros Estados-membros. Um dos exemplos avançados é precisamente o da “vítima-assistente”, referindo-se [...] ao reforço das competências deste sujeito processual penal de assistente”.

conformação processual, dispondo, além disso, da faculdade de “fazer avançar ou parar o processo”<sup>79</sup>.

A sua constituição é obrigatória nos crimes particulares (n.º 1 do artigo 50.º, n.º 2 do artigo 68.º e n.º 4 do artigo 246.º) e facultativa nos crimes públicos e semipúblicos (n.º 3 do artigo 68.º), sendo possível a sua constituição nos processos especiais. No processo sumário, o artigo 388.º do CPP permite que as pessoas com legitimidade para tal se constituam assistentes, se assim o solicitarem – ainda que apenas verbalmente – no início da audiência. Nos processos abreviado e sumaríssimo, regem, respetivamente, o n.º 3 do artigo 391.º-B e o n.º 2 do 392.º do CPP, podendo haver, também nestes casos, constituição de assistente. No entanto, tal constituição não é automática, devendo estar reunidos uma série de pressupostos para que uma pessoa possa efetivar a sua constituição como assistente.

Do ponto de vista da legitimidade, podem constituir-se assistentes no processo penal, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, para além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito<sup>80</sup>, os ofendidos – titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos [alínea a)]. Podem, ainda, constituir-se assistentes as pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento [alínea b)] – expressamente se referindo à legitimidade para a constituição de assistente nos crimes semipúblicos e particulares<sup>81</sup> e, no caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, “o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adotados, ascendentes e adotantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime” [alínea c)]. Germano Marques da Silva<sup>82</sup> defende que esta alínea se refere tanto aos crimes públicos como aos crimes semipúblicos e particulares, não significando a ressalva inicial, relativa à não renúncia ao direito de queixa – embora se referindo aos crimes semipúblicos e particulares –, que a

---

<sup>79</sup> PEDRO MIGUEL VIEIRA, "A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas", *In: Revista Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 171-209, p. 179

<sup>80</sup> Veja-se, a este propósito, a al. m) do n.º 1 do art. 18.º da Lei nº 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), nos termos do qual as associações de consumidores gozam do “direito de se constituírem como assistentes em sede de processo penal e a acompanharem o processo contraordenacional, quando o requeiram, apresentando memoriais, pareceres técnicos, sugestão de exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja pronto para decisão final”.

<sup>81</sup> Por contraposição com a alínea a), que consagra a legitimidade para a constituição de assistente nos crimes públicos, no sentido processual do termo; neste sentido, TERESA PIZARRO BELEZA, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, Vol. I, AAFDL, 1992, p. 207.

<sup>82</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português*, Vol. I, UCP Editora, 2017, p. 282.

norma em questão não se aplica também às situações de transmissibilidade por morte do direito à constituição como assistente nos crimes públicos. Por outro lado, a posição perfilhada por Paulo de Sousa Mendes<sup>83</sup> conduz à recusa da transmissibilidade por morte, nos crimes públicos, do direito à constituição como assistente, apesar de a transmissão ser admissível em relação aos crimes semipúblicos e particulares, considerando que tal problema não será ultrapassável, sendo uma mera infelicidade da expressão legislativa. Ora, como refere Célia Reis<sup>84</sup>, tal interpretação, além de ser contrária à tradição do processo penal português, conduziria a uma inaceitável contradição teleológica, decorrente da possibilidade de intervenção de particulares em crimes de menor gravidade e de recusa dessa possibilidade de intervenção em crimes mais graves. Como bem refere Rui Soares Pereira<sup>85</sup>, uma alternativa passaria por melhorar a redação do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, clarificando se a alínea a) se aplica apenas aos crimes públicos ou a todos os crimes, seja qual for a sua natureza, desde que não esteja em causa uma situação de transmissão por morte do direito à constituição como assistente. Se for apenas aplicável aos crimes públicos, importaria esclarecer se a alínea b) se aplica às situações de transmissão por morte do direito à constituição como assistente nos crimes semipúblicos e particulares, devendo, em caso afirmativo, ser eliminada a expressão “sem ter renunciado à queixa” da alínea c). Admitindo a solução de a alínea a) ser aplicável a todos os crimes, independentemente da sua natureza, poderia optar-se por restringir o âmbito de aplicação da alínea b) aos crimes semipúblicos e particulares apenas quando esteja em causa uma situação de transmissão por morte do direito à constituição como assistente, eliminando-se a expressão “sem ter renunciado à queixa” da alínea c) ou, em alternativa, revogar a alínea b). Optando-se por revogar a alínea b) ou por excluir da sua aplicação as situações de transmissão por morte do direito à constituição como assistente nos crimes semipúblicos e particulares, deveria aditar-se, na alínea c), após a ressalva da renúncia à queixa, a expressão “nos casos em que esteja seja legalmente exigível”, de modo a que nesta alínea se incluam todas as hipóteses de transmissão por morte do direito à constituição como assistente, seja qual for a natureza do crime em questão. Caso o ofendido seja menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, podem constituir-se assistentes “o representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior,

---

<sup>83</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2018, pp. 135 e 136.

<sup>84</sup> CÉLIA REIS, “Dúvidas acerca da transmissão por morte do direito à constituição como assistente”. In: *Questões avulsas de processo penal*, AAFDL, 2000, pp. 16-17.

<sup>85</sup> RUI SOARES PEREIRA, “A transmissibilidade por morte do direito à constituição como assistente”. In: *O Direito*, 148.º (2016), III, pp. 603-638, p. 638.

segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidades de proteção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda” – tal apenas não ocorrendo se alguma dessas pessoas tiver auxiliado ou participado no crime [alínea d)]. Por fim, qualquer pessoa pode constituir-se assistente estando em causa crimes contra a paz e a humanidade, crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção [alínea e)]. A alínea e) funciona como uma válvula de escape ou um meio de possibilitar a qualquer pessoa a sua constituição como assistente em determinadas categorias de crimes, permitindo-se uma intervenção ativa no processo.

Quanto ao momento em que pode haver constituição de assistente, a tempestividade varia consoante a natureza do crime e a fase processual em causa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 68.º do CPP. Assim, tratando-se de crime particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência feita pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal relativamente à obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar (n.º 4 do artigo 246.º do CPP). Estando em causa crime público ou semipúblico, os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar. Para tal, devem requerê-lo ao juiz até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento. Podem, ainda, requerê-lo, nos casos do artigo 284.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º do CPP, no prazo estabelecido para a prática dos respetivos atos e, ainda, no prazo para interposição de recurso da sentença.

De salientar que o assistente deve ser sempre representado por advogado (artigo 70.º do CPP), estando sujeito ao pagamento de taxa de justiça, devida pela sua constituição como assistente, nos termos do artigo 519.º do CPP.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do CPP, o assistente intervém processualmente enquanto colaborador do Ministério Público – significando isto que a titularidade da ação penal cabe ao MP e que o processo tem natureza pública<sup>86</sup> – a cuja atividade subordina a sua intervenção no processo, salvo as exceções previstas na lei. Em processos por crimes de natureza pública e semipública, deduz acusação subordinada à

---

<sup>86</sup> AUGUSTO SILVA DIAS, “A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português”, *In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pp. 55-65, p. 55.

do MP, em consonância com o disposto no artigo 284.º do CPP, nos termos do qual “o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles [...]”. No entanto, a qualificação do assistente como “colaborador do Ministério Público” pode dar a entender erroneamente que estamos perante um mero auxiliar do MP sem pretensão autónoma. Tal entendimento é inegavelmente incompatível com o relevo e os poderes processuais que a lei efetivamente confere ao assistente<sup>87</sup>. Como bem refere Paulo de Sousa Mendes, “são tantos os poderes que a lei confere ao assistente que acaba sendo inadequado caracterizá-lo como um simples colaborador do MP”<sup>88</sup>. O assistente dispõe de poderes de conformação processual autónomos, resultantes do facto de agir para defesa do interesse próprio, poderes esses que lhe dão a possibilidade de divergir do Ministério Público. Pode o assistente, designadamente, deduzir acusação independente da do Ministério Público dentro do condicionalismo previsto no artigo 284.º do CPP e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele não a deduza (artigo 285.º do CPP), nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 69.º do CPP. Tem, assim, o poder de acusar por factos diversos dos factos acusados pelo Ministério Público, nos termos do n.º 1 do artigo 284.º do CPP, que refere “[...] bem como por outros que não importem alteração substancial daqueles”, e ainda, o poder de deduzir acusação no caso de crimes particulares, ainda que o Ministério Público não a deduza (artigo 285.º do CPP), constituindo tal acusação uma das condições imprescindíveis de procedibilidade cuja não verificação acarreta a ilegitimidade do Ministério Público para exercer a ação penal. No caso de crimes públicos e semipúblicos, tem, ainda, a faculdade de requerer a abertura da instrução, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º do CPP. Pode, igualmente, interpor recurso das decisões que o afetem, nos termos na alínea b) do n.º 1 do artigo 401.º do CPP, mesmo que o Ministério Público não o tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça [alínea c) do n.º 2 do artigo 69.º do CPP]. Compete, ainda, ao assistente intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias e conhecer os despachos

---

<sup>87</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, *In: O Novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal.*, Almedina, 1988, pp. 3-34, p. 11.

<sup>88</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2018, p. 133. Igualmente neste sentido, AUGUSTO SILVA DIAS, “A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português”, *In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pp. 55-65, p. 55.

que sobre tais iniciativas recaírem [alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º do CPP]. Assim, enquanto sujeito processual, tem intervenção ativa – ainda que, na maior parte das vezes, subordinada ao Ministério Público – ao longo da tramitação do processo até à decisão final, podendo desencadear os variados mecanismos e incidentes no processo, previstos na lei processual<sup>89</sup>. Pode, igualmente, requerer a sujeição do inquérito a segredo de justiça (n.º 2 do artigo 86.º do CPP) ou requerer o seu levantamento (n.º 4 do artigo 86.º do CPP), requerer a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º do CPP, requerer a prestação de declarações para memória futura, nos termos do artigo 271.º do CPP e, ainda, requerer a intervenção hierárquica, nos termos do artigo 278.º do CPP.

Disto resulta que a posição processual do assistente ao nível da intervenção ativa no processo é superior à do ofendido e à da vítima, e também superior à do lesado, na medida em que este está limitado à sustentação e prova do pedido de indemnização civil. No entanto, a posição processual do assistente é inferior à do Ministério Público ou do arguido, já que, por exemplo, nem sempre participa em todas as matérias relativas à questão penal – como ocorre em caso de revogação e substituição das medidas de coação, as quais têm lugar oficiosamente ou a requerimento do MP ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente – e nem sempre é tratado da mesma forma do que aqueles<sup>90</sup>. Assim, o assistente, apesar de ser um sujeito processual, não está no mesmo plano do Ministério Público ou do arguido, ocupando no processo uma posição secundária – e, por vezes, subordinada – à do Ministério Público<sup>91</sup>.

O assistente pode, no entanto, desempenhar outros papéis no processo penal. Enquanto assistente pode ocupar, simultaneamente, a posição de ofendido, requisito processual para a procedência do estatuto de assistente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP. O assistente não tem, contudo, de se identificar com o ofendido, podendo ser apenas a pessoa que o substitui ou representa (alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP). Pode, ainda, assumir a posição de lesado e intervir no processo como

---

<sup>89</sup> MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DA SILVA DIAS, “Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual”. In: *Julgar Online*, fev. 2019, pp. 1-47, p. 17.

<sup>90</sup> *Idem*, p. 18. A este respeito, refere que a sua ausência por falta de convocação regular, nos casos em que a lei exige a sua comparência, conduz ao vício da nulidade sanável [alínea b) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP], enquanto se tal ocorrer com o Ministério Público ou com o arguido e respetivo defensor, quando a lei exigir a respetiva comparência, o vício é o da nulidade insanável – alíneas b) e c) do artigo 119.º do CPP.

<sup>91</sup> JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “A participação dos particulares no exercício da acção penal (alguns aspectos)”, In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, n.º 4, 1998, pp. 593-660, p. 629.

parte civil, nos termos dos artigos 71.º e seguintes do CPP. Verificados os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 67.º-A do CPP, designadamente ser pessoa singular, pode, ainda, ocupar a posição de vítima. Enquanto assistente, apenas está impedido de intervir como testemunha, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 133.º do CPP.

### **4.3. O lesado**

O lesado é definido no n.º 1 do artigo 74.º do CPP como “a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente”. Lesado é, assim, a pessoa singular ou coletiva que sofreu, em consequência do crime, danos no seu património material ou moral – sejam eles danos diretos ou indiretos – e que, de acordo com a lei civil, mereça a proteção do direito, mesmo que não se tenha constituído ou não possa constituir-se assistente no processo penal.

No entanto, a alusão da lei aos danos “ocasionados pelo crime” – e, no artigo 71.º do CPP, ao pedido de indemnização civil “fundado na prática de um crime” – não é completamente rigorosa. De facto, pode existir o dever de indemnizar o lesado, mesmo quando se verifica que não foi cometido um crime em sentido jurídico, o qual só existe com o trânsito em julgado de uma decisão penal condenatória. Tal acontecerá, por exemplo, quando funcionar uma causa de exclusão da responsabilidade penal sem incidência na ilicitude do facto – como seja uma causa de desculpa, nos termos do artigo 35.º do CP – que conduza a uma decisão penal absolutória, prevista no 376.º do CPP. É isto que consagra o artigo 377.º do CPP, que prevê expressamente a possibilidade de condenação do arguido em indemnização civil, apesar da existência de uma sentença absolutória. Por esse motivo, perfilhamos a posição de Frederico de Lacerda da Costa Pinto, que considera ser preferível caracterizar o lesado como a pessoa que sofreu danos ocasionados pelos factos lesivos que integram o objeto do processo penal<sup>92</sup>.

A sua intervenção no processo penal, enquanto lesado, restringe-se ao papel de parte civil, a quem incumbe formular o pedido de indemnização civil – o qual pode ser deduzido no processo penal respetivo ou em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos no artigo 72.º do CPP – restringindo-se a sua intervenção processual à sustentação e à prova de tal pedido e competindo-lhe correspondentemente os direitos que a lei confere aos assistentes, nos termos do artigo 74.º do CPP. O pedido deve ser

---

<sup>92</sup> FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, "O estatuto do lesado no processo penal", *In: Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 687-708, pp. 696 e 697.

formulado no prazo previsto no artigo 77.º do CPP, podendo o lesado apresentar as provas (artigo 79.º do CPP) e podendo, ainda, intervir no julgamento (artigo 80.º do CPP). Pode, ainda, recorrer das decisões contra ele proferidas, verificados os condicionalismos legais previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 401.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 400.º do CPP. O lesado, enquanto parte civil, pode desencadear variados mecanismos e incidentes no processo, previstos na lei processual, designadamente a alteração do rol de testemunhas, nos termos do artigo 316.º do CPP e requerer a prestação de declarações para memória futura, nos termos do artigo 271.º do CPP. O lesado tem, assim, intervenção ativa ao longo da tramitação do processo até à decisão final, embora restringida, como vimos, à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil.

Como refere Figueiredo Dias<sup>93</sup>, o lesado, se pode ser considerado sujeito do processo penal num sentido eminentemente formal, já de um ponto de vista material é um mero sujeito da ação civil que adere ao processo penal e que como ação civil permanece até ao fim. Não é, portanto, considerado sujeito processual, mas mero interveniente no processo, ainda que com alguns direitos. No entanto, alguma doutrina<sup>94</sup> entende que, ainda que o lesado não seja considerado um sujeito processual, também não se pode restringir a um mero interveniente no processo, precisamente pelo facto de possuir alguns direitos de intervenção processual que estes não possuem.

O lesado pode assumir diversos papéis no processo penal. Pode coincidir – e normalmente coincide – com a figura do ofendido. Existe esta coincidência quando o titular do bem jurídico sofre igualmente as consequências civis dos factos criminalmente relevantes. Não existirá esta coincidência quando o titular do bem jurídico for distinto da pessoa que sofreu as consequências civis. Tal ocorre nos casos em que o facto penalmente relevante provoque danos civis noutras pessoas<sup>95</sup>, que não são ofendidos, por não serem titulares do bem jurídico protegido com a incriminação (v.g. a entidade que prestou assistência médica). O lesado pode, ainda, constituir-se assistente no processo, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, podendo, também nessa qualidade, formular o pedido de indemnização civil (n.º 1 do artigo 77.º do CPP). Quando for uma pessoa singular, pode, ainda, assumir a qualidade de vítima, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º-A do CPP, gozando de todos os direitos e prerrogativas inerentes a essa figura processual. No

---

<sup>93</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, *In: O Novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal.*, Almedina, 1988, pp. 3-34, p. 15.

<sup>94</sup> FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, “O estatuto do lesado no processo penal”, *In: Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 687-708, pp. 695 e 696.

<sup>95</sup> *Idem*, p. 699.

entanto, os danos que podem ser reclamados pelo lesado podem ser mais amplos do que os relacionados com a definição de vítima, que dizem respeito aos diretamente causados pela prática de um crime, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º-A do CPP. O lesado, sendo parte civil, apenas não poderá intervir no processo como testemunha, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 133.º do CPP.

#### **4.4. A vítima**

O artigo 67.º-A, aditado ao Código de Processo Penal por via da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, consagra a figura da vítima, autonomizada, ao lado da figura do assistente, num novo título do Livro I (dos sujeitos do processo), o Título IV. Nos termos da alínea a) do n.º 1 deste preceito, considera-se vítima a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime [subalínea i)]. Este conceito encontra-se em linha com o que se encontra previsto na subalínea i) da alínea a) n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva. Integram, ainda, o conceito de vítima – em consonância com a subalínea ii) da alínea a) n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva – os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte [subalínea ii) da alínea a)], entendendo-se como tais, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 67.º-A. Consagra-se, aqui, uma exceção: os familiares da vítima podem não beneficiar dos direitos que lhe são legalmente conferidos se forem eles os autores dos factos que provocaram a morte daquela. Este conceito encontra-se em linha com o que se encontra previsto na alínea b) n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva<sup>96</sup>. O catálogo mais amplo de familiares descrito na alínea c) do mesmo preceito corresponde àqueles que podem beneficiar do direito à proteção, previsto no n.º 1 do artigo 15.º do EV: o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima, noção claramente mais ampla do que a que se encontra consagrada

---

<sup>96</sup> Este preceito considera familiares o “cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima”.

na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º-A. O legislador nacional teve, neste âmbito, a preocupação de evitar que todo e qualquer familiar da vítima pudesse estar abrangido neste conceito, evitando a abertura, desmedida e desproporcional, de uma brecha ao nível da legitimidade processual que permitiria que se passasse a considerar vítima e, conseqüentemente, adquirir um estatuto processual relevante, alguém que não tenha uma efetiva relação de parentesco, emocional ou afetiva com o falecido<sup>97</sup>. Cumpre-se, assim, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º da Diretiva<sup>98</sup>. No entanto, não podemos deixar de chamar a atenção para a desconsideração que teve o legislador, ao integrar no conceito de vítima apenas os familiares de uma pessoa “cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime”. Restringe-se, portanto, o conceito de vítima apenas aos familiares de uma vítima falecida, deixando de parte a possibilidade de os familiares beneficiarem dos respetivos direitos nos casos em que a vítima tenha sido ofendida gravemente na sua integridade física e acometida por incapacidade grave e permanente, sem que daí tenha resultado, porém, morte em consequência do crime. Assim, nos casos em que a vítima se encontra em estado de coma, incapacitada de apelar aos seus direitos, não podem os familiares beneficiar dos direitos que lhe assistem, uma vez que esta não faleceu, apenas restando a possibilidade de assumirem o papel de assistente no processo. Integram, ainda, o conceito de vítima a criança ou jovem – entendendo-se como tal a pessoa singular com idade inferior a 18 anos [alínea d)] – que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica [subalínea iii) da alínea a)]. Esta subalínea foi aditada por força das alterações levadas a cabo pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, a qual pretendeu deixar claro que a criança ou jovem exposto ao crime de violência doméstica é, também ela, vítima do crime, pelas consequências nefastas que para si acarreta. Consagra-se, ainda, no referido preceito, a vítima especialmente vulnerável, na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º-A, sendo esta considerada, “a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”, com a extensão do seu conceito

---

<sup>97</sup> PEDRO MIGUEL VIEIRA, "A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas", *In: Revista Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 171-209, p. 184.

<sup>98</sup> Nos termos destas alíneas, os Estados-membros podem estabelecer procedimentos para limitar o número de familiares que podem beneficiar do disposto na Diretiva, tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso, e para determinar que familiares têm prioridade no que se refere ao exercício dos direitos

às vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta e, por força da Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro, às vítimas de terrorismo, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito. De acordo com o disposto na alínea j) do artigo 1.º do CPP, considera-se criminalidade violenta as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos, sendo que, de acordo com o disposto na alínea l) daquele normativo legal, estas mesmas condutas serão consideradas como criminalidade especialmente violenta se legalmente punidas com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos. Prevê-se, ainda, na alínea i), as condutas consideradas terrorismo. Esta cláusula de aplicação automática resulta da maior fragilidade que estas vítimas apresentam em resultado das sequelas que advieram do crime, da sua saúde física, da sua relação com o infrator ou da sua tenra idade.

Ainda que a vítima e as diversas figuras processuais se diferenciem nos mais variados aspetos, a verdade é que existem, em algumas situações, uma sobreposição destas, com isso surgindo interações e compatibilizações mútuas, algumas eventualmente problemáticas. Numa das alterações ao Código de Processo Penal, a lei é explícita ao referir-se à vítima “mesmo que não se tenha constituído assistente” (n.º 4 do artigo 212.º, n.º 2 do artigo 292.º e n.º 2 do artigo 495.º do CPP), disto resultando evidente a eventual cumulação, na mesma pessoa, das posições de vítima e de assistente. E já antes destas alterações ao Código, a lei determinava uma confluência entre os conceitos de ofendido e de vítima, designadamente no n.º 3 do artigo 247.º do CPP, nos termos do qual o Ministério Público deve informar o ofendido sobre o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica e a existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crime. Encontramos, aqui, uma clara sobreposição entre as duas figuras processuais, ainda que possamos vislumbrar a diferenciação do ofendido, enquanto o titular do bem jurídico-penal, e a vítima, enquanto pessoa atingida pelo crime. Também o n.º 2 do artigo 271.º do CPP, no âmbito das declarações para memória futura, prevê uma situação em que a vítima e o ofendido se cruzam de forma não totalmente indistinta, ao afirmar que, no caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, deve proceder-se à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior. Também no Estatuto da Vítima deparamo-nos como uma confluência

conceptual e processual, designadamente quando se refere, no artigo 16.º, que a vítima tem direito a uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, direito típico do lesado, ou quando se encontra sujeita a mecanismos tipicamente aplicáveis à testemunha, nos termos do artigo 24.º do EV e do artigo 271.º do CPP, podendo, enquanto tal, prestar declarações para memória futura. Torna-se, por isso, crucial aferir da sua compatibilização no âmbito do processo.

Com o surgimento da vítima, e mantendo-se as figuras já anteriormente consagradas, certo é que uma determinada pessoa, sendo vítima, pode, ainda, ocupar, no processo penal, mais posições processuais. A vítima, para além de poder intervir no processo enquanto tal, pode, ainda, assumir a qualidade de ofendido, embora nem todas as vítimas preencham este conceito, tendo em conta que a figura de vítima é mais ampla do que a de ofendido<sup>99</sup>. A consagração formal da figura da vítima no CPP pretendeu, para além de conferir-lhe mais direitos, mormente no que toca à sua participação no processo, ampliar este mesmo conceito, de forma a abranger pessoas que sofreram também com o crime, como os familiares, e que não se incluem no conceito de ofendido<sup>100</sup>. No conceito de vítima, incluem-se, assim, todas as pessoas que se consideram afetadas pela conduta criminosa, mas que não são detentoras do “interesse especialmente protegido pela incriminação”, requisito fundamental ao conceito de ofendido. Enquanto ofendido, pode constituir-se assistente, desempenhando um papel ativo ao nível da questão penal, nos termos dos artigos 68.º e seguintes do CPP. No entanto, e como salienta Cláudia Cruz Santos, nem todas as vítimas podem constituir-se assistentes, tal só sendo possível quando verificados os requisitos de legitimidade material e de legitimidade formal e, mesmo quando possa assumir essa qualidade, a sua intervenção é, muitas vezes, limitada ao papel de colaborador do Ministério Público, o que significa que, nessas situações, os seus concretos interesses no processo só são atendíveis enquanto coincidirem com o interesse coletivo na realização da justiça penal<sup>101</sup>. No conceito de vítima, não se incluem as pessoas que sofreram danos meramente civis. No entanto, sofrendo simultaneamente danos civis, a vítima pode, ainda, assumir a qualidade de lesado e constituir-se parte civil

---

<sup>99</sup> FILIPA PEREIRA, *O Papel da Vítima no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2019, p. 25. Também neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, p. 408.

<sup>100</sup> FILIPA PEREIRA, *Ob. cit.*, p. 25.

<sup>101</sup> CLÁUDIA CRUZ SANTOS, "A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português", *In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III Coimbra Editora, 2009, pp. 1133-1153, pp. 1139 e 1140.

e, nessa medida, ter intervenção ao nível da questão civil. A vítima pode ter, ainda, intervenção no processo enquanto mera testemunha, a menos que se constituía assistente ou a menos que se haja constituído parte civil, casos em que está impedida de ser ouvida como testemunha, nos termos do artigo 133.º do CPP. Sendo ouvida como testemunha é, muitas vezes, a única prova ou uma prova essencial para a decisão da causa<sup>102</sup>, por ter estado envolvida diretamente no incidente e assim, poder oferecer uma perspetiva única e detalhada dos eventos. Disto resulta que as possibilidades de intervenção no processo e o sentido dessa intervenção variam decisivamente em função da qualidade que a vítima assume no processo, constituindo cada figura processual um elemento único e imprescindível no processo. Tal como realçado na Exposição de Motivos da Proposta de Lei que esteve na origem da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, o conceito de vítima foi autonomizado no Código de Processo Penal, mas manteve-se, todavia, “os conceitos de assistente e demandante civil, precisamente porque todos se revestem de utilidade prática no espectro de proteção da vítima que se pretende reforçado”<sup>103</sup>.

## **5. A vítima no Direito Processual Penal português**

### **5.1. Considerações gerais**

Com o decorrer do tempo, os direitos e os interesses das vítimas passaram a conquistar um espaço no quadro jurídico: desde o Código de Processo Penal até à mais recente Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, que consagrou o Estatuto da Vítima, à Lei de Proteção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de julho), ao Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro), e ao Regime de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica (Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro)<sup>104</sup>.

Possui particular importância, para além do Código de Processo Penal – que constitui o principal instrumento normativo neste âmbito –, a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que transpôs a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, para o nosso direito interno. Na exposição de motivos da Proposta de Lei que esteve na sua origem, salienta-se que, “no âmbito do processo penal as vítimas

---

<sup>102</sup> MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DA SILVA DIAS, “Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual”. In: *Julgar Online*, fev. 2019, pp. 1-47, p. 32.

<sup>103</sup> Proposta de Lei n.º 343/XII, consultável em [www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582).

<sup>104</sup> FREDERICO MOYANO MARQUES, “O Estatuto da Vítima de Crime em Portugal: uma leitura crítica”, In: *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa* – Ano I, Vol. I, Jan. 2023, pp. 370-396, pp. 374 e 375.

são incontestavelmente o substrato e a finalidade, porquanto nelas se corporiza a violação da lei e é por causa delas que se punem os comportamentos infratores”<sup>105</sup>. Esta nova Lei procurou, essencialmente, conferir às vítimas uma “tutela judicial efetiva”<sup>106</sup>, procedendo à 23.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal, através do aditamento do artigo 67.º-A e, a título complementar, da introdução de algumas alterações pontuais em diversas normas do Código – artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º – de modo a reforçar a importância das vítimas no processo penal. A maior inovação desta Lei foi, no entanto, a criação e aprovação de um “Estatuto da Vítima”, que consagra, no seu seio, um estatuto próprio para a vítima especialmente vulnerável.

## 5.2. A vítima na versão originária do Código de Processo Penal

A compreensão do papel que a vítima desempenha no Direito Processual Penal português não pode prescindir da compreensão daquilo que ela era anteriormente e da proteção jurídico-penal que lhe era concedida. Na sua versão originária de 1987, o Código de Processo Penal, aprovado por via do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que passou a ocupar o espaço do Código de 1929 e da legislação avulsa que o complementava, fazia já referência ao conceito de vítima, designadamente no seu Preâmbulo, ao afirmar que “[...] inúmeros temas de processo penal – com destaque, v. g., para os problemas [...] da posição jurídico-processual da vítima, [...] – têm constituído objeto de reuniões científicas sob o seu patrocínio e, não raro, de recomendações ou deliberações dos seus órgãos competentes” e que “paradigmático a este respeito é o que se passa com o estatuto da vítima-assistente, que nos singulariza claramente no contexto do direito comparado e por cujo modelo começam agora a orientar-se os movimentos de reforma de muitos países, sob o impulso das mais recentes investigações criminológico-vitimológicas.” Na alínea g) do artigo 1.º, já se previa que o relatório social devia auxiliar o tribunal ou o juiz não só da personalidade do arguido, mas eventualmente também da vítima, incluída a sua inserção familiar e socioprofissional e, na alínea c) do n.º 2 do artigo 88.º, protegia-se já, no âmbito dos meios de comunicação social, a identidade de vítimas de crimes sexuais e de crimes contra a honra ou contra a reserva da vida privada, quando o ofendido fosse menor de 16 anos. Este Código previa já expressamente, no artigo 271.º, o instituto das

---

<sup>105</sup> Proposta de Lei n.º 343/XII, consultável em [www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582).

<sup>106</sup> MERCEDES SERRANO MASIP, “Victimas de violencia de género y derechos de participación em el proceso penal”, In: *La Protección de la Víctima de Violencia de Género, un estudio multidisciplinar tras diez años de la aprobación de la ley orgánica 1/2004*, 2016, pp 329-362, p. 330.

declarações para memória futura, no qual se estabelecia, no n.º 1, que “em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”.

No domínio deste Código, surgia já o assistente enquanto sujeito processual dotado de poderes de intervenção<sup>107</sup>. O ofendido poderia, assim, constituir-se assistente e, enquanto tal, intervir no processo penal, adquirindo uma voz autónoma, ainda que, por vezes, numa posição de colaboração com o Ministério Público. Aqui, a vítima, correspondendo à figura do ofendido – requisito processual para a procedência do estatuto de assistente<sup>108</sup> – tinha, portanto, a possibilidade de intervir no processo através da sua constituição como assistente, desempenhando um papel ativo ao nível da questão penal. Podia, ainda, intervir no processo nas vestes de lesado, enquanto parte civil e, nessa medida, ter intervenção ao nível da questão civil – destinando-se o seu papel à obtenção de uma indemnização pelos danos que sofreu. Podia, ainda, surgir no processo como mera testemunha.

Contemporâneas desta reforma do processo penal português foram, na Alemanha, a Lei de Proteção da Vítima<sup>109</sup>, publicada em 18 de dezembro de 1986, que trouxe um maior reforço da participação da vítima no processo penal alemão, bem como, em Itália, o Código de Processo Penal de 1988, também ele com influências do movimento vitimológico, que atribuiu à vítima uma verdadeira função de cooperação na obtenção da prova<sup>110</sup> e que permitiu o equilíbrio entre os direitos do arguido e o reconhecimento e proteção dos direitos da vítima<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup> FILIPA PEREIRA, *O Papel da Vítima no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2019, p. 20.

<sup>108</sup> *Idem*, p. 24.

<sup>109</sup> *Erstes Gesetz zur Verbesserung der Stellung des Verletzten im Strafverfahren (Opferschutzgesetz)* – a Primeira Lei para melhorar a posição da parte lesada em processos penais (Lei de Proteção da Vítima – *Opferschutzgesetz*).

<sup>110</sup> Ao contrário do que se encontrava previsto no artigo 306.º do *Codice di Procedura Penale* de 1930, nos termos do qual, em qualquer momento da investigação, o ofendido, mesmo se não tiver sido parte no processo, pode apresentar alegações, indicar provas e propor investigações para o apuramento da verdade. O exercício deste direito não conferia o direito de requerer o apuramento da verdade nem qualquer outro direito no processo. Já o artigo 90.º do *Codice di Procedura Penale* de 1988 confere expressamente ao ofendido a possibilidade de, em qualquer fase e nível do processo, apresentar alegações e indicar provas.

<sup>111</sup> ARMÉNIO SOTTOMAYOR, “A voz da vítima”. In: *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 841-850, pp. 844 e 845.

### **5.3. A vítima no atual Código de Processo Penal**

É no Código de Processo Penal que encontramos o enquadramento processual da vítima, sendo este o instrumento normativo que nos permite compreender o papel que a vítima ocupa no âmbito do processo criminal.

O aditamento do artigo 67.º-A ao CPP, para além da consagração formal da vítima, teve como consequência a atribuição de um conjunto de direitos que são próprios da mesma e que lhe são reconhecidos nos n.ºs 4 e 5 do referido preceito. Dispõe o n.º 4 que assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos no Código e no Estatuto da Vítima, tendo a vítima ainda o direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes [artigo 1.º alíneas b), c) e d) do CPP], seja prestando informações, seja facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (n.º 5).

Quando constituída assistente, a vítima possui um conjunto de direitos processuais, constituindo o direito ao recurso, decorrente do princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º da CRP), um direito fundamental inerente a tal qualidade de sujeito processual. Entre as alterações ao Código de Processo Penal, por via da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, é de aplaudir o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 68.º, nos termos do qual os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz “no prazo para a interposição de recurso da sentença”. Este preceito dispõe sobre a tempestividade da constituição como assistente no caso de crime público ou semipúblico, passando a prever a possibilidade de a vítima requerer a atribuição do estatuto de assistente no prazo de interposição de recurso da sentença, permitindo, assim, ao assistente interpor recurso penal, exercendo o seu direito ao recurso, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 401.º do CPP. De facto, o exercício pleno do acesso ao direito e aos tribunais deve necessariamente compreender o direito à interposição de recurso das decisões desfavoráveis, sendo certo que quando as vítimas que não se constituíam assistentes eram confrontadas com uma sentença de absolvição já nada podiam fazer, tendo em conta os limites previstos na lei quanto ao momento para a constituição de assistente. Com a introdução desta alínea, permite-se, agora, que a vítima, nas vestes de ofendido, não se tendo constituído assistente no processo, possa constituir-se no prazo para interposição de recurso da sentença, quando se deparar com uma decisão desfavorável. Com esta alteração, “permite-se agora ao ofendido que num primeiro momento do processo não se quis constituir como assistente, que pondere, mesmo após a prolação da sentença, sobre

o seu interesse numa tal constituição, designadamente para efeitos de recurso da decisão.”<sup>112</sup>

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 401.º cabe ao assistente interpor recurso das decisões que o afetem. No entanto, ainda que neste preceito não haja qualquer limitação a este direito de recurso do assistente, a verdade é que o assistente não pode, por exemplo, recorrer de decisão que não aplique medida de coação, ou que a revogue, ou que aplique medida menos gravosa do que a pretendida – podendo apenas o arguido ou o Ministério Público interpor recurso da decisão que aplicar, substituir ou manter a medida de coação, nos termos do artigo 219.º do CPP.

A isto acresce que não é, geralmente, admitido ao assistente a interposição de recurso no que toca à espécie e medida da pena. Cabe-nos, agora, nesta sede, tecer algumas considerações a respeito desta questão, que tem sido largamente discutida tanto na jurisprudência como na doutrina. A jurisprudência fixada pelo STJ não concede, de forma genérica, este direito de recurso de decisão quanto à espécie e medida da pena, por considerar que é uma questão do interesse público e não do assistente, ressalvando, contudo, esta possibilidade nos casos em que o assistente demonstre um concreto e próprio interesse em agir<sup>113</sup>. No Acórdão da Relação de Coimbra de 12.12.2007, é afirmado que “o interesse em agir do assistente para a interposição de recurso tem de ser aferido perante as circunstâncias de cada caso. Desde há muito, prevalece a conceção de que as questões atinentes à medida da pena fazem parte do núcleo punitivo do Estado, do *jus puniendi*, cuja defesa não cabe aos particulares, mas sim ao Ministério Público”<sup>114</sup>. Na doutrina, Simas Santos e Leal-Henriques consideram que a possibilidade de recurso de qualquer decisão – e, portanto, também nesta situação – se deve apreciar no caso concreto, tudo dependendo do preenchimento do conceito “interesse em agir”<sup>115</sup>, previsto no artigo n.º 2 do artigo 401.º do CPP. Já Paulo de Albuquerque considera que a restrição ao direito de recurso do assistente, nos termos do qual o assistente não pode recorrer da

---

<sup>112</sup> PEDRO MIGUEL VIEIRA, "A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas", *In: Revista Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 171-209, p. 175.

<sup>113</sup> Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/99, de 10 de agosto. Neste sentido, admitindo o recurso da vítima-assistente quanto à espécie e medida da pena através da demonstração do seu concreto interesse em agir, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.01.2015, proc. n.º 520/13.PHLSB.L1.S1.

<sup>114</sup> Acórdão do TR de Coimbra de 12.12.2007, proc. n.º. 64/02.2TASPS.C1.

<sup>115</sup> MANUEL SIMAS SANTOS E MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Recursos em Processo Penal*, Rei dos Livros, 2008, p. 38.

espécie e medida da pena, é inconstitucional, afirmando que “é o próprio direito constitucional de proteção contra a vitimização [...] que é gravemente posto em causa”.<sup>116</sup>

De facto, o direito ao recurso é imprescindível à voz e à proteção da vítima, quando constituída assistente, dependendo dele a efetivação da paz jurídica e a proteção efetiva dos bens jurídicos afetados, sob pena de ocorrerem novas vitimizações e a não efetividade da justiça penal. Não obstante, não subscrevemos a interpretação segundo a qual esta restrição do recurso da vítima, quando constituída assistente, quanto à espécie e medida da pena é inconstitucional, porquanto através da interpretação do conceito “interesse em agir” – previsto, aliás, no n.º 2 do artigo 401.º do CPP para todos os que tenham legitimidade para recorrer, constituindo um pressuposto do direito de recurso – é sempre possível assegurar o direito ao recurso. cremos, no entanto, que a lei deveria concretizar o conceito indeterminado de “interesse em agir”, especificando quais os critérios determinadores do concreto e próprio interesse em agir, sob pena de cairmos numa discricionariedade em que raramente se admita o direito de recurso quanto à espécie e medida da pena.

No âmbito das medidas necessárias à efetivação dos direitos das vítimas ressaltam as medidas urgentes, designadamente as medidas cautelares e de coação. Neste âmbito, o artigo 212.º, alterado por via da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, dispõe, no n.º 4, que a revogação e a substituição de medidas de coação do arguido têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos e devendo, ainda, ser ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente. O juiz apenas não ouve o Ministério Público e o arguido se estivermos perante uma situação de impossibilidade devidamente fundamentada. Com esta alteração, estendeu-se o dever de audição à vítima, consagrando-se o direito de esta ser ouvida para efeitos de ponderação da decisão de revogação ou substituição das medidas de coação aplicadas ao arguido, sempre que tal se revele necessário e ainda que a vítima não se tenha constituído assistente. Respeita-se, assim, o direito da vítima à participação no processo penal, nomeadamente no que diz respeito ao direito a ser ouvida, plasmado no artigo 10.º da Diretiva, ainda que com a ressalva de apenas tal ser possível em caso de necessidade. No âmbito das medidas cautelares, a alínea c) do n.º 1 do artigo 257.º dispõe que, fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efetuada por mandado

---

<sup>116</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, pp. 224 e 225.

do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, “se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima”. A detenção fora do flagrante delito pode, assim, ocorrer nos termos previstos neste preceito, se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima, havendo, também neste âmbito, um especial cuidado com a tutela da vítima.

O artigo 200.º, relativo à proibição e imposição de condutas, prevê a possibilidade de, nos casos em que existir fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, determinadas obrigações, designadamente, nos termos da alínea d) do n.º 1, não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios. Esta obrigação também pode ser imposta pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas. Nesta situação, “quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima”, podem ser aplicados, fundamentadamente, meios técnicos de controlo à distância, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação, se tal se revelar necessário. Também nos termos da alínea c) do artigo 385.º do CPP, que prevê a libertação do arguido, se a apresentação ao juiz não tiver lugar imediatamente após a detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido “se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima”. Há, aqui, mais uma vez, um especial cuidado com a proteção da vítima.

Ainda que todas as medidas previstas neste âmbito se revelem imprescindíveis para uma adequada efetivação dos direitos da vítima, cremos que as medidas de proteção deviam ser agilizadas, designadamente através da previsão de aplicação, pelos OPC, de uma medida cautelar e de polícia de afastamento imediato do agressor nos casos mais gravosos – já prevista em países como a Áustria, Itália e Holanda<sup>117</sup> –, sendo esta uma mais-valia para a proteção da vítima antes da aplicação de uma medida de coação – que implica uma morosidade que não se coaduna com a necessidade urgente de proteção das vítimas – e constituindo uma medida cautelar mais promissora do que a própria detenção.

---

<sup>117</sup> MARIANA VILAS BOAS, “Medidas preventivas de polícia”, *In: Combate à Violência de Género – da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Universidade Católica Editora, 2016, pp. 301-307, p. 305; Em Itália, o artigo 282 bis do *Codice di Procedura Penale*, que prevê o afastamento do domicílio familiar, refere que, na medida que ordena o afastamento, o juiz ordena ao arguido que abandone imediatamente a casa de morada de família, ou que não volte a ela, e que não entre nela sem autorização do juiz de instrução. Na Áustria, o Código de Processo Penal (*Strafprozeßordnung 1975*), na Secção 173 StPO, também prevê, como medida cautelar, o afastamento entre a vítima e o agressor.

Na fase de instrução, são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei, sendo necessário, nesta fase, e nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 292.º, alterado por via da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que o juiz de instrução interrogue o arguido e ouça a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem. Estipula-se, mais uma vez, o direito de audição da vítima, quando o juiz de instrução julgar conveniente e sempre que tal for solicitado pela própria vítima, dando-se cumprimento às finalidades de proteção da vítima estabelecidas na Diretiva, designadamente no artigo 10.º. A audição da vítima, mesmo não constituída assistente – bem como o interrogatório do arguido –, é uma diligência obrigatória na instrução, quando for por ela solicitada. A expressão “sempre que estes o solicitarem” prevista no preceito não significa, porém, que o arguido e a vítima tenham o direito de ser interrogados sempre que o pretendam, mas apenas que têm o direito de ser interrogados uma vez na instrução. A omissão desse interrogatório, quando requerido, constitui nulidade dependente de arguição, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP, devendo ser arguida até ao encerramento do debate instrutório, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 120.º do CPP. O despacho que o indeferir, quando requerido pela primeira vez, é recorrível. Também no caso de falta de cumprimento das condições de suspensão da execução da pena de prisão, o tribunal pode, antes da decisão, sempre que entender necessário, ouvir a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente. Dispõe o n.º 2 do artigo 495.º, igualmente alterado por via da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que o tribunal, depois de recolhida a prova, deve decidir por despacho, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente.

Nos termos do artigo 246.º, alterado por via da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, o n.º 5 prevê a obrigatoriedade de a denúncia dever ser feita numa língua que a vítima compreenda, nos casos em que esta não conheça ou não domine a língua portuguesa, sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º. Esta alteração normativa constitui um corolário do direito de compreender e de ser compreendido, estipulado no artigo 3.º da

Diretiva<sup>118</sup> e do direito das vítimas quando apresentam uma denúncia, previsto no n.º 2 do artigo 5.º do referido texto normativo<sup>119</sup>.

O artigo 247.º prevê o dever de o Ministério Público informar o ofendido da notícia do crime, sempre que tenha razões para crer que ele não a conhece, devendo ainda informar o ofendido sobre o regime do direito de queixa e as suas consequências processuais, bem como sobre o regime jurídico do apoio judiciário. O Ministério Público deve, ainda, e nos termos do n.º 3 deste preceito, informar o ofendido sobre o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, bem como da existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crimes. Este preceito constitui um corolário do direito de receber informações a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes, previsto no artigo 4.º da Diretiva. Ressalva-se, neste âmbito, o disposto no artigo 82.º-A, que regula a reparação da vítima em casos especiais e que prevê a possibilidade de o tribunal, em caso de condenação, arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham, quando não tenha sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado. Neste caso, é assegurado o respeito pelo contraditório, sendo de salientar que a quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta em ação que venha a conhecer de pedido civil de indemnização. Ainda nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 247.º, sendo a denúncia apresentada pela vítima, a vítima pode requerer ao Ministério Público, a todo o tempo, um certificado do registo da denúncia. Tal certificado deve conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada de imediato, independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo 246.º, devendo o certificado ser entregue numa língua que a vítima compreenda, nos casos em que não conheça ou domine a língua portuguesa, em consonância com o direito de compreender e de ser compreendido, estipulado no artigo 3.º da Diretiva e do direito das vítimas quando apresentam uma denúncia, previsto no n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva.

---

<sup>118</sup> Nos termos deste preceito, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para ajudar as vítimas a compreender e a serem compreendidas desde o primeiro contacto e durante todos os outros contactos necessários com as autoridades competentes no contexto do processo penal, nomeadamente quando essas autoridades prestarem informações

<sup>119</sup> Este preceito estatui que os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que pretendam denunciar um crime e que não compreendam nem falem a língua da autoridade competente tenham a possibilidade de efetuar essa denúncia numa língua que compreendam, ou de receber a assistência linguística necessária para o fazer

No âmbito das escutas telefónicas, o artigo 187.º prevê que a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só possam ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público, quanto aos crimes aí elencados. A alínea c) do n.º 4 dispõe que a interceção e a gravação só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra a vítima de crime, mediante o respetivo consentimento, efetivo ou presumido. Através deste preceito, permite-se que as vítimas sejam alvo de escutas telefónicas, mas apenas no condicionalismo previsto neste preceito, ou seja, mediante o seu consentimento, quer efetivo, quer presumido, protegendo-se, assim, a sua posição. Paulo Pinto de Albuquerque salienta que, nestas situações, o consentimento só pode ser presumido quando a vítima estiver incontactável<sup>120</sup>.

As declarações para memória futura constituem um instituto probatório de especial relevo no âmbito da proteção das vítimas. Este instituto encontra-se previsto no artigo 271.º do CPP, para a fase de inquérito, e no 294.º do CPP, para a fase de instrução, e visa a inquirição antecipada de uma testemunha em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual. Nestas situações, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. Nota-se, aqui, uma clara tendência em privilegiar a tutela da vítima na “balança” dos valores constitucionais, num justo equilíbrio com os direitos de defesa do arguido e com um contraditório mitigado<sup>121</sup>.

Este meio probatório visa, por um lado, assegurar a recolha de declarações em tempo útil – as quais se apresentam, muitas vezes, como o principal e único elemento de prova – através de uma antecipação da prova na impossibilidade de obtê-la se fosse produzida num momento posterior e, por outro lado, proteger as vítimas que, em virtude da sua fragilidade, saúde ou impossibilidade de comparência em audiência de julgamento, não

---

<sup>120</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, p. 526.

<sup>121</sup> FILIPA PEREIRA, *O Papel da Vítima no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2019, p. 36.

poderão ou não deverão ser inquiridas nesta fase<sup>122</sup>. A inquirição antecipada da vítima tem, neste âmbito, um papel fulcral para a investigação do crime e para a própria descoberta da verdade material, sendo este um instituto probatório determinante na prevenção da vitimização secundária, prevenindo os efeitos negativos que o processo penal pode acarretar para a vítima. A tomada destas declarações na fase de inquérito afigura-se crucial sobretudo nos casos em que estão em causa vítimas de crimes que revistam uma particular gravidade, como os crimes sexuais. Tal como realça o artigo n.º 2 do artigo 271.º do CPP, a tomada destas declarações quando esteja em causa um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor é obrigatória, devendo proceder-se sempre à inquirição da vítima menor no decurso do inquérito. De facto, a inquirição antecipada da vítima pode fazer a diferença na recuperação da paz da vítima, sobretudo quando se trate de uma vítima menor. As crianças vítimas de abusos sexuais são, muitas vezes, ouvidas em diferentes fases do processo, o que não contribui nem para a sua estabilidade emocional nem para a prevenção da sua revitimização, nem até mesmo para a produção de prova, tendo em conta que a memória sobre um evento perde-se gradualmente com o decurso do tempo, sobretudo quando esteja em causa uma criança, em que esta tende a esquecer determinados detalhes e deixa influenciar-se pelas várias versões do facto, perdendo a exatidão da memória<sup>123</sup>. Este instituto, no que à vítima menor diz respeito, e tal como bem realça Filipa Pereira, é, assim, uma “pura realização da Constituição” e do “superior interesse da criança”<sup>124</sup>.

Ainda que esta inquirição tenha cariz antecipatório, não decorrendo em audiência de julgamento, a verdade é que a gravação de vídeo e de som permite ao juiz de julgamento aferir da credibilidade do depoimento, da veracidade das declarações da vítima, das suas emoções e hesitações, dos seus movimentos corporais<sup>125</sup>, permitindo-se, assim, a atribuição de valor probatório àquelas declarações. Crê-se, portanto, que não constitui qualquer entrave aos princípios da imediação e concentração na audiência.

Neste âmbito, o Acórdão Pupino do TJUE<sup>126</sup> reforça a imprescindibilidade da produção de prova antecipada para a proteção jurídica conferida às vítimas e, a nível

---

<sup>122</sup> FILIPA PEREIRA, *O Papel da Vítima no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2019, p. 31.

<sup>123</sup> *Idem* p. 34.

<sup>124</sup> *Idem*, p. 35.

<sup>125</sup> *Idem*, p. 34.

<sup>126</sup> Acórdão do TJUE, de 16 de junho de 2005, proc. C-105/03, “os artigos 2.º, 3.º e 8.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de autorizar que crianças de tenra idade, que, como no processo principal, aleguem ter sido vítimas de maus

nacional, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 8/2017<sup>127</sup> deixou clara a intenção de valoração das declarações para memória futura mesmo que não lidas em audiência, ao afirmar que “as declarações para memória futura, prestadas nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 dos artigos 355.º e 356.º, do mesmo Código”.

No artigo 281.º do CPP encontramos um mecanismo processual que confere à vítima um papel ativo: a suspensão provisória do processo. O n.º 8 do artigo 281.º prevê a possibilidade de o Ministério Público determinar a suspensão provisória do processo em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, prevendo, ainda, no n.º 9, a possibilidade de o Ministério Público poder igualmente determinar a suspensão provisória do processo em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, tendo em conta o interesse da vítima. Através da suspensão provisória do processo, permite-se à vítima ter voz ativa na resolução do conflito, não prosseguindo com o processo penal – sendo, portanto, uma medida processual atenta aos interesses da vítima<sup>128</sup> –, dando-se, ao mesmo tempo, ao arguido a oportunidade para a reintegração. Trata-se de uma concretização do princípio do consenso, justificada por razões de política criminal, em que o conflito cede lugar a uma política de consenso que permita a não estigmatização do arguido e reforce as condições para a sua ressocialização. Como bem refere Plácido Conde Fernandes, a suspensão provisória do processo “é um espaço privilegiado de mediação e de justiça restaurativa [...] no qual são convidados a intervir, de forma consensual e ativa, a vítima e o agressor”<sup>129</sup>.

Salvo melhor opinião, o regime atualmente consagrado no artigo 281.º do CPP encontra-se em desarmonia com as mais recentes alterações legislativas no sentido de proteção das vítimas. Em primeiro lugar, nos termos do n.º 1, o assistente pode requerer

---

tratos, prestem o seu depoimento segundo modalidades que permitam assegurar a estas crianças um nível adequado de protecção, por exemplo sem ser na audiência pública e antes da sua realização”.

<sup>127</sup> Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2017, de 11.10.2017, proc. n.º 895/14.OPGLSB.L1-A.S1.

<sup>128</sup> MARIA ROSA CRUCHO DE ALMEIDA, "As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal", *In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 3, n.º 1, Jan.-Mar. 1993, pp. 103-116, p. 111.

<sup>129</sup> PLÁCIDO CONDE FERNANDES, "Violência Doméstica. Novo quadro penal e processual penal", *In: Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, Centro de Estudos Judiciários, 2021, pp. 21-58, pp. 46 e 47.

a suspensão provisória do processo, sendo, para tal, necessária, a sua concordância, nos termos da alínea a). Deixa-se, aqui, de lado a vítima não constituída assistente, à qual não assiste qualquer direito no âmbito da suspensão provisória do processo – não pode requerê-la nem sequer existe qualquer obrigação de ter em conta os seus interesses no âmbito da decisão. Ora, tal coloca inegavelmente em causa o direito de audição e o direito à palavra<sup>130</sup> da vítima e o seu suposto papel ativo no âmbito do processo. Por outro lado, o legislador também peca quando estipula, no n.º 8, a necessidade do “requerimento livre e esclarecido da vítima” e, no n.º 9, apenas o dever de o Ministério Público considerar o “interesse da vítima”, deixando de lado, também aqui, a necessidade da audição da vítima, ao não exigir a sua concordância, ao contrário do disposto do n.º 8, solução que não se compreende. De facto, seria importar considerar a pronúncia da vítima como requisito essencial para a suspensão provisória do processo, de modo a dar a esta uma efetiva voz ativa no processo.

Em virtude dos danos causados pelo crime, a vítima pode ficar numa situação de grave carência económica, merecendo, por isso, uma especial proteção. No âmbito da indemnização devida às vítimas, o artigo 82.º-A do CPP prevê a possibilidade de o tribunal, em caso de condenação, arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham e quando não tenha sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º. Com tal previsão normativa, alargou-se as possibilidades de resposta às necessidades das vítimas, de modo a ampliar o universo de vítimas consoladas, através de uma indemnização que compensa os danos que lhes foram infligidos por um crime que o Estado não pôde prever nem prevenir. A exigência de respeito pelo contraditório, prevista no n.º 2 do mesmo preceito, decorre do facto de a indemnização arbitrada oficiosamente não ter sido objeto de um pedido prévio que pudesse ser conhecido pelo arguido ou pessoa com responsabilidade civil<sup>131</sup>.

Para além de todas as disposições normativas atrás elencadas que evidenciam uma significativa preocupação com a efetivação dos direitos da vítima, o artigo 88.º do CPP proíbe, sob pena de desobediência simples, a publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra

---

<sup>130</sup> Neste sentido, FERNANDO GAMA LOBO, *Código de Processo Penal – Anotado*, Almedina, 4.ª edição, 2022, p. 595.

<sup>131</sup> FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, "O estatuto do lesado no processo penal", *In: Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 687-708, p. 703.

a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social. O artigo 89.º, relativo à consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais ressalva os processos que se encontrem em segredo de justiça, quando o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

#### **5.4. A vítima no Estatuto da Vítima**

A maior inovação da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, foi a criação e aprovação de um “Estatuto da Vítima”. De acordo com o artigo 5.º, é aprovado, em anexo à referida lei e da qual faz parte integrante, o “Estatuto da Vítima”. O Estatuto da Vítima contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

A criação deste Estatuto traduziu-se num mecanismo jurídico fundamental para conferir uma maior proteção à vítima, através do reconhecimento de um número mínimo de direitos a vários níveis, designadamente ao nível processual<sup>132</sup>, que outrora não tinha e de uma voz mais presente e ativa no processo. A arquitetura deste estatuto contém os aspetos fundamentais que devem delinear o estatuto da pessoa diretamente atingida pelo crime<sup>133</sup>: o direito a não sofrer tratamento discriminatório, o direito ao respeito pela sua dignidade pessoal e ao reconhecimento da sua qualidade de vítima, a autonomia da sua vontade, o direito à confidencialidade, o direito à informação e à assistência, o direito à sua proteção e à dos seus familiares de eventuais represálias por parte do autor da infração, além da vitimização secundária<sup>134</sup>, o direito à indemnização e o direito de participar ativamente no processo que, em conjunto, trazem um incremento e densificação

---

<sup>132</sup> MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DA SILVA DIAS, “Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual”. In: *Julgar Online*, fev. 2019, pp. 1-47, p. 7.

<sup>133</sup> MARIA LEONOR ESTEVES, “A vítima – da quase “invisibilidade” à obtenção de um “estatuto”. Ou do (inevitável) caminho para a humanização da ordem jurídico-penal”. In: *Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima: uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 9-24, p. 20.

<sup>134</sup> PEDRO MIGUEL VIEIRA, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, In: *Revista Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 171-209, p. 187.

processual da posição da vítima antes, no decurso e após o *terminus* do processo<sup>135</sup>. Podemos, assim, admitir, que houve, aqui, uma concretização do próprio direito constitucional de acesso ao Direito (artigo 20.º da CRP).

A opção do legislador de não introduzir este Estatuto no próprio Código de Processo Penal, mas num diploma autónomo, é justificada na exposição de motivos da Proposta de Lei que esteve na origem da referida Lei. Segundo esta, “a Diretiva [...] desenvolve um conjunto de direitos que não têm um enquadramento estritamente processual, pese embora seja esse o contexto natural das vítimas de crimes. Esta consideração conduziu à criação de um regime autónomo [...]”<sup>136</sup>. Apesar de compreender esta opção legislativa, certo será que a criação de um regime autónomo, ao lado do Código de Processo Penal, dificultará o seu conhecimento por todos, para além de que a sua introdução no Código de Processo Penal privilegiaria a codificação e a concentração, num diploma único e completo, de legislação relativa à vítima, combatendo, desse modo, a dispersão legislativa. De salientar, aqui, que o Estatuto deve ser interligado com os demais regimes de tutela da vítima, constituindo um importante instrumento, ao lado destes, para uma verdadeira compreensão do papel que a vítima ocupa nos processos criminais.

O princípio da igualdade é o primeiro princípio consagrado no Estatuto da Vítima, enquanto direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana. Dispõe o seu artigo 3.º que toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, raça, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional, deve gozar dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, devendo ser-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e de modo a preservar a sua saúde física e psíquica. Tal estatuição implica o tratamento por parte do sistema de justiça e das instâncias formais de controlo de todas as vítimas de forma não discriminatória, devendo ser, ainda, assegurada a igualdade de oportunidades para viverem sem violência e de modo a preservarem a sua saúde física e psíquica. A este respeito, o artigo 28º dispõe que as autoridades policiais e os funcionários judiciais, que são quem, em primeira linha, entra em contacto com as vítimas, devem receber formação geral e especializada de nível

---

<sup>135</sup> MARGARIDA SANTOS, MAGDA CERQUEIRA, “Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012”. In: *Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima: uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 25-54, p. 28.

<sup>136</sup> Proposta de Lei n.º 343/XII, consultável em [www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582).

adequado a esse contacto, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir trata-las de forma não discriminatória – embora de acordo com as suas necessidades individuais concretas, sendo, por isso, admissível uma discriminação positiva – e com respeito e profissionalismo. Este artigo corresponde ao disposto no artigo 25.º da Diretiva, sendo crucial para que os direitos nela previstos e que foram transpostos para o Estatuto sejam respeitados e efetivados. De facto, a preparação de todos os que lidam com as vítimas de crime é imprescindível para que seja prestado à vítima um efetivo serviço de qualidade. Para tal, todos os profissionais devem possuir uma formação sólida e contínua sobre os direitos e necessidades das vítimas de crime. A inexistência de uma formação adequada dos profissionais que têm contacto com a vítima aumenta exponencialmente o risco de vitimização secundária, podendo levar ao crescimento da insatisfação em relação ao nosso sistema de justiça.

No artigo 4.º, o Estatuto assegura à vítima, em todas as fases e instâncias de intervenção, o tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal e o reconhecimento da sua qualidade de vítima. Isso significa que, independentemente das circunstâncias e da fase em que se encontra o processo, a vítima deve ser tratada com respeito, consideração e empatia, devendo ser reconhecida como a pessoa que foi afetada negativamente pela prática de um crime e que, por isso, merece proteção e apoio adequados. Tal permite assegurar o bem-estar da vítima, transformando o sistema de justiça num sistema mais justo e humano. O princípio do respeito e reconhecimento está enraizado, também ele, na pedra angular de todo o Estado de Direito, o respeito pela dignidade da pessoa humana.

O respeito pela dignidade da pessoa humana da vítima implica, igualmente, o necessário respeito pela sua vontade. Neste sentido, o artigo 5.º prevê o princípio da autonomia da vontade, exigindo que a intervenção junto da vítima esteja limitada ao respeito integral da sua vontade, reconhecendo-se, aqui, que a vítima tem o direito de tomar decisões sobre si mesma e sobre a sua própria vida e que, por isso, a sua vontade deve ser respeitada e considerada como um elemento central em todas as ações a ela respeitantes. Este princípio está, no entanto, limitado pelas demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal, pelo facto de a vontade da vítima ter, muitas vezes, que ser subjugada pelos interesses comunitários e pelas finalidades do Processo Penal em ver punidos os agentes do crime<sup>137</sup>. Em consonância com este preceito,

---

<sup>137</sup> MARGARIDA SANTOS, MAGDA CERQUEIRA, “Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012”. In: *Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima*:

surge regulado, no artigo 7.º, o princípio do consentimento, exigindo-se que qualquer intervenção de apoio à vítima seja efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido, podendo, em qualquer momento, revogá-lo livremente. Sempre que a vítima maior careça, em virtude de limitação ou alteração das funções físicas ou mentais, de doença ou outro motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não pode ser efetuada sem que seja providenciada a devida autorização ou assistência, ou na sua ausência ou, se este for o agente do crime, de uma pessoa designada nos termos da lei, reforçando-se, no entanto, que a vítima deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

O artigo 6.º prevê o princípio da confidencialidade, exigindo que os serviços de apoio técnico à vítima assegurem o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar. O Estado assegura, ainda, à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos (artigo 8.º) e as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada (artigo 9.º). Por fim, é evidenciada a necessidade de observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis, no âmbito de qualquer intervenção de apoio técnico à vítima (artigo 10.º).

O Estatuto da Vítima destaca um conjunto de direitos mínimos das vítimas de criminalidade, designadamente a nível processual, prevendo, no artigo 11.º, o direito à informação, previsto nos artigos 4.º e 6.º da Diretiva. A informação é uma necessidade crucial de toda e qualquer vítima de crime: esta precisa de receber informação sobre os seus direitos, para que os possa exercer de forma cabal e esclarecida; sobre os recursos de apoio disponíveis, para uma melhor recuperação; e sobre o decurso do processo, condição indispensável para a sua participação no processo<sup>138</sup>. De facto, a informação é essencial para permitir à vítima a recuperação da sua autonomia e da sua dignidade, possibilitando a sua participação de forma ativa no processo. A vítima tem, assim, de ter conhecimento prévio de todas as opções que tem ao seu alcance ao nível da sua proteção e do apoio de que possa vir a necessitar. O referido preceito exige que seja garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos

---

*uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 25-54, p. 32.

<sup>138</sup> APAV, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal, direitos mínimos das vítimas de todos os crimes: contributo da APAV para a transposição da Directiva da UE sobre direitos, apoio e proteção das vítimas*, 2015, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), p. 22.

injustificados, o acesso a diversos tipos de informações, designadamente o tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio, o tipo de apoio que pode receber, onde e como pode apresentar denúncia; quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos, como e em que termos pode receber proteção, em que medida e em que condições tem acesso a consulta jurídica, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento e quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização. A extensão e o grau de detalhe das informações podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime, deste modo se permitindo a criação de informações adaptadas às necessidades de cada vítima (v.g., vítimas menores de idade ou vítimas de crimes sexuais). Quando apresenta a denúncia, é-lhe assegurado o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português, podendo ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares, em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.

Prevê-se, ainda, que deve ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre o seguimento dado à denúncia, os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo e a sentença do tribunal. Relativamente a esta informação, exige-se a solicitação expressa por parte da vítima, bem como que o exercício de um tal direito não conflitue com o regime do segredo de justiça. De realçar, a este respeito, que esta exigência de solicitação expressa deve ser conjugada com o direito da vítima a ser informada sobre as condições do exercício do seu direito à notificação das decisões proferidas no processo penal, constante da alínea l) do n.º 1 do artigo 11.º, sob pena de tal direito ficar esvaziado de sentido por força do desconhecimento da vítima e do seu conseqüente não exercício. Importante, ainda, neste âmbito, é dever ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber todas estas informações, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável, reforçando-se, deste modo, a sua importância e a importância de atender aos seus interesses e necessidades. Contrapondo este preceito com o artigo 4.º da Diretiva, podemos, no entanto, concluir que não foram transpostas para a ordem jurídica interna as alíneas i) e j) do n.º 1, relativas aos contactos para o envio de comunicações relativas ao seu processo e aos serviços disponíveis de justiça

restaurativa<sup>139</sup>. Tal omissão é incompreensível, tendo em conta a importância da comunicação célere entre a vítima e o responsável pela investigação<sup>140</sup> e do conhecimento, por parte desta, dos serviços que tem ao seu dispor, para o aumento da confiança no sistema de justiça criminal.

No entanto, não basta facultar a informação adequada à vítima, sendo imprescindível garantir que a vítima a compreenda. No artigo 12.º, que transpôs o artigo 3.º da Diretiva, prevê-se as garantias de comunicação, exigindo-se a tomada de medidas necessárias para garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, desde o primeiro contacto e durante todos os outros contactos com as autoridades competentes no âmbito do processo. Para tal, a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida. Estabelece-se, neste âmbito, que a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades competentes se, devido ao impacto do crime, a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida. Neste caso, será aplicável o regime jurídico para a nomeação de intérprete, previsto no artigo 92.º do CPP. Só não será assim se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo.

O artigo 15.º regula o direito à proteção, estabelecendo o n.º 1 o dever de ser assegurado um nível adequado de proteção à vítima e aos seus familiares, os quais se encontram elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A do CPP. Tal proteção inclui, nomeadamente, a segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada. Prevê-se, ainda, no n.º 2, que o contacto entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado. Este preceito transpôs para a ordem jurídica interna o que se encontra plasmado nos artigos 18.º a 21.º da Diretiva. Prevê-se, ainda, no n.º 3, que o juiz ou, durante a fase de

---

<sup>139</sup> APAV, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva das Vítimas e do Estatuto da Vítima*, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimadasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimadasCrime.pdf), p. 21.

<sup>140</sup> FREDERICO MOYANO MARQUES, “O Estatuto da Vítima de Crime em Portugal: uma leitura crítica”, *In: Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa – Ano I, Vol. I, Jan. 2023*, pp. 370-396, pp. 380 e 381.

inquérito, o Ministério Público, devem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial. O apoio às vítimas é prestado, maioritariamente, por organizações não governamentais. Em Portugal, a APAV é a maior organização privada sem fins lucrativos, com presença e vocação nacional, que tem por objetivo a prestação de serviços de apoio às vítimas de qualquer crime, suas famílias e amigos<sup>141</sup>. Tal encontra-se em consonância com o que dispõe os artigos 8.º e 9.º da Diretiva, que preveem o direito de acesso aos serviços de apoio às vítimas. No entanto, para que tal direito seja efetivamente assegurado, deveria exigir-se expressamente o encaminhamento da vítima para as estruturas locais de apoio, tal como acontece com as vítimas de violência doméstica, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro<sup>142</sup>.

No artigo 13.º, é regulada a assistência específica à vítima, exigindo-se que o Estado assegure, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário, em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva. Neste âmbito, é de aplaudir a mais recente Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto, que altera este preceito, passando a prever que às vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual seja ainda assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima. O artigo 18.º prevê a obrigatoriedade de as forças e serviços de segurança constituírem uma rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas, e devendo o atendimento ser realizado de forma a serem transmitidas à vítima, de forma adequada e completa, todas as informações legalmente previstas.

O artigo 16.º reconhece à vítima, no n.º 1, em consonância com o artigo 16.º da Diretiva, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável, no âmbito do processo penal, sendo obrigatoriamente aplicável o disposto no artigo 82.º-A do CPP quando esteja em causa uma vítima especialmente vulnerável. No entanto, tal só ocorrerá se a vítima não se opuser expressamente, em consonância com o princípio do respeito integral da autonomia da vontade da vítima. Neste caso, o tribunal, em caso de condenação, arbitra uma quantia a

---

<sup>141</sup> APAV, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva das Vítimas e do Estatuto da Vítima*, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimascrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimascrime.pdf), p. 39.

<sup>142</sup> FREDERICO MOYANO MARQUES, “O Estatuto da Vítima de Crime em Portugal: uma leitura crítica”, *In: Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa – Ano I, Vol. I, Jan. 2023*, pp. 370-396, p. 381.

título de reparação pelos prejuízos sofridos pela vítima, quando não tenha sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º, presumindo-se que se verifica a parte final do n.º 1, na parte “quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham”<sup>143</sup> e havendo, neste âmbito, que assegurar o respeito pelo contraditório. Esta obrigatoriedade deve-se sobretudo à especial fragilidade económico-social da vítima que, muitas vezes, está dependente do agressor do ponto de vista monetário e psicológico. Mais do que um ressarcimento de danos, trata-se de responder às necessidades urgentes da vítima. Falhou, neste âmbito, a transposição do artigo 16.º n.º 2 da Diretiva, nos termos do qual “os Estados-Membros devem promover medidas para incentivar os autores de crimes a indemnizarem adequadamente as vítimas”. De facto, é crucial que os Estados-membros implementem medidas que se destinem a incentivar os infratores a indemnizarem adequadamente as vítimas do crime por eles cometido, solução que poderia garantir às vítimas, se não uma certeza na obtenção da indemnização, pelo menos uma maior probabilidade de a obterem. A este respeito, é de salientar a existência de um regime específico, a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Este regime confere às vítimas de atos de violência que tenham sofrido danos graves para a sua saúde física ou mental o direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado – ainda que não se tenham constituído assistentes ou não possam vir a fazê-lo, e mesmo que a identidade do autor dos atos de violência não seja conhecida ou ele não possa ser acusado ou condenado<sup>144</sup>.

A vítima tem, ainda, direito à restituição de bens, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, em consonância com o artigo 15.º da Diretiva. Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem, por isso, ser de imediato examinados e restituídos. Tal só não ocorrerá quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado. No artigo 14.º, exige-se, em conformidade com o artigo 14.º da Diretiva, que à vítima seja proporcionada a possibilidade de ser

---

<sup>143</sup> Neste sentido, em relação ao crime de violência doméstica, Acórdão do TR de Coimbra de 02.07.2014, proc. n.º 245/13.3PBFIG.C1. No mesmo sentido, Acórdão do TR de Évora de 24.05.2016, proc. n.º 253/14.7PBVR.E1: “em segundo lugar, que a lei presume que existem particulares exigências de proteção das vítimas do crime de violência doméstica, muitas vezes dependentes do agressor/arguido dos pontos de vista monetário e/ou psicológico”.

<sup>144</sup> MARGARIDA SANTOS, MAGDA CERQUEIRA, “Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012”. In: *Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima: uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 25-54, p. 43.

reembolsada das despesas resultantes da sua participação no processo penal, em função da posição processual que ocupe no caso concreto.

Outra norma de especial relevância no Estatuto da Vítima é o artigo 17.º que, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva, atribui à vítima o direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado e estatui a obrigatoriedade de criação de condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que a vítima sofra pressões. Também a inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal, devendo ser evitada a todo o custo a sua repetição. Tais medidas visam diretamente a prevenção da vitimização secundária, através da criação de condições que evitem que a vítima do crime veja a sua privacidade e liberdade postas em causa por causa do crime, agora pelas próprias instâncias de controlo, ao terem de lidar com a investigação, recordando todo o teor dos acontecimentos que tiveram lugar e revivendo os sentimentos de humilhação, dor e culpa que o crime lhes causou<sup>145</sup>.

Uma vítima que sofra um crime num país estrangeiro fica colocada numa situação de particular fragilidade, sobretudo devido ao desconhecimento dos procedimentos judiciais, às possíveis dificuldades de compreensão de outra língua e à curta permanência nesse país, que dificulta a sua participação no processo. Deve, por isso, a vítima beneficiar de medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão desse facto<sup>146</sup>. No artigo 19.º, estabelecem-se as medidas que devem ser asseguradas a este tipo de vítimas, no seguimento do que dispõe o artigo 17.º da Diretiva. Nos termos desse preceito, deve ser assegurada aos cidadãos residentes em Portugal, vítimas de crimes praticados noutros Estados-membros, a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer no Estado-membro onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime, nos termos das normas de cooperação internacional penal. Assim, através deste

---

<sup>145</sup> MARGARIDA SANTOS, MAGDA CERQUEIRA, “Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012”. In: *Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima: uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 25-54, pp. 34 e 35.

<sup>146</sup> APAV, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva das Vítimas e do Estatuto da Vítima*, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimadasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimadasCrime.pdf), p. 56.

preceito, permite-se que a vítima que não teve possibilidade de denunciar um crime de que foi vítima junto do Estado-membro onde foi cometido o crime, o possa fazer junto das autoridades nacionais. A transmissão da denúncia para o Estado-membro competente deve ser de imediato comunicada à vítima que a tenha apresentado. O n.º 3 assegura, ainda, aos cidadãos residentes noutros Estados-membros, vítimas de crimes praticados em Portugal, a recolha de depoimento imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade competente e a aplicação, na medida do possível, das disposições relativas à audição por videoconferência e teleconferência, para efeitos da prestação de depoimento.

### **5.5. O Estatuto da vítima especialmente vulnerável**

A par da figura da vítima propriamente dita, surge uma outra figura, a vítima especialmente vulnerável, na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º-A do CPP. As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta e, por força da Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro, as vítimas de terrorismo, são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para estes efeitos, nos termos do n.º 3 do preceito. A qualificação da vítima como vítima especialmente vulnerável confere a esta um estatuto próprio e especial, consagrado autonomamente dentro do Estatuto da Vítima, no Capítulo IV, nos artigos 20.º a 27.º.

Não estando em causa criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta ou terrorismo, casos em que a vítima assume a qualidade de vítima especialmente vulnerável de forma automática, o artigo 20.º prevê que, apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes podem atribuir à vítima o estatuto de vítima especialmente vulnerável após uma avaliação individual. No mesmo ato, é entregue à vítima um documento comprovativo do referido estatuto, o qual compreende os seus direitos e deveres.

Sendo a especial fragilidade um conceito indeterminado, tal conceito deve concretizar-se por força de determinados aspetos, tais como as características individuais da vítima, as suas necessidades específicas e o tipo de crime em causa. A nosso ver, a mulher vítima de violência doméstica deve ser sempre vítima protegida à luz desta legislação por preencher o conceito de especial vulnerabilidade. Tal como salienta Maria

Elisabete Ferreira<sup>147</sup>, no domínio da violência doméstica, estaremos quase sempre perante vítimas particularmente vulneráveis – seja em razão da sua idade, avançada ou diminuta, seja pela gravidade dos factos praticados, seja pelo lapso temporal durante o qual se verifica a vitimização que, tipicamente, ocorre durante meses ou até anos –, tal só não sucedendo quando os factos violentos sejam subsumíveis a crimes simples, como as ofensas à integridade física, as ameaças ou as injúrias, hipóteses em que a vulnerabilidade da vítima terá de ser aferida no caso concreto. De facto, é inegável que, no mundo moderno, a mulher é uma vítima dotada de especial fragilidade. A violência de género, concretizada em crimes como a violência doméstica e o abuso sexual, parece constituir um critério determinante da especial vulnerabilidade. Neste âmbito, considera-se que seria benéfica a introdução de um elenco exemplificativo de vítimas especialmente vulneráveis, de modo a densificar este conceito. Tal permitiria a aplicação deste conceito de modo uniforme, evitando a desproteção de umas vítimas face a outras, promovendo a igualdade e a prevenção da vitimização<sup>148</sup>.

Adquirindo esse estatuto especial, o artigo 21.º prevê que deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção, em conformidade com o disposto nos artigos 22.º e 23.º da Diretiva. No elenco dessas medidas especiais de proteção, salienta-se que as inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar e, em determinados tipos de crime – de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade –, a inquirição das vítimas, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar. A isto acrescem medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados, a prestação de declarações para memória futura e a exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do CPP.

O artigo 23.º prevê que os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, sejam prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público,

---

<sup>147</sup> MARIA ELISABETE FERREIRA, “Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica”. In: *Combate à violência de género – da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Universidade Católica Editora, p. 2016, pp. 219-237, p. 222.

<sup>148</sup> FILIPA PEREIRA, *O Papel da Vítima no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2019, p. 28.

oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos. Na prestação das declarações ou do depoimento, a vítima deve ser acompanhada por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

A vítima especialmente vulnerável passa a poder, ainda, prestar declarações para memória futura dentro do condicionalismo previsto no artigo 271.º do CPP, nos termos do artigo 24.º. O juiz pode proceder à inquirição da vítima especialmente vulnerável no decurso do inquérito, a requerimento desta ou do Ministério Público, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. A tomada de declarações deve ser realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas. O preceito reforça, ainda, que só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

As vítimas especialmente vulneráveis podem ser temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado se, no quadro da avaliação individual, tal for considerado necessário (artigo 25.º), podendo, ainda, ser assistidas pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área da estrutura de acolhimento onde forem inseridas, em alternativa aos serviços de saúde da sua residência (artigo 26.º). Importante, ainda, neste âmbito, é o artigo 27.º, que prevê a proibição de os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações relativas à prática de crimes, identificarem ou transmitirem elementos, sons ou imagens que permitam a identificação de vítimas que sejam crianças ou jovens ou outras pessoas especialmente vulneráveis, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência. Os órgãos de comunicação social podem, no entanto, relatar o conteúdo dos atos públicos do processo penal relativo ao crime em causa. Neste preceito, o legislador nacional pretendeu alcançar um equilíbrio entre o direito de informar por parte dos órgãos de comunicação social e, por outro lado, o direito da vítima à proteção da vida privada.

O Estatuto da Vítima destaca, no grupo das vítimas especialmente vulneráveis, as crianças vítimas no artigo 22.º, correspondendo, no essencial, ao que se encontra

consagrado no n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 24.º da Diretiva<sup>149</sup>. Todas as crianças vítimas passam a ter o direito de ser ouvidas no processo, devendo, para o efeito, ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade. Não existindo qualquer circunstância que o impeça, designadamente conflito de interesses – de modo a impedir a intimidação da criança e fomentar a prestação de um depoimento completo, sincero e espontâneo –, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento. Prevê-se, ainda, neste preceito, a obrigatoriedade da nomeação de patrono à criança, nos termos da lei do apoio judiciário, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança o solicitar ao tribunal, para tal exigindo-se a maturidade adequada. O n.º 5 deste preceito tipifica como crime de desobediência, a punir nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 348.º do CP, a divulgação ao público de informações que possam levar à identificação de uma criança vítima. A tipificação do crime de desobediência nestas situações encontra-se em linha com o que se encontra disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 21.º da Diretiva, onde se prevê que os Estados-membros devem assegurar que as autoridades competentes possam adotar todas as medidas legais necessárias para evitar a divulgação ao público de informações que possam levar à identificação de uma criança vítima. Prevê-se, ainda, no n.º 6 que, nas situações de incerteza quanto à idade da vítima, mas em que existam motivos para acreditar que a vítima é uma criança, deve presumir-se que a vítima é uma criança, para efeitos de aplicação deste regime.

## **6. A vítima: sujeito ou mero participante processual?**

Cumpre, aqui, refletir sobre se a vítima, aquando de todas as alterações legislativas, adquiriu o estatuto de sujeito processual ou se, pelo contrário, mantém a posição de mero participante processual, ainda que com mais direitos e mais proteção, continuando à margem de um verdadeiro poder processual interventivo<sup>150</sup>, não tendo, dessa forma, sido gerada uma mudança estrutural *victim-oriented* no processo penal português.

---

<sup>149</sup> O preâmbulo da Diretiva reforça, no considerando 66, o respeito pelos direitos das crianças, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, dedicando este instrumento normativo especial atenção às crianças vítimas de crimes, inclusivamente presumindo a sua vulnerabilidade. Neste sentido, APAV, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva das Vítimas e do Estatuto da Vítima*, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), p. 80.

<sup>150</sup> MARIA JOÃO GUIA, “O novo estatuto da vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do processo penal português?”, *In: Conpedi Law Review*, Vol. 2, n.º 1, jan./jun. de 2016, pp. 147-162, p. 147.

Nas palavras de Figueiredo Dias<sup>151</sup>, os sujeitos processuais são participantes processuais a quem pertencem direitos – os quais surgem, muitas vezes, sob a forma de poderes-deveres ou de ofícios de direito público – autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final. Os sujeitos processuais têm, assim, um papel de tal modo relevante que sem eles o processo seria impensável. Há, portanto, uma relação de causalidade necessária entre os sujeitos processuais e o próprio processo, de tal sorte que se tirássemos um desses intervenientes deixaria de existir processo<sup>152</sup>. Por outro lado, os participantes processuais são intervenientes que se limitam a praticar atos singulares, cujo conteúdo processual se esgota na própria atividade<sup>153</sup>.

A vítima, quando não constituída assistente, surgia no processo como um mero participante processual, ao qual era conferida uma posição de cooperação com as entidades judiciárias, sobretudo quanto ao oferecimento de provas<sup>154</sup>. Após a introdução do artigo 67.º-A no CPP e a criação do Estatuto da Vítima, a vítima passou a ter uma intervenção autónoma no processo penal, com o seu próprio corpo de direitos próprios, nomeadamente no que diz respeito à sua participação no processo<sup>155</sup>. A vítima passou a ter, designadamente, os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos no Código e no Estatuto da Vítima e, ainda, o direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, seja prestando informações, seja facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (n.ºs 4 e 5). Trata-se de verdadeiros direitos que a vítima adquire por força da lei, o que evidencia o estatuto reforçado que o legislador preconizou para esta figura processual<sup>156</sup>. Aliada à consagração de direitos próprios desta figura processual, surge a consagração formal do conceito de vítima e o alargamento das categorias de pessoas que equivalem a vítimas e que, por essa via, podem beneficiar dos direitos aí consagrados<sup>157</sup>.

---

<sup>151</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, *In: O Novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal.*, Almedina, 1988, pp. 3-34, p. 9.

<sup>152</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2018, p. 108.

<sup>153</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Ob. cit.*, p. 9.

<sup>154</sup> FILIPA PEREIRA, *O Papel da Vítima no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2019, p. 24.

<sup>155</sup> SANDRA TAVARES, “A consagração formal da vítima no processo penal português”, *In: Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. I, n.º 9, 2017, pp. 225-232, p. 227.

<sup>156</sup> PEDRO MIGUEL VIEIRA, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *In: Revista Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 171-209, p. 179.

<sup>157</sup> FILIPA PEREIRA, *Ob. cit.*, p. 26.

É inegável que a lei portuguesa tem contribuído para uma realização mais consistente e efetiva do direito de intervenção da vítima no processo, desde logo, quando permite que a vítima possa facultar as provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, nos termos do n.º 5 do artigo 67.º-A do CPP. Sobretudo na fase de inquérito, fase crucial para o apuramento dos factos e para a descoberta da verdade e na qual as diligências probatórias se revelam essenciais, por se tratar da fase processual temporalmente mais próxima da data em que o crime ocorreu<sup>158</sup>, a colaboração da vítima pode ser especialmente relevante, porquanto, tendo ela presenciado o crime, é quem se encontra na posição ideal para trazer ao processo as provas mais relevantes. Consagrou-se, ainda, o direito de audição da vítima, sempre que necessário, ao longo do processo. A vítima tem o direito de ser ouvida, enquanto vítima, em caso de revogação e substituição de medidas de coação (n.º 4 do artigo 212.º do CPP) e na fase de execução de pena de prisão para apreciação das condições de suspensão, em caso de falta de cumprimento dessas condições (n.º 2 do artigo 495.º do CPP). Tem, ainda, o direito de ser ouvida na fase de instrução (n.º 2 do artigo 292.º do CPP) – em plano de igualdade com o interrogatório do arguido –, sempre que o juiz entenda conveniente e sempre que esta o solicite, ainda que esta não se constitua assistente. A audição da vítima, mesmo não constituída assistente, – bem como o interrogatório do arguido –, é uma diligência obrigatória na instrução, quando for por ela solicitada. Estes direitos visam, contudo, apenas a vítima-ofendido ou a vítima não constituída como assistente, apesar de ter legitimidade material para o efeito<sup>159</sup>. Não abrangem, conseqüentemente, as vítimas indiretas, sob pena de violação do princípio da legalidade da tramitação processual penal (artigo 2.º do CPP), num domínio que pode afetar os direitos e garantias de defesa do arguido<sup>160</sup>. Não obstante, todas estas alterações conferiram inegavelmente mais direitos e uma participação processual reforçada à vítima, mesmo quando não se constitua assistente.

Apesar disso, não se considera que a vítima tenha passado a desempenhar um papel de verdadeiro sujeito processual. Neste sentido, Paula Marques Carvalho<sup>161</sup> afirma que “a vítima enquanto tal não é sujeito processual, salvo se se constituir como assistente (se

---

<sup>158</sup> ARMÉNIO SOTTOMAYOR, “A voz da vítima”. In: *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 841-850, p. 849.

<sup>159</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, p. 272.

<sup>160</sup> *Idem*, p. 272.

<sup>161</sup> PAULA MARQUES CARVALHO, *Manual Prático de Processo Penal*, 13.ª ed., Almedina, 2022, p. 23.

o não fazer é apenas um participante processual)”. De facto, não se constata haver no papel da vítima qualquer assunção de um papel de verdadeiro sujeito processual: esta apenas passou a ter, por assumir o papel de vítima, direitos próprios, mas tais direitos não constituem direitos autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, tendo em vista a sua decisão final<sup>162</sup>, que permitam reconhecer-lhe o estatuto de sujeito processual, limitando-se, conseqüentemente, a figurar no processo como mero participante processual, ainda que se admita, na linha de Filipa Pereira, que se trata de um participante “com uma posição musculada no processo: quer por força da protecção jurídica que lhe é conferida, quer por força dos direitos que adquire no processo penal, mesmo que não se constitua assistente, quer à luz da voz ativa que agora passa a poder ter no decurso do processo”<sup>163</sup>.

Para uma protecção reforçada desta figura processual, mais decisivo que o apoio que lhe possa ser prestado, é o conferir-lhe uma voz ativa no âmbito do processo, permitindo-lhe, designadamente, ter uma acção autónoma conformadora do sentido da decisão final<sup>164</sup>. Tal é possível através da formalização da sua intervenção processual na veste de assistente, aí adquirindo a qualidade de sujeito processual, acedendo a todos os direitos que a lei lhe confere em termos da sua participação plena no processo penal. Como bem realça Figueiredo Dias<sup>165</sup>, a assunção da tutela da vítima via constituição do ofendido como assistente é uma “formalização necessária a uma realização mais consistente e efetiva dos direitos da vítima”, pela atribuição de uma voz autónoma a esta figura no processo penal. Constituída assistente, a vítima passa, assim, a beneficiar de uma preponderante intervenção no processo, podendo conformá-lo (artigo 69.º do CPP).

No entanto, nem todas as vítimas podem constituir-se assistentes, visto que tal só é possível quando estiverem verificados os requisitos de legitimidade material e formal. E, podendo e querendo constituir-se assistente, a atribuição deste estatuto não é automática, havendo que requerer tal estatuto aos sujeitos processuais de pendor acusatório e decisório. De facto, o legislador português optou – e bem - por precaver-se de um uso excessivo da figura do assistente, ao não admitir que o mesmo seja automaticamente

---

<sup>162</sup> MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DA SILVA DIAS, “Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual”. In: *Julgar Online*, fev. 2019, pp. 1-47, p. 25.

<sup>163</sup> FILIPA PEREIRA, *O Papel da Vítima no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2019, p. 25.

<sup>164</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, In: *O Novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal.*, Almedina, 1988, pp. 3-34, p. 10.

<sup>165</sup> *Idem*, p. 9 e 10.

adquirido pela vítima, só pelo simples facto de ser vítima<sup>166</sup>. Nesta opção de impedir um gozo total e pleno de intervenção processual da vítima enquanto sujeito, o legislador teve em consideração razões de celeridade processual, bem como de simplificação de práticas<sup>167</sup>.

Constituída assistente, a vítima tem, contudo, uma intervenção por vezes restrita ao papel de mero colaborador do Ministério Público, o que leva a que as possibilidades de prossecução do seu interesse individual sejam muito limitadas pela prossecução do interesse coletivo. Há, portanto, uma exiguidade dos poderes processuais do assistente, não podendo a vítima mais almejar, em certas situações, do que ser um mero colaborador do Ministério Público<sup>168</sup>. A isto acresce que, nessa qualidade, a vítima mais não pode do que pretender condicionar a resposta à questão penal, apenas podendo influenciar a matéria relativa à condenação do agente a uma pena ou medida de segurança<sup>169</sup>. Pretendendo obter igualmente a reparação dos danos que o crime lhe causou, só poderá fazê-lo através da assunção das vestes de lesado, constituindo-se parte civil. Não será, assim, através da sua intervenção no processo penal como assistente que a vítima obterá uma proteção total, tendo em conta a existência desta cisão entre a condenação do agente a uma pena e a condenação do agente ao pagamento de uma indemnização que não permite a aplicação ao agente de uma única reação ao crime, simultaneamente punitiva e reparadora<sup>170</sup>.

Além do mais, a constituição como assistente implica a representação obrigatória por um advogado – que implica o pagamento de honorários – e, ainda, o pagamento de custas judiciais. Ora, é duplamente penalizador alguém que tenha sido vítima de um crime ter de pagar uma quantia relativamente elevada para as circunstâncias socioeconómicas atuais, unicamente para poder atuar ativamente no processo penal. Tal só não ocorrerá se, em virtude da sua situação económica, a vítima tenha direito a beneficiar do apoio judiciário. Nos termos da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei 34/2004, de 29 de julho), a possibilidade de um cidadão poder aceder à justiça sem os custos inerentes depende de uma avaliação da sua situação económica. Os critérios legalmente definidos

---

<sup>166</sup> MARIA JOÃO GUIA, “O novo estatuto da vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do processo penal português?”, *In: Conpedi Law Review*, Vol. 2, n.º 1, jan./jun. de 2016, pp. 147-162, p. 157.

<sup>167</sup> *Idem*, p. 157.

<sup>168</sup> FREDERICO MOYANO MARQUES, “O Estatuto da Vítima de Crime em Portugal: uma leitura crítica”, *In: Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa – Ano I, Vol. I, Jan. 2023*, pp. 370-396, p. 373.

<sup>169</sup> CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português”, *In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III Coimbra Editora, 2009, pp. 1133-1153, p. 1139.

<sup>170</sup> *Idem*, p. 1140.

para a avaliação da insuficiência económica são, no entanto, bastante restritivos, o que leva a que apenas as pessoas em situação de extrema necessidade possam beneficiar deste regime. Deste regime restritivo resultará, conseqüentemente, a existência de muitas vítimas a não poderem constituir-se como assistentes, por não preencherem esses critérios tão restritos, ainda que também não tenham meios suficientes para suportar os custos. A consequência incontestável será a desistência de prosseguir judicialmente com as suas pretensões. O acesso por parte de todos ao direito e aos tribunais, consagrado constitucionalmente no artigo 20.º da CRP, acaba, assim, por não ser plenamente assegurado. Não obstante, é de aplaudir, neste âmbito, a isenção de custas judiciais de vítimas de violência doméstica, de mutilação genital feminina, de escravidão, de tráfico de pessoas, de coação sexual e de violação, nos termos das alíneas z) e aa) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais (DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro) – e a consagração de um regime especial mais favorável em termos de apoio judiciário, designadamente a presunção de insuficiência económica quando estejam em causa vítimas de violência doméstica, nos termos do artigo 8.º-C da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais e, com a mais recente Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Poder-se-ia, inclusive, permitir o acesso tácito ao estatuto de assistente<sup>171</sup> por parte das vítimas dotadas de especial vulnerabilidade, sem formalismos e despesas inerentes à sua constituição formal nessa qualidade. Deste modo se concretizaria o acesso ao direito e à justiça por parte da vítima especialmente vulnerável, contribuindo para impedir a dupla vitimização em consequência da atual estratificação de acessos em que apenas quem tem posses económicas, tem voz plena e aceite no processo penal<sup>172</sup>.

Finalmente, há que referir que a figura do assistente não teve, ao longo dos anos, nenhum alargamento relevante dos seus poderes autónomos de conformação do processo, apesar de todas as alterações legislativas existentes. Ainda que lhe seja atribuído um papel ativo ao longo do processo – embora, em algumas situações, restrito ao mero auxílio ao Ministério Público na sua função de realização da justiça penal<sup>173</sup> –, e ainda que lhe tenha sido dada a possibilidade de requerer a suspensão provisória do processo, nos termos do

---

<sup>171</sup> Em sentido semelhante, MARIA JOÃO GUIA, “O novo estatuto da vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do processo penal português?”, *In: Conpedi Law Review*, Vol. 2, n.º 1, jan./jun. de 2016, pp. 147-162, p. 160.

<sup>172</sup> *Idem*, p. 161.

<sup>173</sup> CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português”, *In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III Coimbra Editora, 2009, pp. 1133-1153, pp. 1139 e 1140.

n.º 1 do artigo 281.º, e se tenha alargado o prazo para requerer a constituição como assistente até ao prazo para interposição do recurso da sentença, nos termos do artigo 68.º do CPP, o assistente continua limitado na sua ação. De facto, cabe ao assistente interpor recurso das decisões que o afetem, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 401.º do CPP. Contudo, ainda que neste preceito não encontremos qualquer limitação a este direito de recurso do assistente, a verdade é que o assistente não pode, por exemplo, recorrer de decisão que não aplique medida de coação, ou que a revogue, ou que aplique medida menos gravosa do que a pretendida, em consonância com o disposto no artigo 219.º do CPP – solução que não se compreende. A isto acresce a falta de clarificação da possibilidade de recurso no que toca à espécie ou medida da pena, tema que tem sido objeto de um amplo debate por parte da jurisprudência.

Independentemente disso, através da figura do assistente, a vítima tem inegavelmente um espaço relevante na lei processual penal portuguesa. De facto, o instituto do assistente tem sido legitimado em nome da vítima, como um modo de lhe dar projeção. O reconhecimento que se pretende atribuir à vítima no direito processual penal é tão grande que a vítima – quando integre o conceito de ofendido – pode até, mediante um mero ato de vontade, constituir-se assistente e adquirir o estatuto de sujeito processual. Embora uma maior participação ativa da vítima, enquanto vítima, seja, ainda assim, aclamada por muitos – na medida em que lhe permite obter uma melhor perceção da forma como a justiça é aplicada e contribuir para a aplicação dessa justiça, sem que, para tal, tenha que se constituir como assistente – são-lhe tecidas duras críticas assentes no receio de se tratar de um indivíduo dotado de menos objetividade e imparcialidade, prejudicando duas das características que enformam o processo penal. Essas críticas são, no entanto, facilmente infirmadas pelo facto de, no âmbito processual, se proceder a *todas* as diligências necessárias ao apuramento da verdade – quer as que incriminem o arguido, quer as que o inocentem<sup>174</sup>. Uma participação reforçada da vítima no duelo processual poderá auxiliá-la a reencontrar o seu sentimento de ordem, abalado com o crime, e a ultrapassar o sentimento de desamparo que acompanha tantas vezes – se não todas as vezes – esta traumática e angustiante experiência. Relevante é que uma maior participação ativa da vítima no processo, através da atribuição de mais poderes e direitos de intervenção no processo penal, não determine a supressão do conceito de assistente.

---

<sup>174</sup> ARMÉNIO SOTTOMAYOR, “A voz da vítima”. In: *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 841-850, p. 846.

Há soluções legislativas que excluem a vítima do consenso que se procura. A suspensão provisória do processo supõe a concordância do assistente, mas não a da vítima (alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º do CPP), havendo, no n.º 9 desse preceito, apenas a necessidade de considerar o interesse da vítima – enquanto no n.º 8 se prevê a necessidade do seu “requerimento livre e esclarecido”. A sujeição do processo à forma sumaríssima só exige a concordância do assistente, e não a da vítima, e apenas quando o crime for de natureza particular (n.º 2 do artigo 392.º do CPP). Um primeiro passo pode envolver a sujeição destas medidas à concordância da vítima, atribuindo-se a esta um papel interventivo mais reforçado, sem que, no entanto, tal esvazie o sentido útil do estatuto de assistente, ao qual continuará a pertencer as possibilidades de, por exemplo, recorrer, deduzir acusação ou requerer a abertura de instrução.

Torna-se, assim, necessário converter o processo penal num instrumento capaz de assegurar plenamente a salvaguarda dos interesses da vítima, atribuindo a esta um lugar próprio e autónomo, sem que tal coloque em causa o estatuto de assistente. Não significa isto, no entanto, que a justiça penal deva considerar os interesses da vítima como os únicos e exclusivos interesses que merecem ser acautelados, mas que merecem a devida atenção e uma resposta adequada, a par de todos os outros, sob pena de estarmos perante um modelo de justiça que apenas funciona parcelarmente ou de forma desequilibrada<sup>175</sup>. A transposição deste pensamento para o plano normativo levará à criação de um processo penal que satisfaz plenamente os interesses da vítima, podendo, até, funcionar como catalisador dos passos a empreender noutras direções. Trata-se de questões evidentemente complexas, que envolvem uma adequada dogmática jurídico-penal e uma profunda reflexão sobre os princípios constitucionais, os fins e a estrutura do processo penal de um Estado de Direito Democrático, e que devem ser resolvidas através de uma cuidada ponderação dos obstáculos oferecidos pela própria realidade.

Apesar das insuficiências da resposta penal na satisfação dos interesses e necessidades da vítima, a solução passa, assim, por aperfeiçoar a resposta penal, e não proceder à sua substituição pela justiça restaurativa, a qual, apesar de ter por base uma reparação mais ampla dos danos sofridos pela vítima através do diálogo e do consenso entre os

---

<sup>175</sup> Neste sentido, ANDRÉ VENTURA, "A Vítima e o Processo Penal: subsídios para uma compreensão jurídico-dogmática". In: *Revista de Direito Público*, Ano III, n.º 5, janeiro/junho de 2011, pp. 9-26, p. 25: “O papel do Estado (e, consequentemente, do titular da ação penal) não se pode reduzir a uma mera representação da vítima de um crime, por mais significativos e cruéis que tenham sido os danos sobre ela produzidos, sob pena de descurar completamente os objetivos essenciais do próprio sistema de justiça criminal”.

intervenientes no conflito, não realiza determinados valores, interesses e necessidades da comunidade: a tutela futura dos bens jurídico-penais afetados pela prática do crime e reafirmação do respetivo valor comunitário (finalidades de prevenção geral positiva de tutela de bens jurídicos e de integração) e prevenção da reincidência contra a mesma e outras vítimas (prevenção especial positiva e negativa)<sup>176</sup>.

Ainda que reconheçamos o longo – e espinhoso – percurso que há a percorrer no sentido de uma efetiva proteção das vítimas dos crimes e da sua ascensão a verdadeiro sujeito processual com uma voz ativa no processo, não podemos deixar de fazer a devida vénia ao Direito Processual Penal português, no esforço que empregou na criação de mecanismos adequados a efetivar os seus direitos. Embora reconhecendo a impossibilidade de atingir uma proteção absoluta de todas as vítimas, estabeleceu-se um conjunto de mecanismos orientados para a minimização da vitimização secundária, desde o alargamento da possibilidade de declarações para memória futura à proibição de divulgação da identidade de vítimas de certos crimes. Além disso, é de saudar a introdução do artigo 67.º-A no Código de Processo Penal, o qual consagra um conjunto de direitos próprios da vítima, que permitem reforçar a sua proteção e a sua posição processual. Não podemos, além disso, deixar de salientar e de saudar a criação de um Estatuto da Vítima e a homogeneização que este estabeleceu para todas as vítimas de crimes – sem exceção –, reforçando a proteção de toda e qualquer vítima, sem, no entanto, colocar em causa os direitos concedidos para determinados tipos de vítimas por via de outros diplomas<sup>177</sup>. Não obstante as mudanças não terem sido estruturantes, contribuem, indiscutivelmente, para o caminho político-criminal assente num novo olhar em torno da vítima, onde a necessidade de proteção e de participação no sistema de justiça penal, *maxime* no processo penal, é hoje considerada uma dimensão irrenunciável de uma política criminal moderna e eficaz<sup>178</sup>. Trata-se de um pequeno – mas importante – passo nesta nossa longa caminhada.

---

<sup>176</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, p. 261.

<sup>177</sup> MARGARIDA SANTOS, MAGDA CERQUEIRA, “Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012”. In: *Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima: uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 25-54, p. 28.

<sup>178</sup> *Idem*, p. 54.

## **7. Os *Victim Impact Statements*: um mecanismo de reforço da participação ativa da vítima no processo?**

### **7.1. A figura dos *Victim Impact Statements*: considerações gerais**

Como meio de resposta a todas as reivindicações dos movimentos vitimológicos, que reclamavam mais direitos e um papel mais interventivo das vítimas, e às recomendações do Direito Internacional, alguns países introduziram nas suas jurisdições os *Victim Impact Statements*. Um dos direitos mais significativos de que as vítimas são titulares é o direito de participarem e de serem ouvidas no processo, sendo as declarações de impacto uma das formas de desempenharem um papel proativo no sistema de justiça criminal. As declarações de impacto são declarações das vítimas ao tribunal, escritas ou orais, através das quais as vítimas descrevem os danos físicos, emocionais e económicos que sofreram em consequência do crime<sup>179</sup> e, em alguns casos, recomendam uma sentença apropriada ao arguido. Em muitas jurisdições, os *Victim Impact Statements* são o único meio que a vítima tem ao seu dispor para se fazer ouvir no processo. A vítima passa, assim, a deixar de esperar dolorosa e silenciosamente pelo fim de um processo criminal tortuoso, podendo desempenhar um papel ativo no mesmo, através da expressão das suas emoções e pensamentos.

Atendendo aos seus objetivos, os *Victim Impact Statements* podem enquadrar-se em dois modelos: o modelo expressivo, no qual o principal objetivo das declarações é descrever ao tribunal – e, inclusive, ao próprio arguido – a forma como o crime afetou a vítima, tendo este modelo sido vinculado ao fornecimento de benefícios terapêuticos às vítimas<sup>180</sup>, e o modelo instrumental, que permite à vítima, através da declaração de impacto, expressar uma opinião sobre a sentença apropriada ao arguido<sup>181</sup>, constituindo tal declaração um meio de prova a considerar na sentença e na pena a aplicar ao arguido.

As declarações de impacto podem ser preparadas pela própria vítima bem como por qualquer outra pessoa que tenha sofrido danos em consequência do crime. Além disso, podem ser igualmente preparadas por alguém em nome da vítima, designadamente por um familiar, pelos sobreviventes das vítimas falecidas, pelos pais ou representante legal

---

<sup>179</sup> EDNA EREZ, “Who’s Afraid of the Big Bad Victim? Victim Impact Statements as Victim Empowerment and Enhancement of Justice”. In: *Criminal Law Review*, 1999, pp. 545-556, p. 546.

<sup>180</sup> MARIE MANIKIS, “Victim Impact Statements at Sentencing: Towards a clearer understanding of their aims”, In: *University of Toronto Law Journal*, Vol. 65, 2, 2015, pp. 85-123, pp. 90 e 91.

<sup>181</sup> ANDREW ASHWORTH, “Victim Impact Statements and Sentencing”, In: *Criminal Law Review*, 1993, pp. 498-509, p. 500.

de uma criança vítima, bem como por um familiar de uma vítima que não seja ou não esteja capaz de fazer uma declaração.

A declaração de impacto deve detalhar o efeito do crime sobre a vítima e sobre a sua família, em termos financeiros, físicos e emocionais. Financeiramente, devem incluir-se todas as perdas financeiras, designadamente ao nível de tratamentos médicos ou psicológicos necessários à recuperação da vítima, para além de possíveis despesas funerárias, eventuais salários não auferidos devido à incapacidade para desempenhar a sua atividade profissional, bem como um pedido de restituição das despesas incorridas. Também é apropriado fazer menção, na declaração, às despesas futuras. Fisicamente, deve fazer-se uma descrição dos danos físicos que a vítima ou a sua família sofreram em consequência do crime, realçando as intervenções médicas necessárias, bem como conscientizar o tribunal sobre o facto de as lesões serem temporárias ou permanentes. Emocionalmente, deve realçar-se a angústia que o crime causou, salientando os danos psicológicos como depressão, mudanças de humor ou pesadelos, dando destaque às atividades exercidas pela vítima e de que forma o crime impactou na execução das mesmas, bem como as mudanças no estilo de vida em consequência do crime, devido a incapacidade para trabalhar, conduzir ou deslocar-se. Em alguns ordenamentos jurídicos, as vítimas podem, ainda, incluir na declaração de impacto uma opinião sobre a sentença apropriada ao arguido. É imprescindível, contudo, que a declaração de impacto seja feita de forma respeitosa e focada nos impactos do crime na vítima, não devendo incluir ameaças ao arguido ou ao tribunal.

Muitas vezes, as vítimas evitam recordar o crime, por tal implicar trazer de volta emoções desafiadoras e memórias difíceis que desejam não ter de enfrentar novamente. Revelando-se difícil descrever um incidente traumático, o sistema de justiça criminal não exige que as declarações de impacto sejam trazidas ao processo, respeitando inteiramente a livre vontade da vítima. A preparação e a apresentação de uma declaração de impacto é, por isso, voluntária. Sendo apresentadas, a consideração por parte do juiz é, no entanto, obrigatória quando estejamos perante o modelo instrumental, para efeitos da prolação da sentença.

## **7.2. A figura dos *Victim Impact Statements* nos EUA**

Os *Victim Impact Statements* surgiram pela primeira vez nos Estados Unidos da América na década de 70, constituindo o principal meio através do qual as vítimas

fornecem informações no âmbito de um processo. O caso *Payne v. Tennessee* (1991)<sup>182</sup> foi um importante acórdão neste âmbito, nos termos do qual o *Supreme Court* dos EUA passou a admitir as declarações de impacto das vítimas e outras declarações relacionadas com os danos das vítimas, revogando a decisão proferida no caso *Booth v. Maryland* (1987)<sup>183</sup>, que não admitia as declarações de impacto da vítima.

A nível federal, o *Crime Victim's Rights Act*, promulgado em 2004, atribui à vítima o direito de ser razoavelmente ouvida em qualquer processo público no tribunal distrital que envolva libertação, confissão, sentença ou qualquer processo de liberdade condicional [18 U.S.C. § 3771 (a) (4)], designadamente através do proferimento destas declarações. Nos EUA, os Estados garantem às vítimas o direito de serem ouvidas através das declarações de impacto, sendo tal direito, em alguns Estados, deixado ao critério do juiz<sup>184</sup>, pelo que o modelo preponderantemente adotado para o proferimento das declarações de impacto é o modelo instrumental. O objetivo da declaração de impacto da vítima é, assim, dar voz às vítimas dos crimes nos processos de justiça criminal, permitindo-lhes, designadamente, expressar a sua opinião sobre qual a sentença apropriada ao arguido, devendo os juízes considerar essas informações aquando da condenação do arguido, constituindo, por isso, um meio de prova.

A declaração de impacto da vítima deve incluir a identificação da vítima do crime e a especificação de qualquer perda económica sofrida pela vítima em resultado do crime, a identificação de qualquer dano sofrido pela vítima em resultado do crime, com detalhes em relação à sua gravidade e permanência, a descrição de qualquer alteração do bem-estar pessoal ou das relações familiares da vítima em resultado do crime e a descrição de qualquer pedido de serviços psicológicos iniciado pela vítima ou pela sua família em consequência da infração, bem como quaisquer outras informações relacionadas com o impacto da infração sobre a vítima – designadamente, em Iowa, Maryland e Missouri. Em Idaho, a lei é explícita no sentido de opiniões sobre o crime, o arguido e a pena adequada não serem permitidas como parte da informação sobre o impacto da vítima. Em alguns Estados, como Alaska, Kentucky, Michigan, Montana, Massachusetts, North Dakota e South Dakota, a declaração de impacto pode incluir, para além de uma descrição

---

<sup>182</sup> Acórdão do *Supreme Court of the United States*, *Payne v. Tennessee*, 501 U.S. 808 (1991).

<sup>183</sup> Acórdão do *Supreme Court of the United States*, *Booth v. Maryland*, 482 U.S. 496 (1987); RAKHI RUPARELIA, *All That Glitters Is Not Gold: The False Promise of Victim Impact Statements*, University of Ottawa Press, 2012, pp. 665-700, p. 694.

<sup>184</sup> PAUL G. CASSELL, "In Defense of Victim Impact Statements", *In: Ohio State Journal Of Criminal Law*, Vol. 6., 2009, pp. 611-648, p. 615.

da natureza e extensão dos danos físicos, psicológicos ou financeiros sofridos pela vítima, a recomendação da vítima em relação a uma sentença adequada [v.g. Ky. Rev. Stat. Ann. § 421.520 (2)].

A declaração de impacto é normalmente apresentada durante a audiência de julgamento. Em Oklahoma, a lei refere explicitamente que as declarações de impacto da vítima devem ser apresentadas no momento da audiência (Okla. Stat. Ann. tit. 21, § 142A-8). Em alguns Estados, como em Arkansas, permite-se, além disso, que a vítima apresente uma declaração de impacto numa audiência de liberdade condicional.

Tendo em conta a adoção de um modelo instrumental, a declaração de impacto da vítima deve ser considerada pelo tribunal para determinar a sentença adequada ao arguido e, em West Virgínia, pode, inclusive, ser utilizada para efeitos de determinação da indemnização a atribuir às vítimas. Realça-se, a este respeito, em alguns Estados – designadamente, Arkansas, Illinois, Maine, Montana, Ohio, Oklahoma e Wyoming –, que a declaração de impacto da vítima deve ser considerada pelo tribunal ao determinar a sentença do arguido juntamente com todos os outros fatores [v.g. Ark. Code Ann. § 16-90-1112, (c)].

Na maioria dos Estados – designadamente, em Arkansas, Louisiana, Massachusetts, Minnesota, Wyoming, Oklahoma e South Carolina – a vítima pode apresentar a declaração de impacto por escrito ou oralmente perante o tribunal. Por outro lado, em Virginia, apenas se faz menção à possibilidade de as vítimas fazerem uma declaração de impacto por escrito (Va. Code Ann. § 19.2-11.01 A. 4. e Va. Code Ann. § 19.2-299.1). Já no Estado de North Dakota, a vítima pode fazer uma declaração de impacto por escrito ao tribunal e, estando em causa um crime violento, comparecer em tribunal para fazer uma declaração oral, de acordo com o critério do juiz (N.D. Cent. Code Ann. § 12.1-34-02 15.). Em Iowa, a lei vai mais além, permitindo que a declaração de impacto da vítima seja feita não só através de uma declaração escrita ou oral, como também através de uma declaração em vídeo ou áudio apresentada em tribunal na presença do arguido (Iowa Code Ann. § 915.13). É importante salientar, a este respeito, que, quando apresentada oralmente, a vítima deve, em alguns Estados, como Arkansas e Montana, prestar juramento, ao contrário do que acontece noutros Estados, em que se proíbe expressamente a sujeição a juramentos e, inclusive, a contrainterrogatório (v.g. Illinois).

Ainda que a maior parte dos Estados preveja a possibilidade de as declarações de impacto serem apresentadas independentemente do crime em causa, em Illinois, a lei prevê que a vítima pode apresentar uma declaração de impacto especificamente no caso

de o arguido ter sido condenado por um crime violento ou caso um jovem tenha sido considerado delinquente por um crime violento ou, ainda, caso o arguido tenha sido acusado por um crime violento e tenha sido condenado por um crime que não seja um crime violento [725 Ill. Comp. Stat. Ann. 120/6 (a)]. Em Kansas, a oportunidade de fazer uma declaração de impacto da vítima é dada em relação a crimes relacionados com álcool ou drogas que tenham resultado em lesões corporais graves ou em morte de uma pessoa [Kan. Stat. Ann. § 8-1019 (b)]. Em Delaware, apenas pode ser apresentada uma declaração de impacto da vítima relativamente às infrações enumeradas em 11 Del.C. § 9401(1), sendo deixado ao critério do tribunal a apresentação de uma declaração em relação a qualquer outra infração [Del. Ct. C.P. R. Crim. P. 32 (a), (1), (D)].

### **7.3. A figura dos *Victim Impact Statements* no Canadá**

Além da sua consagração nos EUA, a figura dos *Victim Impact Statements* encontra-se consagrada noutros ordenamentos jurídicos. No Canadá, os *Victim Impact Statements* foram introduzidos no *Criminal Code* em 1988 através do Projeto de Lei C-89, na sequência do relatório da Comissão Canadiana de Condenação de 1987, que recomendava a admissibilidade de declarações que descrevessem os danos emocionais, físicos e financeiros das vítimas nos processos. Este regime foi objeto de várias alterações legislativas ao longo dos anos. Inicialmente, estas declarações estavam sujeitas ao poder discricionário do tribunal, tendo os juízes a flexibilidade de decidir se as deviam ou não ter em conta aquando da prolação da sentença. Em 1995, estas disposições legislativas foram alteradas no sentido de tornar obrigatória a consideração destas declarações pelos tribunais. Em 2015, foi promulgada a *Canadian Victims Bill of Rights*, a qual estatui, no seu número 15, que todas as vítimas têm o direito de apresentar uma declaração de impacto às autoridades competentes do sistema de justiça penal e de a ver analisada.

Embora os VIS sejam considerados um elemento imprescindível no processo, os tribunais ainda não estabeleceram de forma inequívoca o papel que os VIS devem desempenhar, embora a lei pareça indicar que os VIS têm uma função instrumental, constituindo um meio de prova. Embora alguns tribunais canadenses tenham esclarecido que estas declarações têm uma função instrumental, sendo considerados prova suscetível de influenciar a sentença, outros enfatizaram a sua utilização como uma mera ferramenta expressiva do impacto que o crime teve na vítima, não se destinando a influenciar a

sentença<sup>185</sup>. A este respeito, o Tribunal da Relação de New Brunswick, no caso *Steeves*<sup>186</sup>, sublinhou a importância destas declarações na avaliação dos danos causados à vítima e na imposição de uma sentença ao arguido, realçando, contudo, a importância de estas declarações deverem ser consideradas conjuntamente com todos os outros fatores que são relevantes na determinação da sentença.

No *Criminal Code of Canada*, a Secção 722 prevê, no ponto 1, que a declaração de impacto deve descrever os danos físicos ou emocionais, danos materiais ou perdas económicas que a vítima sofreu em resultado da prática do crime e o impacto do crime na vítima, deixando, assim, de parte a possibilidade de as vítimas fazerem recomendações sobre a sentença que desejam que seja imposta ao arguido<sup>187</sup>.

No Canadá, as declarações de impacto são normalmente apresentadas durante a audiência de julgamento. Nos termos do referido ponto, ao determinar a sentença a ser imposta ao arguido ou ao determinar se o arguido deve ser libertado, relativamente a qualquer delito, o tribunal deve ter em consideração qualquer declaração da vítima apresentada ao tribunal. Ao considerar a declaração, o tribunal deve ter em conta as partes que considera relevantes para a determinação da sentença (ponto 8). Quer a declaração tenha sido ou não apresentada, o tribunal pode, no entanto, considerar quaisquer outras provas (ponto 9). Exige-se, assim, que, quando apresentada, o tribunal considere a declaração aquando da sentença.

A declaração deve ser preparada por escrito, utilizando o formulário referido na lei, de acordo com os procedimentos estabelecidos por um programa designado para o efeito pelo vice-governador no conselho da província em que o tribunal exerce a sua jurisdição (ponto 4). O tribunal deve, no entanto, se tal for pedido pela própria vítima, permitir que esta apresente a declaração em voz alta na audiência, na presença de qualquer pessoa à escolha da vítima, fora da sala de audiências, atrás de um ecrã ou outro dispositivo que permita que a vítima não veja o autor do crime ou de qualquer outra forma que o tribunal considere adequada (ponto 5). Durante a apresentação da declaração de impacto, a vítima pode ter consigo uma fotografia sua tirada antes da prática da infração se, na opinião do tribunal, tal não perturbar o processo. Caso o depoimento seja apresentado por alguém em nome da vítima, essa pessoa também pode ter consigo uma fotografia da vítima tirada

---

<sup>185</sup> MARIE MANIKIS, “Victim Impact Statements at Sentencing: Towards a clearer understanding of their aims”, *In: University of Toronto Law Journal*, Vol. 65, 2, 2015, pp. 85-123, p. 119.

<sup>186</sup> Acórdão do *Court of Appeal (New Brunswick)*, *Steeves v. R.*, 2010 NBCA 57 - 146-09-CA.

<sup>187</sup> MARIE MANIKIS, JULIAN V. ROBERTS, “Victim Impact Statements: Recent Guidance From The Courts of Appeal”, *In: Victims of Crime Research Digest*, 5, 2012, pp. 2-6, p. 4.

antes da prática da infração, se tal não for, na opinião do tribunal, suscetível de perturbar o processo (ponto 6). A lei refere, contudo, no ponto 7, que a vítima não deve apresentar a declaração fora da sala de audiências, a menos que sejam tomadas medidas para que o arguido e o juiz assistam à apresentação através de um circuito fechado de televisão ou de outra forma, e que o arguido seja autorizado a comunicar com o advogado enquanto assiste à apresentação.

No Canadá, não é feita qualquer referência à necessidade de a vítima, aquando da apresentação da declaração, prestar juramento, nem da existência de contrainterrogatório. Nos termos do ponto 1, a expressão “relativamente a qualquer delito” leva-nos a concluir que a declaração de impacto pode ser apresentada independentemente do crime em causa.

#### **7.4. A figura dos *Victim Impact Statements* no Reino Unido**

Em Inglaterra e no País de Gales, a declaração de impacto da vítima é designada por *Victim Personal Statement*, tendo surgido pela primeira vez na *Victim's Charter* em 1996 e tendo o *Victim Personal Statement Scheme* sido introduzido em todo o país em 2001. Posteriormente, a *Victim's Charter* foi substituída pelo *Code of Practice for Victims of Crime (the 'Victims' Code')* em 2006, não incluindo este o direito de a vítima fazer declarações de impacto. No entanto, este Código foi revisto em 2013 de forma a incluí-las, tendo sido feitas, posteriormente, em 2015, emendas adicionais no sentido de um maior reforço dos direitos das vítimas. A utilização dos *Victim Impact Statements* é orientada pelas Diretrizes de Prática Criminal e é complementado por julgamentos do Tribunal da Relação (Divisão Criminal), sendo o mais significativo o de *Perkins*<sup>188</sup>, em 2013.

O modelo consagrado no ordenamento jurídico inglês para a apresentação das declarações da vítima é o modelo instrumental, constituindo a declaração de impacto um meio de prova relevante para a sentença. Inicialmente, o modelo adotado era o modelo expressivo, sendo o objetivo principal das declarações de impacto da vítima permitir à vítima descrever o impacto do crime na sua vida, não podendo esta fazer recomendações sobre a sentença apropriada ao arguido<sup>189</sup> nem podendo a sua declaração influenciar a sentença.

---

<sup>188</sup> Acórdão do *England and Wales Court of Appeal (Criminal Division)*, *Perkins & Ors v. R.*, (2013) EWCA Crim 323.

<sup>189</sup> ELSPETH WINDSOR, JULIAN V. ROBERTS, *Victim Personal Statements and Sentencing, A review of policy, operation and research*, 2020, p. 5.

O *Code of Practice for Victims of Crime*, estipula, no ponto 7, o direito de a vítima fazer uma declaração pessoal. Nos termos deste ponto, a vítima tem o direito de fazer uma *Victim Personal Statement* para explicar, através das suas próprias palavras, como um crime a afetou, quer física e emocional, quer financeiramente. A vítima, na declaração de impacto, deve descrever o impacto que o crime teve na sua vida, podendo exprimir as suas preocupações e expressar quaisquer receios de intimidação ou vulnerabilidade. As vítimas também podem incluir, na declaração, se desejam ou não ser informadas sobre o andamento do processo, a aplicação de medidas de proteção ou expressar o seu desejo de requerer uma indemnização. Não há referência, no entanto, à possibilidade de a vítima recomendar uma sentença apropriada ao arguido.

Em Inglaterra e no País de Gales, os *Victim Personal Statement* destinam-se a ser utilizados em várias fases do processo e não apenas na audiência de julgamento. De acordo com a orientação jurídica fornecida pelo *Crown Prosecution Service*, as declarações de impacto da vítima podem ser apresentadas em duas etapas: na primeira etapa, a vítima tem a oportunidade de fazer uma declaração de impacto aquando do depoimento de uma testemunha e, numa segunda etapa, a vítima pode fornecer uma declaração separada, a qualquer momento, para descrever os efeitos a longo prazo do crime<sup>190</sup>. A declaração pessoal pode, inclusive, ser utilizada nas *tariff review hearings* e nas audiências do conselho de liberdade condicional.

A declaração pessoal da vítima deve ser considerada pelo juiz ou magistrado ao determinar a sentença que deve ser imposta ao arguido, juntamente com todas as outras provas. De modo a auxiliar a vítima a decidir se pretende apresentar uma declaração pessoal, esta tem o direito de receber informações sobre a declaração aquando da denúncia de um crime. Se decidir apresentar, a declaração poderá ser efetuada por escrito ou poderá a vítima optar por ler a sua declaração em voz alta perante o tribunal ou pedir que a leiam em seu nome. O depoimento pessoal será considerado pelo juiz ou magistrado, quer seja ou não lido (ou reproduzido) em voz alta no tribunal. De salientar que a declaração pode ser apresentada por um familiar próximo da vítima, independentemente de ter prestado ou não um depoimento enquanto testemunha. Além disso, não é feita qualquer referência à necessidade de a vítima, aquando da apresentação da declaração, prestar juramento, nem da existência de contrainterrogatório, podendo a declaração de impacto ser apresentada independentemente do crime em causa.

---

<sup>190</sup> JULIAN V. ROBERTS, MARIE MANIKIS, *Victim Personal Statements: A Review Of Empirical Research*, Report for the Commissioner for Victims and Witnesses in England and Wales, 2011, p. 11.

### **7.5. Síntese comparativa dos *Victim Impact Statements* nos diversos ordenamentos jurídicos**

Do exposto resulta claro que a apresentação dos *Victim Impact Statements* diferem em certos aspetos dependendo da jurisdição em causa, ainda que, tendo em conta a adoção do modelo instrumental nos três ordenamentos jurídicos, a declaração de impacto da vítima deva ser considerada pelo tribunal para determinar a sentença adequada ao arguido, constituindo, por isso, um meio de prova em todos eles. Enquanto nos EUA, a declaração de impacto da vítima pode incluir, em alguns Estados, para além da descrição dos danos causados à vítima, a recomendação de uma sentença apropriada ao arguido, no Canadá, em Inglaterra e no País de Gales, não se prevê esta possibilidade. Nos EUA e no Canadá, a declaração de impacto é normalmente apresentada durante a audiência de julgamento. Já em Inglaterra e no País de Gales, a declaração de impacto pode ser utilizada em várias fases do processo. Nos EUA, na maioria dos Estados, a vítima pode apresentar a declaração de impacto por escrito ou oralmente perante o tribunal – à semelhança do que acontece no Canadá, em Inglaterra e no País de Gales – ainda que, em Virginia, apenas se faça menção à possibilidade de as vítimas fazerem uma declaração de impacto por escrito. Nos EUA, mais concretamente, em Illinois, proíbe-se expressamente a sujeição dos VIS a juramento e a contrainterrogatório, não existindo qualquer referência a essa possibilidade no Canadá, em Inglaterra e no País de Gales. Ainda que na maior parte dos Estados – bem como no Canadá, em Inglaterra e no País de Gales – se preveja a possibilidade de as declarações de impacto serem apresentadas independentemente do crime em causa, em Illinois, Kansas e Delaware, a lei restringe os VIS a determinados tipos de crime.

### **7.6. Argumentos a favor da utilização das declarações de impacto nos processos criminais**

Os defensores da utilização das declarações de impacto das vítimas nos processos criminais apontam inúmeros benefícios na sua utilização. No modelo expressivo, o objetivo da figura dos *Victim Impact Statements* é o de dar voz às vítimas e não o de reestruturar as prioridades da sentença. O seu objetivo não é o de servirem de meio de prova a considerar na sentença, mas o de informar o tribunal e o arguido sobre como é que o crime afetou a vítima, permitindo que os interesses desta se façam ouvir no processo, independentemente do seu impacto na sentença. Os defensores dos VIS neste

modelo afirmam que dar voz às vítimas não só tem vantagens terapêuticas para as próprias vítimas, como também garante que os juízes e o próprio arguido se conscientizem sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas. Apesar de esta figura não ter impacto na sentença, é determinante para o sistema de justiça como um todo e, inclusive, para as vítimas envolvidas. Consideram, por isso, que as declarações de impacto da vítima devem ser vistas como um veículo útil para melhorar a justiça criminal, para além de auxiliar as vítimas na sua recuperação após o crime, dando-lhes uma voz ativa. Ainda que os VIS não constituam o único meio de as vítimas se fazerem ouvir nos processos criminais, ignorar o desejo de as vítimas proferirem declarações de impacto seria contribuir para tornar as vítimas sujeitos esquecidos e invisíveis na justiça criminal.

Um primeiro argumento, utilizado no modelo expressivo, é o de que as declarações da vítima permitem à vítima fazer-se ouvir no processo, assegurando, ao mesmo tempo, que a palavra final relativa à decisão sobre a pena a aplicar ao arguido permanece com o juiz, o que promove o equilíbrio no sistema de justiça criminal<sup>191</sup>.

Outro argumento tem por base o facto de esta oportunidade dada à vítima de partilhar os seus pensamentos e emoções permitir que o juiz e o arguido se conscientizem sobre a forma como o crime afetou a vítima, permitindo-lhes colocar-se na sua posição. Sem a presença destas declarações, o juiz e o arguido nem sempre têm consciência da extensão dos danos causados à vítima nem o seu impacto, visto que, por exemplo, em crimes que envolvem agressões, o foco é, muitas vezes, as lesões físicas causadas e não tanto os danos emocionais causados à vítima<sup>192</sup>. A apresentação de declarações de impacto pela vítima permite que o juiz tenha em conta que, por detrás do Estado, está uma pessoa com um interesse efetivo na forma como o caso é resolvido e a justiça é feita<sup>193</sup>. Dubber salienta que estas declarações podem até mesmo ajudar a legitimar o processo de punição aos olhos do arguido, podendo contribuir para a sua reabilitação<sup>194</sup>. As declarações de impacto das vítimas podem, assim, revelar-se, em certa medida, vantajosas para os próprios arguidos, permitindo-lhes ter uma maior consciência dos efeitos dos crimes que cometeram, dando-lhes um maior sentido de responsabilidade e o despertar de

---

<sup>191</sup> SHAHRUL MIZAN ISMAIL, HALILA FAIZA ZAINAL ABIDIN, APNIZAN ABDULLAH, “Victim Impact Statement In Criminal Sentencing: Success Or Setback For The Criminal Justice Process?”, *In: Current Law Journal*, 8, 2017, pp. 15-32, p. 17.

<sup>192</sup> PN MAKIWANE, “Victim-Impact Statements At The Sentencing Stage: Giving Crime Victims a Voice”, *In: Obiter*, Vol. 31, 3, 2010, pp. 606-618, p. 612.

<sup>193</sup> TRACY HRESKO PEARL, “Restoration, Retribution or Revenge? Time Shifting Victim Impact Statements in American Judicial Process”, *In: Criminal Law Bulletin*, 50, 2014, p. 9.

<sup>194</sup> MARKUS DIRK DUBBER, *Victims in the War on Crime: The Use and Abuse of Victims' Rights*, New York University Press, 2002, p. 336.

sentimentos de remorso ou até de empatia pela vítima e auxiliando, conseqüentemente, o seu processo de reabilitação<sup>195</sup>.

Ao permitir-se que as vítimas expressem as suas emoções e inquietações relativamente ao impacto que o crime teve nas suas vidas, as declarações de impacto podem, inclusive, ter um efeito terapêutico nas vítimas no sentido de as ajudar no processo de cura após o crime. As declarações de impacto são uma experiência positiva e empoderadora para uma vítima que deseja participar no processo e partilhar informações que, a seu ver, são relevantes. De facto, dar-lhes a oportunidade de ter um papel crucial no processo pode revelar-se fundamental na sua recuperação e implicar uma maior satisfação por parte destas com o sistema de justiça criminal<sup>196</sup>, reduzindo o seu sentimento de impotência e permitindo-lhes alcançar o encerramento emocional. Esta oportunidade acaba por ser muito mais satisfatória para as vítimas do que o quão severamente pode o arguido ser punido<sup>197</sup>. Além disso, também pode ter um papel relevante na recuperação da vítima o facto de o próprio juiz reforçar a decisão citando diretamente uma declaração proferida pela vítima, ainda que a mesma não tenha qualquer tipo de influência na decisão. As declarações de impacto da vítima podem, assim, ajudar a vítima a encerrar um capítulo aterrador da sua vida, apesar de, por vezes, ser um processo difícil, sobretudo quando estejam em causa crimes violentos.

O envolvimento das vítimas e a oportunidade de estas expressarem as suas emoções e pensamentos assume igualmente um papel crucial no sentido de incutir na comunidade um senso de satisfação com o processo judicial na prossecução dos seus objetivos. Através da divulgação dos pensamentos e emoções da vítima, transmite-se à sociedade uma mensagem positiva no sentido de que o sistema de justiça responde efetivamente às necessidades das vítimas e/ou das suas famílias, incentivando a confiança da sociedade quanto ao funcionamento do sistema de justiça criminal. Além disso, transmite-se também à própria vítima a mensagem de que o sistema de justiça criminal é solidário com

---

<sup>195</sup> SAM GARKWARE, "Victim Impact Statements and Sentencing". In: *Monash University Law Review*, Vol. 33, 1, 2007, pp. 90-114, pp. 111 e 112.

<sup>196</sup> RAKHI RUPARELIA, *All That Glitters Is Not Gold: The False Promise of Victim Impact Statements*, University of Ottawa Press, 2012, pp. 665-700, p. 697; PAUL G. CASSELL, "In Defense of Victim Impact Statements", In: *Ohio State Journal Of Criminal Law*, Vol. 6., 2009, pp. 611-648, pp. 621 e 622; MARIE MANIKIS, "Victim Impact Statements at Sentencing: Towards a clearer understanding of their aims", In: *University of Toronto Law Journal*, Vol. 65, 2, 2015, pp. 85-123, pp. 91 e 92.

<sup>197</sup> DEBORAH P. KELLY, "Victims' Perceptions of Criminal Justice", In: *Pepperdine Law Review*, 11, 1984, pp. 15-22, p. 15.

ela<sup>198</sup> e que tem em conta os seus interesses na aplicação da justiça. Tudo isto acabará por auxiliar a cooperação entre futuras vítimas com o sistema de justiça criminal, aumentando, dessa forma, a eficiência do sistema.

A isto acresce que, na maior parte das jurisdições que consagram esta figura, as vítimas são informadas sobre aquilo que pode ou não constar de uma declaração de impacto, evitando-se, desta forma, que a vítima submeta o arguido a acusações infundadas e injustas. Uma informação adequada permite, assim, que a vítima não utilize a declaração como um meio de obter a vingança, protegendo-se, deste modo, a posição do arguido. Como afirma Paul G. Cassell, as declarações de impacto promovem a justiça sem interferir com os interesses legítimos dos arguidos e sem os prejudicar injustamente<sup>199</sup>. Esta oportunidade de participar no processo é, aliás, relevante para reforçar o seu estatuto de vítima – o qual inclui, de entre os seus direitos, o direito a participar ativamente no processo penal. Através destas declarações, é possível, inclusive, evitar danos secundários, a chamada “*secondary victimization*”, designadamente o trauma que pode resultar do facto de o sistema não reconhecer o direito de a vítima participar ativamente no processo<sup>200</sup>, levando a que esta se sinta silenciada e externa ao processo. Permite-se, além disso, que os seus interesses sejam colocados ao lado dos interesses do arguido, numa política criminal que deixou, há muito, de estar limitada à ideia terapêutica do delincente.

Uma vez que, neste modelo, a declaração de impacto não constitui um meio de prova, mas um meio de a vítima exprimir as suas emoções, assegurar a fiabilidade ou a relevância das informações não é algo determinante, sendo necessárias menos medidas de proteção para salvaguardar o processo penal. Permite-se, assim, uma maior flexibilidade em termos do conteúdo da declaração, bem como da forma através da qual as declarações podem ser apresentadas.

Já no modelo instrumental, os defensores dos VIS salientam que as declarações de impacto permitem informar o juiz sobre o impacto do crime e sobre os danos emocionais, físicos e económicos que a vítima sofreu em consequência do crime. Obtidas informações

---

<sup>198</sup> CHRIS CORNS, “The Sentencing (Victim Impact Statement) Act 1994: major features of the new legislation and likely problems with it”, *In: Law Institute Journal*, 68, 1994, pp. 1054-1057, pp. 1054 a 1057.

<sup>199</sup> PAUL G. CASSELL, “In Defense of Victim Impact Statements”, *In: Ohio State Journal Of Criminal Law*, Vol. 6., 2009, pp. 611-648, p. 611.

<sup>200</sup> PAUL G. CASSELL, “Barbarians at the Gates? A Reply to the Critics of the Victims’ Rights Amendment”. *In: Utah Law Review.*, 2, 1999, pp. 479-543, pp. 496 e 497; MARIE MANIKIS, “Victim Impact Statements at Sentencing: Towards a clearer understanding of their aims”, *In: University of Toronto Law Journal*, Vol. 65, 2, 2015, pp. 85-123, p. 91.

completas e detalhadas, através de declarações partilhadas pela própria vítima, os juízes podem avaliar de uma melhor forma a gravidade da conduta do arguido e os danos que causou, formulando, conseqüentemente, uma sentença mais compatível com os objetivos penais que devem ser alcançados, contribuindo para aumentar a proporcionalidade e para promover a exatidão da sentença<sup>201</sup>. Como afirma Paul G. Cassel<sup>202</sup>, o juiz não pode fazer uma avaliação adequada da gravidade da conduta do arguido sem ter acesso a todas as informações relevantes para o caso, designadamente de que forma o crime afetou a vítima. As declarações de impacto da vítima fornecem mais informações ao tribunal relativamente aos danos causados às vítimas do que aquelas que estariam disponíveis se estas declarações não existissem. Por exemplo, se o arguido agrediu fisicamente a vítima, esta pode descrever a natureza e a extensão dos ferimentos, factos estes relevantes para a sentença, sobretudo nos EUA, visto que a aplicação da pena depende do facto de a vítima ter sofrido uma "lesão corporal", uma "lesão corporal grave" ou uma "lesão corporal permanente ou com risco de vida"<sup>203</sup>. Ora, a extensão dos danos e outros factos relevantes, muitas vezes, são desconhecidos pelo tribunal<sup>204</sup>. Na maior parte dos casos, os juízes desconhecem o sofrimento da vítima e muitos dos danos decorrentes do crime, visto que nem sempre chegam ao processo todas as informações sobre o crime e o seu impacto na vítima, devido, nomeadamente, à quantidade limitada de provas. Mesmo quando as provas são suficientes, pode, inclusive, existir uma diferença entre os danos esperados atendendo às provas apresentadas e os danos revelados pelas declarações da vítima<sup>205</sup>. Ainda que as declarações de impacto não constituam o único meio de prova e o único meio de acesso à informação sobre os danos emergentes do crime são, muitas vezes, uma fonte importante de informações juridicamente relevantes<sup>206</sup> que não tinham, de outra forma, sido trazidas ao processo. Por essa razão, os defensores da apresentação dos VIS através de um modelo instrumental entendem que é imprescindível que o juiz, na tomada de decisão sobre a pena a aplicar ao arguido, tenha em consideração, para além dos interesses do próprio arguido, as declarações de impacto da vítima.

---

<sup>201</sup> PN MAKIWANE, "Victim-Impact Statements At The Sentencing Stage: Giving Crime Victims a Voice", *In: Obiter*, Vol. 31, 3, 2010, pp. 606-618, p. 612.

<sup>202</sup> PAUL G. CASSELL, "In Defense of Victim Impact Statements", *In: Ohio State Journal Of Criminal Law*, Vol. 6., 2009, pp. 611-648, pp. 611-648, p. 620.

<sup>203</sup> *Idem*, p. 620.

<sup>204</sup> Neste sentido, JANICE NADLER, MARY R. ROSE, "Victim Impact Testimony and the Psychology of Punishment", *In: Cornell Law Review*, 88, 2003, pp. 419-456, p. 451.

<sup>205</sup> SAM GARKWARE, "Victim Impact Statements and Sentencing". *In: Monash University Law Review*, Vol. 33, 1, 2007, pp. 90-114, p. 96.

<sup>206</sup> JULIAN V. ROBERTS, "Listening to the Crime Victim: Evaluating Victim Input at Sentencing and Parole". *In: Journal of Crime and Justice*, Vol. 38, 1, 2009, pp. 347-412, p. 378.

Os defensores dos VIS deste modelo salientam, a este respeito, a existência de inúmeros fatores que devem ser considerados na sentença, para além destas declarações, enfatizando que, por essa razão, as declarações de impacto da vítima podem não levar à imposição de uma pena mais grave ao arguido. Existem, assim, inúmeros fatores que relevam para a determinação da pena aplicável ao arguido e não apenas o impacto do crime na vítima, não desvirtuando as declarações da vítima a aplicação de uma pena objetiva ao arguido. A introdução desta figura nos processos criminais não tem a intenção de considerar o dano causado à vítima o critério predominante na sentença, mas apenas um dos critérios que devem ser tidos em conta. Nos casos em que a declaração de impacto da vítima revela que determinado dano havia sido atribuído erroneamente ao crime praticado ou em que os danos causados à vítima são menos graves do que os esperados ou em que houve uma rápida recuperação da vítima, pode atribuir-se uma pena mais leve ao arguido. Quando seja permitido à vítima apresentar a declaração, algumas vítimas podem, inclusive, expressar um desejo de que uma pena mais leve seja imposta ao arguido, sendo motivadas pelo desejo de reconciliação ou até pelas suas próprias perspetivas pessoais, culturais ou religiosas<sup>207</sup>.

A isto acresce que, no modelo instrumental, a informação contida nos VIS pode ser indiscutivelmente relevante para o arbitramento de uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos pelas vítimas dos crimes. Facilita, deste modo, a atribuição de indemnizações adequadas às vítimas.

### **7.7. Argumentos contra a utilização das declarações de impacto nos processos criminais**

Apesar dos inegáveis benefícios da utilização das declarações de impacto das vítimas, existem diversos obstáculos associados à sua utilização. No modelo expressivo, ainda que estas declarações sejam trazidas ao processo de modo a fazê-la ouvir no processo, cumprindo uma função terapêutica, o uso das declarações de impacto das vítimas também pode ter um impacto negativo no processo judicial pelo facto de nem sempre serem utilizadas de forma adequada, por se tratar de um mecanismo que permite a vingança. Ainda que à vítima seja fornecida toda a informação destinada a evitar este tipo de situações, tal não garante que a vítima utilize a declaração de forma adequada. De facto, a sensibilidade da vítima pode criar um desejo de vingança, existindo um elevado

---

<sup>207</sup> SAM GARKWARE, “Victim Impact Statements and Sentencing”. In: *Monash University Law Review*, Vol. 33, 1, 2007, pp. 90-114, p. 108.

risco de a vítima apresentar as suas declarações contra o arguido com o intuito de fazer um julgamento injustificado, mentindo ou até exagerando nas suas declarações, ao invés de se concentrar no impacto do crime na sua vida, objetivo central de uma declaração de impacto neste modelo. Apesar de o contributo das vítimas através de declarações de impacto sobre os danos que sofreram ser um passo em direção a atingir objetivos de justiça criminal, alguns autores salientam, inclusive, que estas declarações podem afetar negativamente os direitos dos próprios arguidos, podendo proporcionar às vítimas a oportunidade de submetê-los a alegações infundadas, excessivas e injustas.

Um dos principais argumentos contra as declarações de impacto das vítimas no modelo instrumental assenta no facto de poder aumentar a gravidade da sentença<sup>208</sup>, influenciando negativamente o tribunal com base no estado emocional da vítima e nas alegações muitas vezes exageradas e infundadas quanto aos danos relacionados com o crime cometido, levando, desse modo, à imposição de penas injustas aos arguidos. O estado mental da vítima, bem como as alegações de dano podem, dessa forma, anular sentenças objetivas. Neste sentido, Andrew Ashworth<sup>209</sup> salienta como perigo inerente às atuais práticas de integração das vítimas na justiça criminal o facto de as vítimas se encontrarem ao serviço da gravidade. Segundo este autor, o movimento para integrar as vítimas nos processos coincidiu, por vezes, com o movimento direcionado para uma maior gravidade penal. A utilização de declarações de impacto da vítima na tomada de decisões pode, assim, levar a um aumento da gravidade das sentenças, sendo que a utilização das vítimas como um meio de atingir o objetivo de penas mais duras, segundo este autor, equivale a uma "prostituição de vítimas". De facto, é inevitável que a sentença pode ser condicionada negativamente pelas informações fornecidas pelas suas declarações. As declarações de impacto da vítima podem, de facto, afetar negativamente a sentença, não só devido às informações apresentadas, como também devido à postura da vítima e à construção linguística das suas declarações.

Outro argumento atende à natureza subjetiva e emocional das declarações da vítima, alegando-se que a introdução desta figura nos processos-crime leva a admitir a possibilidade de decisões baseadas na emoção e não na razão<sup>210</sup>, sendo a sentença

---

<sup>208</sup> EDNA EREZ, "Victim Participation in Sentencing: And The Debate Goes On". In: *International Review of Victimology*, Vol. 3, 1994, pp. 17-32, p. 17.

<sup>209</sup> ANDREW ASHWORTH, *The Criminal Process: An Evaluative Study*, Oxford University Press, 1998, p. 315.

<sup>210</sup> JIMMIE O. CLEMENTS, "Criminal Law and Victim Impact Evidence: The Scope of the Eighth Amendment Does Not Include a Per Se Bar To The Use of Victim Impact Evidence In The Sentencing Phase of a Capital Trial", In: *St. Mary's Law Journal*, 23, 1991, p. 12.

desviada da culpabilidade do arguido para o carácter e reputação da vítima, resultando em penas arbitrárias e baseadas na emoção da vítima. Isto levaria a que casos semelhantes fossem julgados de forma diferente, dependendo das declarações que a vítima prestasse. Susan Bandes considera que as declarações de impacto da vítima interferem com a capacidade de o júri cumprir o seu dever, visto que as emoções apresentadas nas declarações, sobretudo as que revelam ódio, raiva e um desejo de vingança por parte da vítima, desviam-no da sua tarefa de atender a todos os fatores relevantes para a determinação da sentença, bem como da sua tarefa de humanizar o arguido e entender a sua perspetiva<sup>211</sup>, focando-se apenas no impacto do crime na vítima. Além disso, considera que, em vez de estas declarações ajudarem no processo de cura das vítimas, podem descapacitar, desumanizar e silenciá-las, podendo encorajar distinções irrelevantes entre diferentes vítimas, com base, designadamente, na sua posição social.

A apresentação destas declarações pode, inclusive, levar a inconsistências e arbitrariedades na sentença<sup>212</sup> não só com base na posição social e na raça da vítima, como também com base na sua capacidade de se expressar. Há vítimas que têm uma maior facilidade em expressar a dor e o sofrimento que experienciaram, sendo que as suas declarações acabam por ser mais poderosas e influentes, tendo um maior impacto no juiz do que as declarações feitas por vítimas que têm dificuldade em expressar o que sentem, embora a sua dor e sofrimento sejam igualmente graves e merecedores de resposta adequada.

Andrew Sanders afirma que os VIS acabam por não ter um efeito determinante na sentença da maioria dos processos<sup>213</sup>, visto que a sentença deve corresponder fundamentalmente ao impacto e à natureza do crime em causa, para além de que, na determinação da pena aplicável ao arguido, são analisados criteriosamente inúmeros fatores e não apenas as declarações da vítima. Além disso, o impacto do crime na vítima já é algo previsível atendendo à natureza e à gravidade do crime, não pintando as suas declarações um quadro diferente daquele que se esperaria. Os danos sofridos pelas vítimas descritos nas suas declarações são, aliás, muitas vezes, incorporados noutros

---

<sup>211</sup> SUSAN BANDES, , “Reply to Paul Cassell: What We Know About Victim Impact Statements”, *In: Utah Law Review*, 545, 1999, pp. 545-552, p. 549.

<sup>212</sup> TRACY HRESKO PEARL, “Restoration, Retribution or Revenge? Time Shifting Victim Impact Statements in American Judicial Process”, *In: Criminal Law Bulletin*, 50, 2014, p. 11.

<sup>213</sup> ANDREW SANDERS, “Victim Impact Statements: Don’t Work, Can’t Work”. *In: Criminal Law Review*, 2001, pp. 447-458, p. 451.

meios de prova<sup>214</sup>, acabando as declarações da vítima por contribuir apenas minimamente com informações adicionais para o processo. Já em situações excepcionais, a conexão causal entre os danos causados à vítima e o crime não é clara, podendo tornar as declarações irrelevantes ou até mesmo inadmissíveis<sup>215</sup>.

O contributo das vítimas através destas declarações pode, por vezes, ser contraproducente, na medida em que esta oportunidade que lhes é dada pode criar ou aumentar a expectativa de que o seu contributo será considerado nas decisões condenatórias, o que pode nem sempre suceder neste modelo. Esta frustração das expectativas pode ter um impacto negativo na saúde e no bem-estar da vítima, transformando a declaração de impacto numa fonte de dano adicional para a vítima<sup>216</sup>, não obstante este inconveniente poder ser prevenido através de uma adequada informação às vítimas de que as suas declarações são apenas um dos fatores que os juízes têm em consideração aquando da determinação da pena e não o fator único e exclusivo<sup>217</sup>. A isto acresce que, enquanto um modelo expressivo se permite uma maior flexibilidade relativamente à apresentação dos VIS, o modelo instrumental pode limitar o conteúdo dos VIS, bem como a forma como são apresentados, a fim de maximizar a sua fiabilidade e relevância para o processo, o que pode limitar bastante a forma como a vítima se pode expressar.

### **7.8. Uma eventual integração dos *Victim Impact Statements* no Direito Processual Penal Português**

Do exposto resulta claro que os benefícios da integração dos *Victim Impact Statements* nos processos criminais são inegáveis e superam as suas desvantagens, sendo o modelo expressivo o que melhor se coaduna com os interesses envolvidos nos processos criminais. Nos diversos ordenamentos jurídicos que consagram este modelo, as vítimas podem fazer-se ouvir no processo, descrevendo de que forma o crime impactou na sua vida, promovendo-se, dessa forma, a sua satisfação – e da comunidade – com a justiça criminal e permitindo-se, ao mesmo tempo, que o juiz e o arguido se conscientizem sobre

---

<sup>214</sup> ANTHONY WALSH, “Placebo Justice: Victim Recommendations and Offender Sentences in Sexual Assault Cases”, *In: Journal of Criminal Law and Criminology*, 77, 4, 1986, pp. 1126-1141, p. 1126.

<sup>215</sup> ANDREW SANDERS, “Victim Impact Statements: Don’t Work, Can’t Work”. *In: Criminal Law Review*, 2001, pp. 447-458, p. 451.

<sup>216</sup> RAKHI RUPARELIA, *All That Glitters Is Not Gold: The False Promise of Victim Impact Statements*, University of Ottawa Press, 2012, pp. 665-700, p. 690.

<sup>217</sup> EDNA EREZ, “Who’s Afraid of the Big Bad Victim? Victim Impact Statements as Victim Empowerment and Enhancement of Justice”. *In: Criminal Law Review*, 1999, pp. 545-556, p. 553.

a forma como o crime afetou a vítima, sem que tal influencie a pena a aplicar ao arguido, salvaguardando-se, desse modo, os direitos e garantias de defesa do arguido e a aplicação de penas justas e objetivas.

Apesar das vantagens evidentes na utilização desta figura nos processos criminais, a verdade é que, no Direito Processual Penal Português, deparamo-nos com a sua ausência. Com todas as alterações legislativas que ocuparam o nosso sistema de justiça penal nos últimos anos, o nosso legislador acabou por conferir mais direitos às vítimas e uma participação mais ativa e reforçada por parte destas no processo criminal<sup>218</sup>. No entanto, apesar deste reforço do papel da vítima, designadamente através de uma maior intervenção no processo, não há a possibilidade de a vítima apresentar este tipo de declarações, descrevendo o impacto que o crime lhe causou. Através do proferimento de declarações de impacto, permitir-se-ia que as vítimas expressassem as suas emoções e a forma como o crime impactou na sua vida, de forma desinibida, proporcionando-se a esta uma abordagem mais humanizada e inclusiva e reforçando-se a sua voz no processo.

No entanto, torna-se crucial, neste âmbito, oferecer um quadro viável de modo a preservar os benefícios das declarações de impacto e, ao mesmo tempo, minimizar as dificuldades inerentes à sua utilização, designadamente no que toca a assegurar plenamente os direitos e garantias de defesa do arguido. As declarações de impacto fundamentam-se em valores que promovem tanto a responsabilização do arguido como a cura para os afetados pelo crime<sup>219</sup>. Sobretudo num Estado de Direito Democrático como o nosso, alicerçado na dignidade de toda e qualquer pessoa humana, apesar de ser crucial adotar uma abordagem mais centrada na vítima, os arguidos devem igualmente ser tratados com respeito e dignidade. Uma solução, à partida, passaria por alcançar um equilíbrio entre as declarações de impacto da vítima e declarações por parte dos arguidos, uma vez que estas podem revelar-se benéficas para alcançar o encerramento emocional das vítimas, garantindo-se, ao mesmo tempo, aos arguidos a oportunidade de oferecer uma resposta às declarações prestadas pela vítima, desse modo ficando plenamente assegurado o princípio do contraditório (artigo 32.º, n.º 5 da CRP). Esta comunicação entre vítimas e arguidos é, aliás, vista como um importante auxílio à recuperação das vítimas<sup>220</sup>. No entanto, através deste mecanismo, as vítimas correm o risco de vitimização

---

<sup>218</sup> FILIPA PEREIRA, *O Papel da Vítima no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2019, p. 26.

<sup>219</sup> TRACY HRESKO PEARL, “Restoration, Retribution or Revenge? Time Shifting Victim Impact Statements in American Judicial Process”, *In: Criminal Law Bulletin*, 50, 2014, pp. 18 e 19.

<sup>220</sup> *Idem*, pp. 23 e 24.

secundária ao poderem ser expostas a declarações de arguidos sem qualquer empatia ou sentido de responsabilidade, desse modo prejudicando ainda mais o seu estado emocional.

A solução passa, assim, por adaptar a forma como as declarações de impacto das vítimas são utilizadas, sendo a melhor opção, como sugerem alguns autores<sup>221</sup>, a sua introdução não na audiência de julgamento ou na sentença, mas após a prolação da sentença, de modo a proteger os direitos e garantias de defesa do arguido e a diminuição da possibilidade de penas arbitrárias e inconsistentes. Num modelo expressivo, as vítimas prestam tais declarações com o intuito de terem uma voz ativa e de alcançarem um senso de satisfação com o sistema de justiça criminal e não com o intuito de terem um papel determinante na pena imposta ao arguido, pelo que a introdução destas declarações após a prolação da sentença não teria qualquer impacto no objetivo que se visa alcançar, permanecendo intacto.

Tais declarações devem ser voluntárias e devem poder ser apresentadas por escrito ou oralmente, e apenas quando esteja em causa criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e criminalidade altamente organizada, deste modo se cumprindo um dos objetivos de política criminal, plasmados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025, em cumprimento da Lei-Quadro da Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23 de maio): o aumento da proteção concedida à vítima<sup>222</sup>, com enfoque declarado nas vítimas especialmente vulneráveis, designadamente as crianças, jovens, mulheres, pessoas idosas, doentes e pessoas com deficiência. Na Proposta de Lei que lhe deu origem, reforça-se que a Lei “confere centralidade à vítima, ao atribuir prioridade à sua proteção e à reparação dos danos sofridos, com enfoque declarado nas vítimas especialmente vulneráveis”<sup>223</sup>.

Atendendo às vantagens que as declarações de impacto da vítima apresentam, não só para a justiça criminal como também para a própria vítima, apela-se, assim, à integração dos *Victim Impact Statements* no Direito Processual Penal Português nestes moldes,

---

<sup>221</sup> TRACY HRESKO PEARL, “Restoration, Retribution or Revenge? Time Shifting Victim Impact Statements in American Judicial Process”, *In: Criminal Law Bulletin*, 50, 2014, pp. 21 e 22.

<sup>222</sup> Nos termos do Anexo da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, relativa ao biénio 2020-2022, realçava-se já que “para além da prevenção e da repressão da criminalidade, os objetivos, prioridades e orientações projetados visam promover a proteção da vítima em geral e da vítima especialmente vulnerável em particular, nomeadamente dos menores, idosos, cidadãos portadores de deficiência e vítimas de violência doméstica, familiar ou em contexto de proximidade”. Enfatizando este objetivo de política criminal, PAULO DE SOUSA MENDES, “Estatuto de arguido e a posição processual da vítima”, *In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, n.º 4, Out-Dez. 2007, Coimbra Editora, 2008, pp. 601-612, p. 602

<sup>223</sup> Proposta de Lei n.º 74/XV/1.ª, consultável em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=172814>.

adotando-se, para o efeito, o modelo expressivo, através do qual se reforça a participação ativa das vítimas no processo penal através de um mecanismo poderosíssimo que lhes permite ter uma voz firme, genuína e expressiva, permitindo-lhe expressar as suas emoções e descrever o impacto que o crime teve na sua vida. A apresentação das declarações de impacto permitirá dotar o estatuto da vítima de mais uma ferramenta útil que permite reforçar o papel para o qual foi criado: dar voz às vítimas do crime. A integração destas declarações de impacto no nosso ordenamento jurídico-penal deverá, no entanto, ser feita de modo a assegurar o respeito pelos princípios – designadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º da CRP, e o princípio da igualdade de armas, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP –, bem como pelos fins – a realização da justiça, que pressupõe a descoberta da verdade e o restabelecimento da paz jurídica – e pela estrutura – acusatória (artigo 32.º, n.º 5, da CRP) – do processo penal de um Estado de Direito Democrático como aquele em que vivemos.

## Conclusão

Nos processos criminais, é imprescindível limitar, na medida do possível, a punição arbitrária e alcançar o equilíbrio entre os interesses em jogo, os quais sempre tiveram um elo perdido: os interesses da vítima do crime. No contexto de um ato criminoso, é imperativo reconhecer que, primordialmente, a vítima emerge como o principal indivíduo afetado, sofrendo consequências diretas e imediatas. Os seus direitos e interesses, pedem, por isso, consideração. No entanto, ao longo dos tempos, o que se vivenciou foi a existência de uma vítima que não dispunha de um poder efetivo sobre o curso de um processo penal onde quase tudo lhe era alheio. As diversas alterações legislativas que ocorreram ao redor do mundo no sentido de integrar as vítimas nos processos criminais lutaram contra esta inércia. Se, durante muito tempo, a preocupação dominante foi a determinação da sanção aplicável ao arguido, “nebulizando” as vítimas e as suas necessidades de proteção e de intervenção ativa no processo, hoje, é inegável que a vítima ocupa um lugar central no processo penal.

Com o surgimento da figura da vítima no Código de Processo Penal, e mantendo-se as figuras já anteriormente consagradas – ofendido, assistente e lesado –, tornou-se crucial proceder à sua delimitação. A vítima – que passou a incluir, para além da pessoa que sofreu um dano diretamente causado pelo crime, outras pessoas diretamente afetadas com o crime, como os familiares e a criança ou jovem com idade inferior a 18 anos, nos termos do artigo 67.º-A do CPP –, para além de poder intervir no processo enquanto tal pode, ainda, assumir a qualidade de ofendido, se for detentora do “interesse especialmente protegido pela incriminação”, requisito fundamental ao conceito de ofendido. Enquanto ofendido, pode constituir-se assistente, desempenhando um papel ativo ao nível da questão penal, nos termos dos artigos 68.º e seguintes do CPP. A vítima, quando sofra igualmente danos civis, pode, ainda, assumir a qualidade de lesado e constituir-se parte civil e, nessa medida, ter intervenção ao nível da questão civil, podendo, ainda, limitar-se a intervir no processo como mera testemunha. Disto resulta inegável que cada figura processual é um elemento único e imprescindível no processo.

Com a presente dissertação, torna-se patente que “o delinquente não é o protagonista único no direito penal, coexistindo com um outro, a vítima”<sup>224</sup>. Após a introdução do artigo 67.º-A no CPP e a criação do Estatuto da Vítima, por via da Lei n.º

---

<sup>224</sup> JOSÉ ADRIANO SOUTO DE MOURA, "As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar", *In: Revista do Ministério Público*, 26, n.º 103, Jul.-Set. 2005, pp. 7-20, p. 9.

130/2015, de 4 de setembro, para além do alargamento do conceito de vítima, a vítima passou a ter uma intervenção autónoma no processo penal, adquirindo, designadamente, os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal e, ainda, o direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, seja prestando informações, seja facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa. Consagrou-se, aqui, o direito de audição da vítima, podendo ser ouvida em caso de revogação e substituição de medidas de coação, na fase de execução de pena de prisão para apreciação das condições de suspensão, em caso de falta de cumprimento dessas condições e, ainda, na fase de instrução, sendo, nesta, uma diligência obrigatória. Não obstante, a vítima não passou a desempenhar no processo o papel de sujeito processual, continuando limitada ao papel de mero participante processual, ainda que, agora, com uma posição robusta e reforçada, por força dos direitos próprios que passou a adquirir. Formalizando a sua intervenção processual na veste de assistente, pode, contudo, adquirir a qualidade de sujeito processual, beneficiando de uma preponderante intervenção no processo.

Apesar disso, é possível atribuir à vítima, quando não constituída assistente, um papel interventivo mais reforçado no processo, através da atribuição de mais poderes e direitos de intervenção no processo penal, sem que tal determine o esvaziamento do conceito de assistente. Sugere-se, como primeiro passo a empreender nessa direção, a concordância da vítima, mesmo que não constituída assistente, em relação à suspensão provisória do processo (alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º do CPP), o “requerimento livre e esclarecido” em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado (n.º 9 do referido preceito), à semelhança do que acontece em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado (n.º 8 do referido preceito) e, ainda, a concordância da vítima, mesmo que não constituída assistente, em relação à sujeição do processo à forma sumaríssima, independentemente do tipo de crime em causa (artigo 392.º do CPP).

Uma intervenção reforçada da vítima no processo penal pode, inclusive, ser conseguida através da integração dos *Victim Impact Statements* no Direito Processual Penal Português – instituto consagrado nos EUA, no Canadá, em Inglaterra e no País de Gales –, após a prolação da sentença, quer por escrito, quer oralmente, nos casos de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e criminalidade altamente organizada. Deve adotar-se, para o efeito, o modelo expressivo, através do qual a vítima pode descrever o impacto que o crime teve na sua vida, sem que, ao arrepio da proteção

dos direitos e garantias de defesa do arguido, tal influencie a pena a ser imposta ao arguido. A apresentação das declarações de impacto permitirá, assim, reforçar o estatuto da vítima, dotando-a de uma voz firme, genuína e expressiva no processo. A integração destas declarações de impacto no nosso ordenamento jurídico-penal não poderá, contudo, ser feita sem assegurar plenamente o respeito pelos princípios, pelos fins e pela estrutura do processo penal de um Estado de Direito Democrático.

Tal não deverá, no entanto, significar a devolução da justiça penal à vítima, mas a adequação do processo penal aos seus interesses, considerados a par de todos os outros, de modo que a descoberta da verdade material se faça com o mínimo de efeitos nefastos para a vítima. E que, nessa medida, faça justiça à comunidade, porque defende a ordem, faça justiça ao arguido, porque respeita a sua liberdade, e que faça justiça à vítima, garantindo uma resposta eficaz face às suas necessidades<sup>225</sup>. Para tal, exige-se uma profunda e introspectiva reflexão sobre o que é a vítima, qual o lugar que ocupa, atualmente, no sistema de justiça penal e qual o lugar que se pretende que venha a ocupar nos tempos vindouros.

---

<sup>225</sup> CLÁUDIA CRUZ SANTOS, "A "redescoberta" da vítima e o direito processual penal português", *In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III Coimbra Editora, 2009, pp. 1133-1153, p. 1152.

## Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo de, “O estatuto das vítimas de crimes à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, *In: Vítimas & Mediação*, APAV, 2008, pp. 92-102.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.<sup>a</sup> edição, Universidade Católica Editora, 2022.

ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, "As relações entre vítimas e o sistema de justiça criminal em Portugal", *In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 3, n.º 1, Jan.-Mar. 1993, pp. 103-116.

ANDRADE, Manuel da Costa,

— *A vítima e o problema criminal*, Coimbra Editora, 1980.

— "Sobre o Estatuto e Função da Criminologia Contemporânea", *In: Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 44, Vol. III, dezembro de 1984, pp. 481-522.

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Almedina, 2023.

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima,

— *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva das Vítimas e do Estatuto da Vítima*, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf).

— *Para um Estatuto da Vítima em Portugal, direitos mínimos das vítimas de todos os crimes: contributo da APAV para a transposição da Directiva da UE sobre direitos, apoio e proteção das vítimas*, 2015, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf).

ASHWORTH, Andrew,

— *The Criminal Process: An Evaluative Study*, Oxford University Press, 1998.

— “Victim Impact Statements and Sentencing”, *In: Criminal Law Review*, 1993, pp. 498-509.

BANDES, Susan, “Reply to Paul Cassell: What We Know About Victim Impact Statements”, *In: Utah Law Review*, 545, 1999, pp. 545-552.

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*, tradução de José de Faria Costa, 3.<sup>a</sup> ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

BELEZA, Teresa Pizarro, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, Vol. I, AAFDL, 1992.

BOAS, Mariana Vilas, “Medidas preventivas de polícia”, *In: Combate à Violência de Género – da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Universidade Católica Editora, 2016, pp. 301-307.

CÂMARA, Guilherme Costa, *Programa de Política Criminal – orientado para a vítima de crime*, Coimbra Editora, 2008.

CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 13.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2022.

CASSELL, Paul G.,

— “Barbarians at the Gates? A Reply to the Critics of the Victims’ Rights Amendment”, *In: Utah Law Review.*, 2, 1999, pp. 479-543.

— “In Defense of Victim Impact Statements”, *In: Ohio State Journal Of Criminal Law*, Vol. 6., 2009, pp. 611-648.

CLEMENTS, Jimmie O., “Criminal Law and Victim Impact Evidence: The Scope of the Eighth Amendment Does Not Include a Per Se Bar To The Use of Victim Impact Evidence In The Sentencing Phase of a Capital Trial”, *In: St. Mary’s Law Journal*, 23, 1991.

COELHO, Jaime, *Dicionário Global da Língua Portuguesa, autoexplicativo com exemplos contextualizados*, Lidel, 2014.

CORNS, Chris, “The Sentencing (Victim Impact Statement) Act 1994: major features of the new legislation and likely problems with it”, *In: Law Institute Journal*, 68, 1994, pp. 1054-1057.

COSTA, Joana, “A proteção deficitária da vítima à luz da Constituição: breve reflexão em torno do artigo 219.º do Código de Processo Penal”, *In: 35.º Aniversário da Constituição de 1976*, Vol. II, Coimbra Editora, 2012.

CUNHA, José Damião da, “A participação dos particulares no exercício da acção penal (alguns aspectos)”, *In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, n.º 4, 1998, pp. 593-660.

DIAS, Augusto Silva, "A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português", *In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pp. 55-65.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, Gestlegal, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo, "Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal", *In: O Novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal*, Almedina, 1988, pp. 3-34.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva, “Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual”, *In: Julgar Online*, fev. 2019, pp. 1-47.

DUBBER, Markus Dirk, *Victims in the War on Crime: The Use and Abuse of Victims’ Rights*, New York University Press, 2002.

EREZ, Edna,

— “Victim Participation in Sentencing: And The Debate Goes On”. *In: International Review of Victimology*, Vol. 3, 1994, pp. 17-32.

— “Who’s Afraid of the Big Bad Victim? Victim Impact Statements as Victim Empowerment and Enhancement of Justice”. *In: Criminal Law Review*, 1999, pp. 545-556.

ESTEVES, Maria Leonor, “A vítima – da quase “invisibilidade” à obtenção de um “estatuto”. Ou do (inevitável) caminho para a humanização da ordem jurídico-penal”. *In: Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima: uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 9-24.

FAUS, Silvia Sempere, “La protección de la víctima menor de edad y la victimización secundaria”. *In: Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 13, ago. 2020, pp. 876-896.

FERNANDES, Plácido Conde, "Violência Doméstica. Novo quadro penal e processual penal", *In: Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, Centro de Estudos Judiciários, 2021, pp. 21-58.

FERREIRA, Maria Elisabete, “Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica”. In: *Combate à violência de género – da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Universidade Católica Editora, 2016, pp. 219-237.

GAMA, António, *et al.*, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo III, Almedina 2022.

GASPAR, António Henriques, *et al.*, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina 2022.

GARKWARE, Sam, “Victim Impact Statements and Sentencing”. In: *Monash University Law Review*, Vol. 33, 1, 2007, pp. 90-114.

GUIA, Maria João, "O novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal português?", In: *Conpedi Law Review*, Vol. 2, n.º 1, jan./jun. de 2016, pp. 147-162.

ISMAIL, Shahrul Mizan, ABIDIN, Halila Faiza Zainal, ABDULLAH, Apnizan “Victim Impact Statement In Criminal Sentencing: Success Or Setback For The Criminal Justice Process?”, In: *Current Law Journal*, 8, 2017, pp. 15-32.

KELLY, Deborah P, “Victims’ Perceptions of Criminal Justice”, In: *Pepperdine Law Review*, 11, 1984, pp. 15-22.

KUNST, Maarten, GROOT, Giulia de, MEESTER, Jelmar, DOORN, Janne Van, “The Impact of Victim Impact Statements on legal decisions in criminal proceedings: a systematic review of the literature across jurisdictions and decision types”. In: *Agression and Violent Behaviour*, 56, 2021.

LOBO, Fernando Gama, *Código de Processo Penal – Anotado*, Almedina, 4.<sup>a</sup> edição, 2022.

MAKIWANE, PN, “Victim-Impact Statements At The Sentencing Stage: Giving Crime Victims a Voice”, In: *Obiter*, Vol. 31, 3, 2010, pp. 606-618.

MANIKIS, Marie, “Victim Impact Statements at Sentencing: Towards a clearer understanding of their aims”, In: *University of Toronto Law Journal*, Vol. 65, 2, 2015, pp. 85-123.

MANIKIS, Marie, ROBERTS, Julian V., “Victim Impact Statements: Recent Guidance From The Courts of Appeal”, In: *Victims of Crime Research Digest*, 5, 2012, pp. 2-6.

MARQUES, Frederico Moyano, “O Estatuto da Vítima de Crime em Portugal: uma leitura crítica”, *In: Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa – Ano I, Vol. I, Jan. 2023*, pp. 370-396.

MASIP, Mercedes Serrano, “Victimas de violencia de género y derechos de participación em el processo penal”, *In: La Protección de la Víctima de Violencia de Género, um estudo multidisciplinar tras diez años de la aprobación de la ley orgânica 1/2004*, 2016, pp 329-362.

MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2018.

MENDES, Paulo de Sousa, "Estatuto de arguido e a posição processual da vítima", *In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, n.º 4, Out-Dez. 2007, Coimbra Editora, 2008, pp. 601-612.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, UCP Editora, 2017.

MOREIRA, Vital, CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 2014.

MOURA, José Adriano Souto de, “As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar”. *In: Revista do Ministério Público*, 26, n.º 103, Jul.-Set. 2005, pp. 7-20.

NADLER, Janice, ROSE, Mary R., “Victim Impact Testimony and the Psychology of Punishment”. *In: Cornell Law Review*, 88, 2003, pp. 419-456.

NEVES, Alexandra Chícharo das, “A posição constitucional do assistente”, *In: Galileu. Revista de Economia e Direito*, Vol. XIV, n.º 2, 2009/Vol. XV, n.º 1, 2010, pp. 131-208.

NUNES, Duarte Rodrigues, *Curso de Direito Processual Penal 1*, UCP Editora, 2023.

PEARL, Tracy Hresko, “Restoration, Retribution or Revenge? Time Shifting Victim Impact Statements in American Judicial Process”, *In: Criminal Law Bulletin*, 50, 2014.

PEINADO, María Dolores Blázquez, “La Directiva 2012/29/UE. ¿Un paso adelante en materia de protección a las víctimas en la Unión Europea?”. *In: Revista de Derecho Comunitario Europeo*, n.º 46, septiembre/diciembre 2013, pp. 897-934.

PEREIRA, Filipa, *O Papel da Vítima no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2019.

PEREIRA, Rui Soares, “A transmissibilidade por morte do direito à constituição como assistente”. *In: O Direito*, 148.º (2016), III, pp. 603-638.

PEREIRA, Rui Soares, CAIRES, João Gouveia de, *Processo Penal*, Almedina, 2023.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, "O estatuto do lesado no processo penal", *In: Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 687-708.

REIS, Célia, “Dúvidas acerca da transmissão por morte do direito à constituição como assistente”. *In: Questões avulsas de processo penal*, AAFDL, 2000.

ROBERTS, Julian V., “Listening to the Crime Victim: Evaluating Victim Input at Sentencing and Parole”. *In: Journal of Crime and Justice*, Vol. 38, 1, 2009, pp. 347-412.

ROBERTS, Julian V., MANIKIS, Marie, Victim Personal Statements: A Review Of Empirical Research, Report for the Commissioner for Victims and Witnesses in England and Wales, 2011.

RUPARELIA, Rakhi, *All That Glitters Is Not Gold: The False Promise of Victim Impact Statements*, University of Ottawa Press, 2012, pp. 665-700.

SANDERS, Andrew, “Victim Impact Statements: Don’t Work, Can’t Work”. *In: Criminal Law Review*, 2001, pp. 447-458.

SANTOS, Cláudia Cruz,

— "A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português", *In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Coimbra Editora, 2010, pp. 1133-1153.

— "Beccaria e a publicização da Justiça Penal à luz da contemporânea “descoberta da vítima" (a alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima)", *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. 7, n.º 7, 2015, pp. 129-147.

— “A vítima no direito processual penal português: sujeito ou mero participante?”, *In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 29, n.º 1 (janeiro-abril 2019), pp. 173-194.

SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Recursos em Processo Penal*, Rei dos Livros, 2008.

SANTOS, Margarida, CERQUEIRA, Magda, “Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012”. In: *Novos Desafios em Torno da Proteção da Vítima: uma perspetiva multidisciplinar*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 25-54.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, Vol. I, UCP Editora, 2017.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Verbo, 2010.

SOTTOMAYOR, Arménio, “A voz da vítima”. In: *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001, pp. 841-850.

TAVARES, Sandra, "A consagração formal da vítima no processo penal português", In: *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. I, n.º 9, 2017, pp. 225-232.

VENTURA, André, "A Vítima e o Processo Penal: subsídios para uma compreensão jurídico-dogmática". In: *Revista de Direito Público*, Ano III, n.º 5, janeiro/junho de 2011, pp. 9-26.

VIDAL, Joana Marques, “Justiça Restaurativa e Vítimas de Crime”. In: *Vítimas & Mediação*, APAV, 2008, pp. 10-14.

VIEIRA, Pedro Miguel, "A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas", In: *Revista Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 171-209.

WALSH, Anthony, “Placebo Justice: Victim Recommendations and Offender Sentences in Sexual Assault Cases”, In: *Journal of Criminal Law and Criminology*, 77, 4, 1986, pp. 1126-1141.

WINDSOR, Elspeth, ROBERTS, Julian V., *Victim Personal Statements and Sentencing, A review of policy, operation and research*, 2020.

## **Jurisprudência**

### Jurisprudência nacional

Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/99, de 10 de agosto.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 974/96, de 11 de julho, processo n.º 244/95.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 690/98, de 15 de dezembro, processo n.º 692/96.

Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2003, de 16 de janeiro, processo n.º 609/02.

Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2010, de 16 de dezembro, processo n.º 40/10.1YFLSB.

Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2017, de 11.10.2017, processo n.º 895/14.0PGLSB.L1-A.S1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.01.2015, processo n.º 520/13.7PHLSB.L1.S1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12.12.2007, processo n.º 64/02.2TASPS.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02.07.2014, processo n.º 245/13.3PBFIG.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24.05.2016, processo n.º 253/14.7PBEVR.E1.

#### Jurisprudência internacional

Acórdão do TEDH, *A. v. The United Kingdom*, de 17 de março de 2003, *Application no. 35373/97*.

Acórdão do TEDH, *Makaratzis v. Greece*, de 20 de dezembro de 2004, *Application no. 50385/99*.

Acórdão do TEDH, *Erdinç Kurt And Others v. Turkey*, de 6 de setembro de 2017, *Application no. 50772/11*.

Acórdão do TJUE, de 16 de junho de 2005, processo n.º C-105/03.

Acórdão do *Supreme Court of the United States*, *Booth v. Maryland*, 482 U.S. 496 (1987).

Acórdão do *Supreme Court of the United States*, *Payne v. Tennessee*, 501 U.S. 808 (1991).

Acórdão do *Court of Appeal (New Brunswick)*, *Steeves v. R.*, 2010 NBCA 57 - 146-09-CA.

Acórdão do *England and Wales Court of Appeal (Criminal Division)*, *Perkins & Ors v. R.*, (2013) *EWCA Crim 323*.

## **Legislação**

Código de Processo Penal.

Código Penal.

Constituição da República Portuguesa.

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.